

C E R T I D ã O

CERTIFICO QUE nesta data lavrei o competente  
Termo de Abertura deste 52º Volume, a iniciar-se às  
fls. 30.201.

Rio de Janeiro, 14 de OUTUBRO de 2015.



## Fleury & Souza

Advogados Associados

3. Sobre os referidos créditos, as Agravadas assim se pronunciaram a AGC do dia 28/09/2015, ( doc.04):  
 "O Dr. Flavio Galdino respondeu ao credor que os valores da Petrobrás estavam contemplados no anexo 8 do PRJ. Sobre a pergunta acerca do risco a que os credores quirografário B estariam sujeitos, o Dr. Galdino ressaltou que todos os contratos foram performados pelas Recuperandas...."
4. Os alegados créditos da Petrobrás, nada mais são do que apenas o entendimento das Agravadas tem de que cumpriram os contratos e, possuem valores a receber pelos serviços prestados..
5. Em contra partida, a Petrobrás não concorda com a pretensão das Agravadas.
6. Neste cenário de extrema insegurança jurídica, não foram apresentados aos Credores o objeto das lides, valor da pretensão resistida, a que se referem estes supostos direitos pelos quais serão fundamentados os pedidos, em que esfera serão discutidos, arbitragem ou judicialmente.
7. Questionadas as Agravadas, estas se limitam a informar que: "Sobre a abertura de informações dos procedimentos litigiosos travados com a Petrobras, o Dr. Flavio reafirmou que envolviam informações confidenciais, que não poderiam ser entregues (sic) a três mil credores, pois certamente acabaria com o segredo protegido contratualmente" (doc. 05)
8. Assim, aos credores não foram passadas informações suficientes para que fosse analisada a plausibilidade do está sendo posto em garantia.
9. Não custa lembrar que outros ativos de solides inquestionável, nos planos anteriores, eram direcionados ao pagamento dos Quirografários, atualmente garantem apenas Financeiros B, o deixa para pagamento supostos créditos com a Petrobrás.
10. Ilustre Magistrado, como pode ser apreciado referido plano nesse mar de incertezas?
11. Inacreditável, o posto em sede exordial (§78), quando as Agravadas afirmam que o recebimento destes supostos créditos se darão no prazo entre 1(um) e dois ( dois) anos, conforme documento anexo ( doc.9)
12. Mas não para por aí, na mesma petição, alega no item 77, as Agravadas informam que as ações já foram ajuizadas.
13. Assim, se ações já foram ajuizadas não há falar em confidencialidade, de duas uma; ou ações não foram ajuizadas, ou a fragilidade do direito discutido é patente.
14. Desta feita, os supostos créditos, da forma que foram apresentados, ou melhor, não foram apresentados, não podem ser considerados para aferição da viabilidade econômica do PRJ.
15. Vale lembrar, que os valores dos supostos créditos, não foram apresentados no PRJ III disponibilizado na AGC do dia 28/09/2015.
16. Face ao exposto, não pode prosperar a decisão que homologou o PRJ III, por completa nulidade do mesmo, face à obscuridade do créditos dados em garantia



## Fleury & Souza

Advogados Associados

### VI – DA FALTA DE PREVISÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA

1. Outro vício insanável, é a falta de previsão de correção monetária, o que se traduz em enriquecimento ilícito, conforme jurisprudência a seguir:
2. O Tribunal de Justiça de São Paulo se pronunciou, nos seguintes termos:
 

“Plano de recuperação judicial que, em que pese aprovado pela maioria, não prevê correção monetária aos créditos quirografários. Impossibilidade. Previsão que não representa majoração ao crédito, mas manutenção do valor da moeda. Jurisprudência das Câmaras Especializadas do Tribunal.”<sup>15</sup>
3. Fica evidente que o plano de recuperação judicial homologado, está contaminado de mais um vício insanável.

### VII – DO EFEITO SUSPENSIVO PEDIDO.

1. Preclaro Julgador, a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso é medida que se impõe, tendo em vista a possibilidade de que seja iniciada a operacionalização de emissão de debêntures e notas promissórias, as quais podem ser colocadas em circulação.
2. Assim, pelas ilegalidades apontadas e a probabilidade extrema do conhecimento e provimento do presente recurso, pode haver danos irreparáveis à terceiros de boa-fé.
3. Face ao exposto, vem, respeitosamente à presença de V.Exa., requerer que se digne a determinar a suspensão dos efeitos da decisão atacada, com fulcro no artigo 527, III do CPC.

### VIII – DOS PEDIDOS

1. Por tudo isso, e pelo que mais dos autos consta, vem, respeitosamente à presença de V.Exas., requerer que se digne a conhecer o presente recurso, para que se, decretada a nulidade do Plano de Recuperação Judicial Homologado, determinando que novo plano seja apresentado no prazo máximo de 60 (sessenta dias) dando-lhe ao final provimento para reformar a decisão ora combatida, sendo, desde já, dado efeito suspensivo ao presente recurso, até pronunciamento final deste Egrégio Tribunal.

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 02 de outubro de 2015.

**Maurílio Augusto Fleury Amaral**  
OAB/MG — 72.771.

<sup>15</sup> Agravo de Instrumento nº 2016148-33.2015.8.26.0000 - TJSP

10.203

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESÁRIAL DA  
COMARCA DO RIO DE JANEIRO/RJ.

Autos n° 0093715-69.2015.8.19.0001

DELMAR - LOCKSLEY LOGISTICA LTDA, já devidamente qualificada nos autos da demanda Recuperação Judicial, movida por Galvão Participações S.A., e Galvão Engenharia S.A, vem por seu advogado adiante assinado, à presença de Vossa Excelência, em atenção ao artigo 526 do Código de Processo Civil, informar que realizou a distribuição de Agravo de Instrumento em trâmite perante a Nova Câmara, sendo que a cópia da petição encontra anexa.

Informa ainda, que consta na forma de anexo, o comprovante de sua distribuição, e que instruiu o agravo com as peças obrigatórias, além de petição inicial, os planos de recuperação judicial apresentados, atas de assembleia de credores.

Rio de Janeiro (RJ) 05 de outubro de 2015.

JONATHAN FLORINDO  
OAB/MG 136.105

  
RENATA DE FÁTIMA ROGUIGUES RAMOS  
OAB/RJ 180.840



10204

# LD | LIMBORÇO & GOMES

ASSESSORIA JURÍDICA

## PROCURAÇÃO

DELMAR-LOCKSLEY LOGÍSTICA LTDA, sociedade limitada, com sede na Rua Carlos Rêrit, nº 161, unidade 102, Vila Mariana, na Cidade de São Paulo (SP), CEP: 04.110-000, inscrita no CNPJ/ME nº 14.199.494/0001-54, com seu contrato social registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob nº 35.223.703.338, neste ato representada por João Evangelista Rodrigues, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, empresário, portador da cédula de identidade RG 11102.981-8 SSP-SP, inscrito no CPF sob o nº 134.780.998-89, e com observância do previsto na cláusula 8ª, parágrafo 2º, alínea "b", outorga ao Dr. Niklaus Oliveira Limborço, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/MG sob o nº 128.789; Dr. Jonathan Florindo, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/MG sob o nº 136.105 e na OAB/SP sob o nº 363.308, Dr. Marcus Vinicius Gomes de Oliveira, advogado inscrito na OAB/MG sob o nº 135.264, Dra. Ana Cláudia Tavares Veiga, advogada inscrita na OAB/MG sob o nº 131.220, os poderes da cláusula "ad judicium et extra" e especiais, para apresentar Habilitação/Impugnação de Créditos no processo de Recuperação Judicial da Galvão Engenharia S/A e Galvão Participações S/A (autos nº 0093715-69.2015.8.19.0001), podendo, inclusive, firmar compromissos, acordar, discordar, sanar, transigir, reconhecer a procedência do pedido em que se funda a ação, concordar ou impugnar contas e cálculos, levantar depósitos judiciais, nomear e destituir preposto, receber e dar quitações, requerer assistência judiciária gratuita. Praticar todos os atos necessários para o bom e fiel desempenho deste mandato, podendo substabelecer esta em outrem sempre no interesse da outorgante.

São Paulo (SP), 14 de setembro de 2015.

  
DELMAR-LOCKSLEY LOGÍSTICA LTDA  
João Evangelista Rodrigues

55 . 35 . 3214 9052

cliente@limborcoegomes.com.br

R. Marieta Almeida, 67, Santa Luiza, Varginha, MG CEP: 37.026-660



10.205

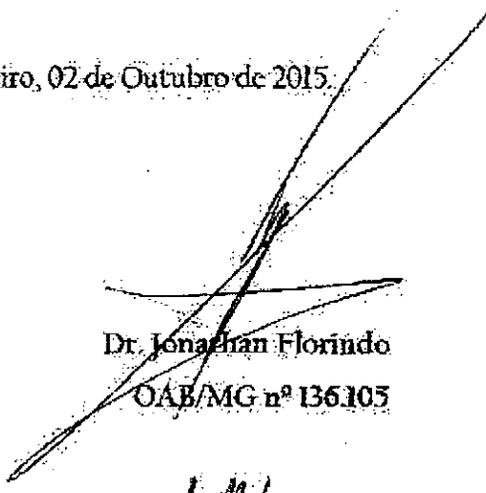
# LD | LIMBORÇO & GOMES

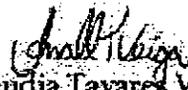
ASSESSORIA JURÍDICA

## SUBSTABELECIMENTO COM RESERVAS DE PODERES

Substabelecemos, com reserva de poderes, a advogada Renata Rodrigues, inscrita na OAB/RJ 180.840, com escritório profissional localizado na Av. Tancredo de Almeida Filho, nº 9 andar, Centro, os poderes que nos foram concedidos pela empresa DELMAR - LOCKSLEY LOGÍSTICA LTDA., em especial, para apresentar Impugnação de Crédito.

De Varginha/MG para o Rio de Janeiro, 02 de Outubro de 2015.

  
Dr. Jonathan Florindo  
OAB/MG nº 136.105

  
Ana Cláudia Tavares Veiga  
OAB/MG nº 151.220





# DUCESP S.A.

representado por 52.200 (cinquenta e duas mil e duzentas) novas quotas, no valor nominal de R\$1,00 (um real) cada uma, em tudo idênticas às anteriormente existentes, a serem distribuídas equitativamente entre as sócias.

2. A sócia **RAMLED** neste ato subscreve 26.100 (vinte e seis mil e cem) novas quotas, resultantes do aumento de capital social acima deliberado, no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, no valor total, portanto, de R\$ 26.100,00 (vinte e seis mil e cem reais), neste ato totalmente integralizadas em moeda corrente nacional.
3. Ato contínuo, a sócia **DASLEY** neste ato subscreve as 26.100 (vinte e seis mil e cem) novas quotas remanescentes, também resultantes do aumento de capital social acima deliberado, no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, no valor total, portanto, de R\$ 26.100,00 (vinte e seis mil e cem reais), neste ato totalmente integralizadas em moeda corrente nacional.
4. Em virtude do aumento e integralização do capital acima deliberado, a Cláusula 4ª do Contrato Social da Sociedade passa a ter a seguinte nova redação:

*"Cláusula 4ª - O Capital Social da sociedade é R\$ 522.200,00 (quinhentos e vinte e dois mil e duzentos reais), totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente nacional, dividido em 522.200 ((quinhentos e vinte e dois mil e duzentas) quotas no valor unitário de R\$ 1,00 (um real), assim distribuídos aos sócios:*

(a) **RAMLED INVESTMENTS INC.** possui 261.100 (duzentas e sessenta e uma mil e cem) quotas, no valor total de R\$ 261.100,00 (duzentos e sessenta e um mil e cem reais); e,

(b) **DASLEY S.A.** possui 261.100 (duzentas e sessenta e uma mil e cem) quotas, no valor total de R\$ 261.100,00 (duzentos e sessenta e um mil e cem reais).

**Parágrafo Único** - A sociedade reconhece um só proprietário para cada quota, e a cada quota corresponderá um voto nas deliberações sociais."



DUCESP  
2010

5. Por fim, as sócias resolvem, por unanimidade, em decorrência das alterações acima mencionadas, reformular e consolidar o Contrato Social da Sociedade, o qual passará a vigorar com a seguinte nova redação:

### "CONTRATO SOCIAL

#### DENOMINAÇÃO, SEDE E OBJETO SOCIAL

**Cláusula 1ª** - A sociedade se denomina **DELMAR-LOCKSLEY LOGÍSTICA LTDA.**, utilizando a expressão fantasia **Delmar-Locksley International**.

**Cláusula 2ª** - A sede da sociedade será neste Estado de São Paulo sito à Rua Carlos Petit, 161- unidade 102 - Vila Mariana - São Paulo - SP - CEP: 04110-000.

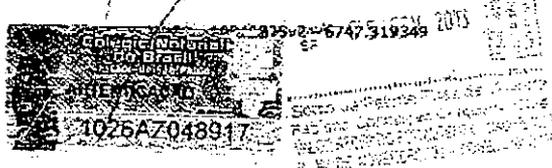
**Cláusula 3ª** - A sociedade terá como objeto social a exploração do ramo de atividade de agenciamento de serviços de transportes de cargas nacionais e internacionais nos modais rodoviário, ferroviário, marítimo, fluvial e aéreo, afretamento de meios de transportes em geral, agente transitório consolidador e desconsolidador de embarques, serviços de despachos aduaneiros e remessa expressa (courier) em geral.

#### CAPITAL SOCIAL

**Cláusula 4ª** - O Capital Social da sociedade é R\$ 522.200,00 (quinhentos e vinte e dois mil e duzentos reais), totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente nacional, dividido em 522.200 ((quinhentos e vinte e dois mil e duzentas) quotas no valor unitário de R\$ 1,00 (um real), assim distribuídos aos sócios:

(a) **RAMLED INVESTMENTS INC.** possui 261.100 (duzentas e sessenta e uma mil e cem) quotas, no valor total de R\$ 261.100,00 (duzentos e sessenta e um mil e cem reais); e,

(b) **DASLEY S.A.** possui 261.100 (duzentas e sessenta e uma mil e cem) quotas, no valor total de R\$ 261.100,00 (duzentos e sessenta e um mil e cem reais).



JUCESP  
29 01 13

**Parágrafo Único** - A sociedade reconhece um só proprietário para cada quota, e a cada quota corresponderá um voto nas deliberações sociais.

**Cláusula 5ª** - A sociedade iniciou suas atividades em 29/07/2011 e seu prazo é Indeterminado.

**Cláusula 6ª** - As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

**Cláusula 7ª** - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do Capital Social.

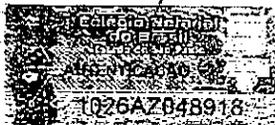
**ADMINISTRAÇÃO**

**Cláusula 8ª** - A administração da sociedade será exercida isoladamente por **João Evangelista Rodrigues**, brasileiro, casado em regime comunhão parcial de bens, maior, empresário, portador da cédula de identidade RG: 11.102.981-8 SSP-SP e CPF. 134.780.998-89, residente e domiciliado à Rua Rio Grande, 574 - Apto 103 - Vila Mariana - São Paulo - SP - CEP: 04018-001, por prazo indeterminado.

**Parágrafo 1º** - A representação da Sociedade em juízo e fora dele, ativa ou passivamente, perante repartições públicas ou autoridades federais, estaduais ou municipais, bem como autarquias, sociedades de economia mista e entidades paraestatais, compete, isoladamente, a qualquer administrador ou procurador devidamente constituído para esse fim.

**Parágrafo 2º** - A prática pelos administradores de quaisquer dos atos abaixo listados, ou a designação de procuradores para a prática de tais atos, dependerá da aprovação prévia e expressa de sócios representando 75% (setenta e cinco por cento) do capital social da Sociedade, através de carta, fac-símile, e-mail ou qualquer outro meio escrito.

JUR. SP - 15340825V2 - 6742.349349



Cartão de Registro Profissional  
Número de Registro: 1026AZ048918  
Data de Emissão: 29/01/2013



bens móveis ou imóveis da Sociedade, determinando os respectivos preços, termos e condições; e

(c) expedir regimentos internos, regulamentos e outras normas da mesma natureza no tocante à administração da Sociedade.

### DELIBERAÇÃO DE SÓCIOS

**Cláusula 10ª.** - As deliberações de sócios previstas em lei ou neste contrato social serão tomadas em reuniões de sócios, em alterações do contrato social ou outros atos de deliberação.

**Parágrafo 1º** - A reunião de sócios poderá ser dispensada nos casos expressamente previstos neste contrato social, assim como no caso de todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria a ela sujeita.

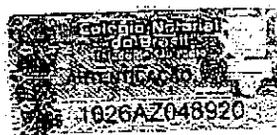
**Parágrafo 2º** - As deliberações dos sócios serão tomadas pelos votos do sócio ou sócios titulares de 75% (setenta e cinco por cento) do capital social, nos casos em que não estiver expressamente previsto em lei ou neste contrato social maior quorum.

**Parágrafo 3º** - Qualquer sócio poderá ser representado na deliberação por outro sócio, advogado ou procurador, mediante outorga de mandato com especificação dos poderes.

**Cláusula 11.** - As reuniões de sócios deverão ser realizadas na Cidade São Paulo, Estado de São Paulo, e serão convocadas pela administração da Sociedade ou por sócio por escrito, mediante carta registrada ou protocolada, com 8 (oito) dias de antecedência em primeira convocação e, em segunda convocação, com 5 (cinco) dias de antecedência.

**Parágrafo 1º** - A convocação deverá especificar o dia, hora e o local da reunião, bem como a ordem do dia, e só sobre ela poderá haver deliberação, a menos que todos os sócios acordem diferentemente.

**Parágrafo 2º** - Ficam dispensadas as formalidades de convocação sempre que todos os sócios comparecerem ou se declararem, por escrito, cientes do local, data, hora, e ordem do dia da reunião.



R. SP - 16340825/2 - 6747319349

QUINTA  
29 01 19

**Cláusula 12.** - A reunião dos sócios instala-se com a presença, em primeira e segunda convocações, de titulares da totalidade do capital social, e, em terceira convocação, com qualquer número.

**Cláusula 13.** - As reuniões serão presididas por sócio, representante de sócio, administrador ou terceiro designado pela maioria dos presentes, cabendo ao presidente da reunião a escolha do secretário.

**Parágrafo 1º** - Dos trabalhos e deliberações será lavrada, no livro de atas de reunião, ata assinada pelos membros da mesa e pelos sócios presentes, quantos bastem à validade das deliberações, mas sem prejuízo dos que queiram assiná-la.

**Parágrafo 2º** - Cópia da ata autenticada pela administração, ou pela mesa, será apresentada ao Registro Público de Empresas Mercantis para arquivamento e averbação.

**Parágrafo 3º** - A administração da Sociedade entregará cópia autenticada da ata ao sócio que a solicitar.

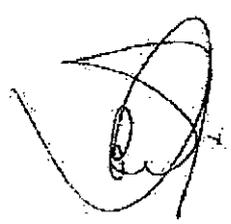
**EXERCÍCIO SOCIAL**

**Cláusula 14.** - Ao término de cada exercício social, em 31 (trinta e um) de Dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do Balanço Patrimonial e do Balanço de Resultado Econômico, cabendo aos seus sócios, na proporção de suas quotas os lucros ou prejuízos apurados.



**DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS E DESTINAÇÃO DE LUCROS**

**Cláusula 15.** - Ao fim de cada exercício social os administradores farão elaborar o balanço patrimonial, a demonstração do resultado do exercício e as demais demonstrações contábeis exigidas em lei, de acordo com a legislação societária (Lei das Sociedades por Ações) e as práticas contábeis adotadas no Brasil.



1026A7048921  
163-4082542-5747-319349

10213  
10213

**Parágrafo 1º** - As contas dos administradores e as demonstrações contábeis serão encaminhadas aos sócios ao término do exercício social e aprovadas por sócio ou sócios titulares de mais da metade do capital social.

**Parágrafo 2º** - A destinação do lucro líquido do exercício e a distribuição lucros será aprovada por sócio ou sócios titulares de mais da metade do capital social, garantida a todos os sócios a sua participação proporcional.

**Parágrafo 3º** - É dispensada a realização de uma reunião anual de sócios ou de qualquer outro ato de deliberação formal para tomar as contas dos administradores e deliberar sobre as demonstrações contábeis, a destinação do lucro líquido do exercício e a distribuição lucros, salvo nos exercícios em que a realização de uma reunião anual ou de outro ato de deliberação escrito for solicitada por qualquer dos sócios ou administradores.

**Parágrafo 4º** - A Sociedade poderá levantar balanços intermediários, intercalares ou em períodos menores e, com base nesses balanços, distribuir lucros.

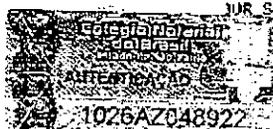
**Parágrafo 5º** - A Sociedade poderá distribuir e pagar juros sobre o capital próprio, conforme deliberação dos sócios titulares de mais da metade do capital social.

#### EXCLUSÃO DE SÓCIO

**Cláusula 16.** - É permitida a exclusão extrajudicial de sócio por justa causa, desde que aprovada por sócio ou sócios titulares de mais da metade do capital social.

#### DISSOLUÇÃO, LIQUIDAÇÃO E EXTINÇÃO

**Cláusula 17.** - Em caso de dissolução da Sociedade, o liquidante será indicado pelos sócios titulares de mais da metade do capital social. Nessa hipótese, os haveres da Sociedade serão empregados na liquidação de suas obrigações e o remanescente, se houver, será rateado entre os sócios em proporção ao número de quotas que cada um possuir. Encerrada a liquidação, a Sociedade será



# QUORUM

declarada extinta por deliberação dos sócios titulares de mais da metade do capital social.

**Cláusula 18.** - A retirada, dissidência, extinção, morte, exclusão ou falência de qualquer dos sócios não dissolverá a Sociedade, que prosseguirá com os remanescentes, a menos que estes, desde que representem, no mínimo, ¾ (três quartos) do capital social, resolvam dissolvê-la, ou que a eventual falta de pluralidade de sócios não seja sanada no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados do evento. Os haveres do sócio retirante, dissidente, extinto, morto, excluído ou falido serão calculados com base no último balanço patrimonial levantado pela Sociedade, e serão pagos a quem de direito, no prazo de 6 (seis) meses contados do evento.

## RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL

**Cláusula 19.** - A Sociedade poderá pedir recuperação judicial ou extrajudicial por deliberação dos sócios titulares de mais da metade do capital social, salvo se houver urgência, caso em que o administrador ou os administradores podem requerer recuperação judicial, com autorização de sócio ou sócios titulares de mais da metade do capital social.

## REGÊNCIA

**Cláusula 20.** - A Sociedade será regida pelo disposto neste contrato social, bem como pelo Acordo de Quotistas firmado entre os sócios em 1 de maio de 2012 e pelo estabelecido nos artigos 1.052 a 1.087 da Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada (Código Civil), aplicando-se ainda, nos casos omissos, exclusiva e supletivamente a Lei nº. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada (Lei das Sociedades por Ações).

**Parágrafo Único.** - Em caso de conflito entre este Contrato Social e o Acordo de Quotistas deverá prevalecer o disposto no Acordo de Quotistas.

## ALTERAÇÃO DE QUORUM POR LEI SUPERVENIENTE

**Cláusula 21.** Os quóruns de deliberação de sócios indicados neste contrato social serão automaticamente reduzidos para os mínimos permitidos em lei, mas



JUCESP  
29 01 13

nunca inferiores a mais da metade do capital social, no caso de modificação legal que autorize a sua redução.

**FORO**

**Cláusula 22.** - Para dirimir todas e quaisquer dúvidas e/ou controvérsias oriundas deste contrato social, fica desde já eleito o Foro da Comarca de São Paulo, Estado São Paulo, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem assim justas e contratadas, as sócias assinam o presente instrumento em 3 (três) vias, de igual teor e forma, na presença de duas testemunhas.

São Paulo, 7 de janeiro de 2013.

**RAMLED INVESTMENTS INC.**

P.p. Cristiane Locateli Todeschini

**DASLEY S.A.**

P.p. George Pikielny

**Testemunhas:**

Nome: FERNANDA AKAISHI NOZAKI  
RG: CPF nº 288.088.478-88  
RG nº 49.205.982-1

Nome: RAFAEL DOS SANTOS SILVA FILHO  
RG nº 40.158.282-0 - SSP/SP  
CPF nº 340.643.808-35

1026AZ048924

05.01.2013

COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

29 JAN 2013

0702-310/13-2

JUCESP

10217

# LD | LIMBORÇO & GOMES

ASSESSORIA JURÍDICA

## PROCURAÇÃO

DELMAR-LOCKSEY LOGÍSTICA LTDA, sociedade limitada, com sede na Rua Carlos Perit, nº 161, unidade 102, Vila Mariana, na Cidade de São Paulo (SP), CEP: 04.110-000, inscrita no CNPJ/MF nº 14.199.494/0001-54, com seu contrato social registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob nº 35.225.703.358, neste ato representada por João Evangelista Rodrigues, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, empresário, portador da cédula de identidade RG 11.102.981-8 SSP-SP, inscrito no CPF sob o nº 134.780.998-89, e com observância do previsto na cláusula 8ª, parágrafo 2ª, alínea "b" de seu contrato social; outorga ao Dr. Niklaus Oliveira Limborço, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/MG sob o nº 128.789; Dr. Marcus Vinícius Gomes de Oliveira, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/MG sob o nº 135.264; Dr. Jonathan Florindo, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/MG sob o nº 136.105; Dra. Ana Cláudia Tavares Veiga, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/MG sob o nº 151.220, todos com escritório na Rua Marieta Almeida, nº 67, Santa Luiza, Varginha (MG), CEP: 37026-660, os poderes da cláusula "ad judicium et extra" e especiais, para interpor Agravo de instrumento contra decisão proferida no processo de Recuperação Judicial da Galvão Engenharia S/A e Galvão Participações S/A (autos nº 0093715-69.2015.8.19.0001), podendo, inclusive, firmar compromissos, acordar, discordar, variar, transigir, reconhecer a procedência do pedido em que se funda a ação, concordar ou impugnar contas e cálculos, levantar depósitos judiciais, nomear e destituir preposto, receber e dar quitações, requerer assistência judiciária gratuita. Praticar todos os atos necessários para o bom e fiel desempenho deste mandato, podendo substabelecer esta em outrem sempre no interesse da outorgante.

São Paulo (SP), 14 de Setembro de 2015

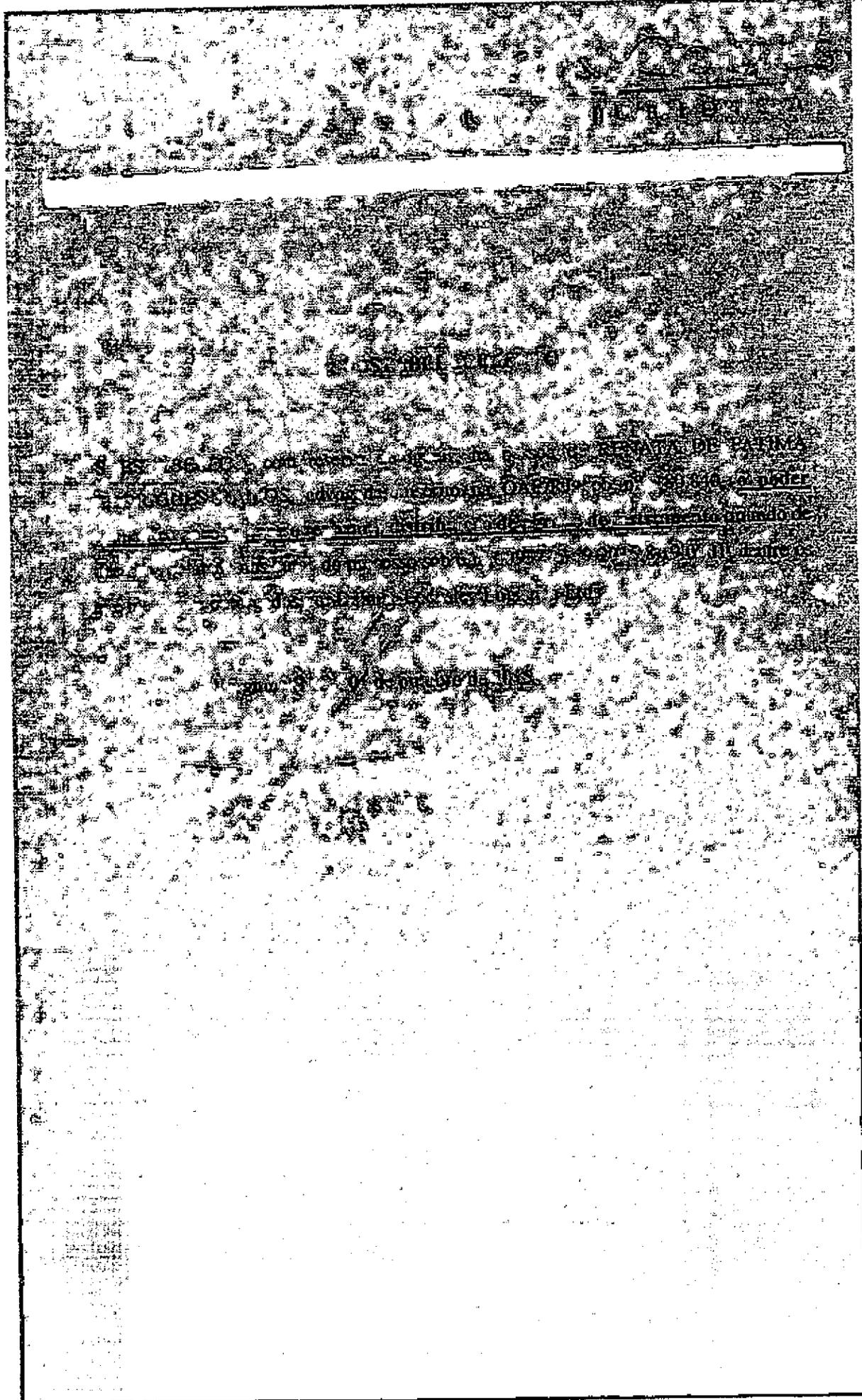
  
~~DELMAR - LOCKSEY LOGÍSTICA LTDA~~  
João Evangelista Rodrigues

55 . 35 . 3214 9052

cliente@limborcoegomes.com.br

R. Marieta Almeida, 67, Santa Luiza, Varginha, MG, CEP: 37.026-660





**Consulta Processual por Número - Segunda Instância**

As informações aqui contidas não produzem efeitos legais.  
Somente a publicação no DJERJ oficializa despachos e decisões e estabelece prazos.

**Processo Nº: 0056027-76.2015.8.19.0000**

TJ/RJ - 6/10/2015 9:39 - Segunda Instância - Autuado em 2/10/2015

[Processo eletrônico - clique aqui para visualizar.](#)

**Classe:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL  
**Assunto:** Recuperação Judicial / Recuperação Judicial e Falência / Empresas / DIREITO CIVIL  
Defeito, nulidade ou anulação / Ato / Negócio Jurídico / Fatos Jurídicos / DIREITO CIVIL

**Órgão Julgador:** NONA CAMARA CIVEL  
**Relator:** DES. CARLOS AZEREDO DE ARAUJO  
**AGTE:** DELMAR LOCKSLEY LOGÍSTICA LTDA  
**AGDO:** GALVAO PARTICIPAÇÕES S A e outro

[Listar todos os personagens](#)

Processo originário: [0093715-69.2015.8.19.0001](#)  
RIO DE JANEIRO CAPITAL 7 VARA EMPRESARIAL

**FASE ATUAL:** Publicação Ata de distribuição ID: 2281232 Pág. 2/20  
**Data do Movimento:** 06/10/2015 00:01  
**Complemento 1:** Ata de distribuição  
**Local Responsável:** 1VP - DEPTO AUTUACAO E DISTRIBUICAO CIVEL  
**Data da Publicação:** 06/10/2015

10220

Petição Inicial Eletrônica 2ª instância/Conselho da Magistratura

**3204/2015.00562610**

Srº Usuário, a petição foi encaminhada com sucesso.

O protocolo gerado é a sua garantia do recebimento da petição pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, sendo desnecessário novo peticionamento eletrônico com as mesmas informações.

**Segunda Instância**

**Data:** 01/10/2015

**Horário:** 15:47

**GRERJ:** 9032955103608 (R\$140,32)

**Número do Processo de Referência:** 0093715-69.2015.8.19.0001

**Orgão de Origem:** Capital: Cartório da 7ª Vara Empresarial

**Natureza:** Cível

**Tipo Protocolo:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL

**Advogado(s)**

RJ180840 - RENATA DE FÁTIMA RODRIGUES RAMOS

MG136105 - JONATHAN FLORINDO

**Parte(s)**

**GALVAO ENGENHARIA S A - CNPJ: 01340937/0001-79**, Jurídica, Empresa Privada, CNPJ - 01340937000179Endereço: Comercial - Rua Gomes de Carvalho, 1510, 2º Andar, SP, São Paulo, Vila Olímpia, CEP: 04547005

**GALVAO PARTICIPAÇÕES S A - CNPJ: 11.284.210/0001-75**, Jurídica, Empresa Privada, CNPJ - 11284210000175Endereço: Comercial - Rua Gomes de Carvalho, 1510, 19º Andar, SP, São Paulo, Vila Olímpia, CEP: 04547005

**DELMAR - LOCKSLEY LOGISTICA LTDA**, Jurídica, Empresa Privada, CNPJ - 14199484000154Endereço: Comercial - Rua Carlos Petit, 106, Un.102, SP, São Paulo, Vila Mariana, CEP: 04110000

**Documento(s)**

**Recurso:** 30.09.2015 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DELMAR 1 - Assinado.pdf

Recurso

**Anexo:** Procuração Delmar.pdf

Procuração

**Anexo:** Procuração Galvão Participações.pdf

Procuração

**Anexo:** Substabelecimento com reservas - Renata - Delmar.pdf

Procuração

**Anexo:** Decisão de homologação de plano e certidão de publicação.pdf

Decisão Agravada

**Anexo:** Decisão de homologação de plano e certidão de publicação.pdf

Certidão de publicação da decisão agravada

**Anexo:** Decisão de homologação de plano e certidão de publicação.pdf

Certidão de intimação

**Anexo:** INICIAL.pdf

Documentos que Instruem a Inicial

**Anexo:** Plano de Recuperação - versão 03.08.2015.pdf

Documentos que Instruem a Inicial

**Anexo:** Plano de Recuperação - versão 28.08.2015.pdf

Documentos que Instruem a Inicial

**Anexo:** Alteração do plano - 01.pdf

Documentos que Instruem a Inicial

**Anexo:** Alteração do plano - 02.pdf

Documentos que Instruem a Inicial

**Anexo:** Alteração do plano - 03.pdf

Documentos que Instruem a Inicial

**Anexo:** Alteração do plano - 04.pdf

Documentos que Instruem a Inicial

**Anexo:** Ata - AGC 19.08.2015.pdf

Documentos que Instruem a Inicial

**Anexo:** Ata - AGC 28.08.2015.pdf

Documentos que Instruem a Inicial

**Anexo:** TJMG 01.pdf

Documentos que Instruem a Inicial

**Anexo:** Alteração TJMG 01.pdf

Documentos que Instruem a Inicial

**Anexo:** Alteração TJMG 02.pdf

Documentos que Instruem a Inicial

**Anexo:** Alteração TJMG 03.pdf

Documentos que Instruem a Inicial

**Anexo:** \_2345136420108260000\_SP\_1294351419685.pdf

Documentos que Instruem a Inicial

**Anexo:** 20150000158727.pdf

10 222

Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: Comprovante de Pgto - Delmar.pdf

Extrato da GRERJ

10223

# LD | LIMBORÇO & GOMES

ASSESSORIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR  
PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO  
RIO DE JANEIRO.

Ref. Autos nº 0093715-69.2015.8.19.0001

DELMAR - LOCKSLEY LOGISTICA LTDA, sociedade brasileira inscrita no CNPJ sob o nº 14.199.484/0001-54, com endereço na R. Carlos Petit, 161; Un.102 - Vila Mariana, São Paulo - SP - CEP: 04110-000 vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fulcro no artigo 522 e seguintes do Código de Processo Civil, interpor:

55 35 3214 9052  
cliente@limborcoegomes.com.br  
R. Marieta Almeida, 67, Santa Luiza, Varginha, MG, CEP: 37.026-660



**AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO**

contra a r. decisão interlocutória exarada pelo MM. Juízo *a quo*, que homologou o Plano de Recuperação Judicial das empresas GALVÃO ENGENHARIA S/A., sociedade por ações de capital fechado, inscrita no CNPJ sob o nº 01.340.937/0001-79, com sede na Rua Gomes de Carvalho, nº 1510 - 2º Andar, Vila Olímpia, São Paulo/SP, CEP 04.547-005 e com filial inscrita no CNPJ sob o nº 01.340.937/0011-40, localizada na Rua Santa Luzia, nº 651 - 27º Andar, Centro, no Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.021-903 e GALVÃO PARTICIPAÇÕES S/A., sociedade por ações de capital fechado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.284.210/001-75, com sede na Rua Gomes de Carvalho, nº 1510 - 19º Andar, Vila Olímpia, São Paulo/SP, CEP: 04.547-005, pelos motivos a seguir expostos.

Requer seja o presente recurso recebido e processado por esse Juízo *ad quem*, com a concessão de efeito suspensivo.

Para tanto, comprova o recolhimento das custas processuais devidas para a interposição do presente recurso (em anexo).

Nos termos do artigo 524, inciso III, do Código de Processo Civil, as Agravantes informam os procuradores constituídos no presente feito.

ADVOGADOS DA AGRAVANTE: Jonathan Florindo - OAB/MG 136.105; Niklaus Oliveira Limborço - OAB/MG 128.789; Ana Cláudia Tavares Veiga - OAB/MG 151.220, com escritório localizado na Rua Marieta Almeida, nº 67, Santa Luíza, Varginha-MG, CEP 37.026-660;

ADVOGADOS DO AGRAVADO: Flávio Galdino, OAB/SP 256.441; Cristina Biancastelli OAB/SP 163.993; Eduardo Takemi



Kataoka, OAB/SP 299.226; Gustavo Fontes Valente Salgueiro OAB/RJ 135.064; Felipe Guimarães, OAB/RJ 153.005; Gabriel Rocha Barreto, OAB/SP 294.457; Felipe Brandão, OAB/RJ 163.343; Danilo Palinkas Anzelotti, OAB/SP 302.986 e Adrianna Chambô Eiger, OAB/SP 305.533; Patrícia Duarte Damato Perseu OAB/RJ 108.999; Antônio Francisco Correa Athayde OAB/PR 008.227; Gustavo de Pauli Athayde OAB/PR 042.164; Soraia Ghassan Saleh OAB/RJ; Ricardo Cho Tepedino OAB/SP 142.227.

Das Cópias: A Agravante instrui o seu recurso com cópia das seguintes peças processuais: Petição inicial; procurações; a r. decisão interlocutória recorrida; certidão de publicação da r. decisão recorrida; e demais peças facultativas, referentes aos autos.

Os procuradores que esta subscrevem, declaram que as cópias das peças processuais são autênticas, nos termos do artigo 365, IV do Código de Processo Civil.

Termos em que,  
Pede e espera deferimento.

De Varginha/MG para Rio de Janeiro/RJ, 30 de Setembro de 2015.

JONATHAN FLORINDO  
OAB/MG 136.105

RENATA DE FÁTIMA RODRIGUES RAMOS  
OAB/RJ 180.840



EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MINUTA DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: DELMAR - LOCKSLEY LOGISTICA LTDA.

Agravados: GALVÃO ENGENHARIA S/A.  
GALVÃO PARTICIPAÇÕES S/A.

Nº do Processo: 0093715-69.2015.8.19.0001

Comarca de origem: 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro/RJ.

*Egrégio Tribunal,  
Colenda Câmara,  
Ínclitos Julgadores.*

#### I - DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo. A Agravante foi intimada da decisão recorrida no dia 22.09.2015 (terça-feira), iniciando o prazo recursal na data de 23.09.2015 (quarta-feira), sendo que o seu término será alcançado no dia 02.10.2015 (sexta-feira).

#### II - DA DECISÃO VERGASTADA

A Agravante vem, perante Vossas Excelências, insurgir-se contra a decisão interlocutória produzida pelo Juízo de primeira instância, na qual homologou o plano de recuperação judicial apresentado pelas empresas Agravadas.



Contudo, não merece prosperar a decisão em comento, sob pena de violação dos direitos dos credores, visto às flagrantes ilegalidades ocorridas no plano e na assembleia que o aprovou, que culminam na sua NULIDADE.

Em decisão genérica, não se manifestou de forma inequívoca o Juiz *a quo* sobre os pontos arguidos por outros credores, que aventaram às ilegalidades antes mesmo da homologação do plano de recuperação judicial.

Posto isso, não restou outra solução à Agravante, se não a interposição do presente recurso, passando a partir de agora expor de forma detalhada cada uma das ilegalidades ocorridas no Plano de Recuperação Judicial apresentado pelas Agravadas, que tornam nula a sua homologação.

### III – DOS FATOS

Antes, porém, de adentrarmos à discussão aprofundada, cabe-nos situar-vos do contexto no qual ocorreu a assembleia geral de credores.

Na data de 19 de agosto de 2015, foi realizada em primeira chamada a assembleia geral de credores, na qual foi estabelecido o *quórum* necessário para instalação e iniciação dos trabalhos.

Logo após a abertura e, na primeira oportunidade concedida às recuperandas de se manifestarem, as Agravadas SOLICITARAM pelo adiamento da assembleia, sob o seguinte fundamento:

- 1) A pedido dos credores financeiros, deveriam suspender ser os trabalhos, para que o plano de recuperação judicial apresentado/disponibilizado para os credores no dia 13/08/2015,



pudesse ser analisado com calma, tendo em vista o prazo ínfimo para sua análise (assembleia do dia 19/08/2015).

Por consequência, após longo período de debate, acabaram os credores presentes concordando com a suspensão dos trabalhos.

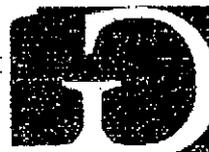
Já na assembleia de continuação, no dia 28/08/2015, novamente as Agravadas tomaram a palavra, desta vez para explicar as modificações incorporadas ao plano de recuperação judicial que na sua visão, eram os mais importantes, e que teriam sido realizadas durante o período de suspensão da assembleia.

NOTE-SE, INICIALMENTE, QUE A ASSEMBLEIA FOI SUSPensa PARA QUE OS CREDORES Pudessem ANALISAR O PLANO DE MODO ANALÍTICO, MAS TÃO LOGO RETORNAM PARA A CONTINUIDADE DA ASSEMBLEIA, FORAM SURPREENDIDOS COM MODIFICAÇÕES NO PLANO, AS QUAIS NÃO FORAM DISPONIBILIZADAS PREVIAMENTE PARA ACESSO.

Ou seja, contrariando o discurso inicial, as Agravadas aproveitaram-se da suspensão da assembleia (com *quórum* fechado) para modificar o plano ao seu bel prazer.

E indo além, as modificações apresentadas para os credores pela recuperanda durante a assembleia (filmada) pela administradora judicial, nem de perto foram as mais importantes, como fizeram parecer as Recuperandas.

As modificações cruciais do plano de recuperação judicial não foram apresentadas no "telão" como as demais, mas sim, entregues em documento impresso (em anexo), durante a assembleia e disponibilizado aos credores pelo



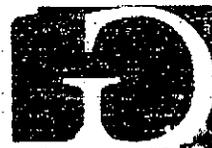
prazo de 1 (uma) hora, para que verificassem o conteúdo do plano que votariam na sequência.

Nobres julgadores, é grande incoerência que aqui se instala: a princípio, uma semana não teria sido prazo suficiente para que os credores verificassem o plano, mas, após mudanças substanciais no plano de recuperação, 1 (uma) hora durante a assembleia geral de credores, seria mais do suficiente para análise detida e correta do plano??? Não, por óbvio que não.

Além do mais, promoveram as Agravadas MODIFICAÇÕES QUE MUDARAM SUBSTANCIALMENTE O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, PREJUDICANDO PARTE DOS CREDITORES, E FAVORECENDO OUTROS, CRIANDO DIFERENCIAÇÃO DENTRO DE UMA MESMA CLASSE

Desta forma, vieram os credores financeiros "B" financeiros, detentores de parte representativa da dívida das Agravadas, a serem beneficiados com a modificação do plano de recuperação judicial, recebendo como garantia/prioridade (que os títulos a eles pertencentes não possuem) os direitos de recebimento através de créditos oriundos da venda da CAB Ambiental, cujo valor mínimo será de R\$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de reais) para negociação.

Entre as mudanças substanciais, saliente-se a inserção do "Anexo 8" ao plano de recuperação judicial, que, segundo as Agravadas, comprovariam a liquidez dos créditos disponibilizados como forma de pagamento dos credores, anexo que não veio a ser disponibilizado nem nos documentos apresentados durante a assembleia aos credores, ou mesmo no site da empresa (vide anexo), que contribuem sobremaneira para comprovar a má-fé das Agravadas.



O Plano de Recuperação judicial, eivado de ilegalidade que não pode vir a ser convalidada por esta Colenda Turma, uma vez que os reflexos para os credores das Recuperandas vão ser drásticos, levando muitos a fecharem suas portas.

#### IV – DAS PRELIMINARES

IV.1. Da desigualdade entre os credores (Violação da formal e da material).

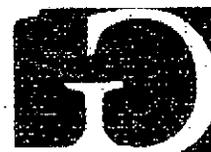
O presente Agravo de Instrumento visa corrigir grave distorção ocorrida na Assembleia Geral de Credores do Plano de Recuperação Judicial das sociedades Galvão Engenharia S/A. e Galvão Participações S/A.

Conforme explanado nos fatos alhures, a 1ª Assembleia Geral de Credores ocorreu aos 19 de Agosto do corrente ano e, após 8 (oito) dias, instalou-se a continuação da Assembleia munida de surpresas.

Ocorre que, foi apresentado aos credores, durante o curso da assembleia, plano de recuperação judicial com modificações substanciais, que alteraram de forma objetiva o modo de pagamento dos credores.

Estamos falando aqui, de mudanças sensíveis ao plano de recuperação judicial, senão vejamos:

- a) O plano de recuperação judicial foi alterado para inserir modificações na forma de pagamento dos credores, tornando alguns (privilegiados), ao inserir diferenciação de pagamento e “dar” para pagamento destes, o único ativo reconhecido pelos credores como sadio!!



As mudanças foram tão drásticas, que constou em ata: "concedendo a palavra ao Dr. Flávio Galdino, advogado das empresas Recuperandas, para posicionar a Assembleia sobre as negociações com os credores no período de suspensão e apresentar o NOVO PRJ, já com as alterações implementadas"...<sup>1</sup>

De fato, devemos concordar com o Administrador Judicial/Advogado das recuperandas, diante dos credores estava sim um NOVO plano de recuperação judicial, em *razão das inúmeras modificações realizadas*. Mas, dessa vez, os Credores não iriam dispor de 8 (oito) dias para analisar o plano (período de suspensão), ou de 6 (seis) dias, período de veiculação do plano antes da 1ª instalação da assembleia, no dia 19 de agosto de 2015. Agora, na 2ª assembleia, seria 1h (uma) hora.

Ou seja, 60 (sessenta) minutos para analisar um plano de recuperação judicial, durante o curso da Assembleia.

Nobres julgadores, considerações importantes a serem feitas sobre o plano de recuperação judicial:

- a) Estamos falando de um plano de recuperação que visa disciplinar o pagamento de quase 2 (dois) bilhões de reais, assim, não é um documento simples de ser elaborado, tampouco de ser analisado;
- b) A esfera patrimonial discutida é muito grande, e os reflexos de todo o contexto previsto no PRJ sofre impacto diferente para cada um dos credores. Então, como se analisar um documento, que para muitos significaria a continuidade ou não da sua empresa em apenas 1 (uma) hora??

<sup>1</sup> Ata de assembleia da RPJ das empresas Galvão Engenharia S.A. e Galvão Participações S.A. ocorrida aos 28 dias do mês de agosto de 2015, Pág. 1, parte final.



- c) Considerando ainda que, a assembleia de credores não reúne apenas advogados, mas também empresários, administradores de empresas, ou prepostos, como se espera que entendam termos como "Debenture", que está diretamente ligada à forma de recebimento de grande parcela dos credores, ou então, "earn outs"?

Neste diapasão, resta patente que a assembleia geral de credores não foi, sob nenhuma hipótese, conduzida com lisura e transparência, mas sim, conduzida com o condão de permitir aos credores o mínimo de reflexão possível, para que então o PRJ fosse aprovado.

Estando consubstanciada a violação da igualdade de forma entre os credores, fato que corrobora com tal afirmativa, consta da ata de assembleia, *in verbis*:

"...que durante o período de suspensão as Recuperandas se reuniram com diversos credores para discutir os termos do PRJ, que resultou em alguns ajustes..." (Ata da Assembleia 28/08/2015).

Outra violação que ignora a Lei 11.101/2005: os credores foram surpreendidos com a criação de uma classe de "garantia real" dentro da classe de "credores quirografários", criando desigualdade e privilégios para a classe dos credores financeiro "B", dentro da classe dos credores quirografários.

Destarte, a elaboração do plano de recuperação judicial deve prezar pelo alinhamento dos interesses dos credores de mesma classe, não podendo ser estabelecida regra de pagamento incerta ou discricionária e o critério de correção monetária adotada deve ser isonômico entre os credores.

Nesse jaez, houve manifesta afronta ao §3º, do art. 56, da Lei 11.101/95, tendo em vista que a alteração foi efetuada de forma unilateral, diminuindo de forma expressiva e prejudicial o direito dos credores, senão vejamos:

Art. 56. Havendo objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, o juiz convocará a assembléia-geral (sic) de credores para deliberar sobre o plano de recuperação.

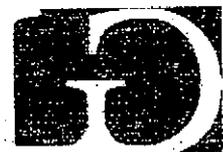
§ 3º O plano de recuperação judicial poderá sofrer alterações na assembléia-geral (sic), desde que haja expressa concordância do devedor e em termos que não impliquem diminuição dos direitos exclusivamente dos credores ausentes.<sup>2</sup>

O princípio da Igualdade entre os Credores (*par condicion creditorium*) rege a recuperação de empresas e determina a igualdade de tratamento entre os credores, como reflexo do princípio da igualdade prevista no *caput* do artigo 5º da Constituição Federal, que dispõe o tratamento igual aos iguais e desigual aos desiguais.

Isso significa que o tratamento paritário entre os credores em todos os procedimentos previstos pela Lei n. 11.101/2005 deve ser verificado no geral e principalmente dentro da mesma classe de credores.

Nesse sentido, posiciona-se o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, nas vívidas palavras do ilustre Des. Rogério Coutinho, vejamos:

<sup>2</sup> Fonte: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2004-2006/2005/lei/111101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2005/lei/111101.htm) consultada em 23.09.2015.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO EM AGC - ASSEMBLÉIA SUJEITA À CONTROLE JUDICIAL DE PRESSUPOSTOS DE LEGALIDADE - DIFERENCIAÇÃO ENTRE CREDORES DA MESMA CLASSE - NULIDADE DO PLANO JUDICIAL - DADO PROVIMENTO AO RECURSO.

1 - Apesar de soberania da Assembléia Geral de Credores, cabe ao Juiz exercer controle judicial de legalidade, para verificar a presença de pressupostos de legalidade no plano de recuperação judicial O precedente STJ - REsp 1314209/SP.

2 - A diferenciação injustificada entre credores de mesma classe implica na violação do princípio da *pars conditio creditorum* (Enunciado 57 do Conselho da Justiça Federal). (TJMG - Agravo de Instrumento - Cv 1.0390.11.004809-2/006, Relator(a): Des.(a) Rogério Coutinho, 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/03/2015, publicação da súmula em 20/03/2015) (Grifamos)

Com efeito, o Poder Judiciário deve se guiar pelas disposições da Constituição Federal de 1988 e pelas leis infraconstitucionais, em especial a Lei 11.101/05, de recuperar e preservar a empresa em situação de crise, tendo o dever de recusar planos de recuperação judicial eivados de vícios que ultrapassem as condições legais e os princípios constitucionais.

Neste sentido, a Carta Magna, traz-nos importante lição, ao considerarmos a forma de interpretação das normas infraconstitucionais e suas



diversas interpretações, sendo remetidos ao Princípio interpretação de acordo com a Constituição, sob o qual nos fala Dirley da Cunha Júnior, vejamos:

*O princípio da interpretação conforme a Constituição também consiste num princípio de controle de constitucionalidade, mas que ganha relevância para a interpretação constitucional quando a norma legal objeto do controle se apresenta com mais de um sentido ou significado (normas plurissignificativas ou polissêmicas), devendo, nesse caso, dar-se preferência à interpretação que lhe empreste aquele sentido – entre os vários possíveis – que possibilite a sua conformidade com a Constituição.*

*Este princípio visa prestigiar a presunção juris tantum de constitucionalidade que milita em favor das leis, na medida em que impõe, dentre as várias possibilidades de interpretação, aquela que não contrarie o texto constitucional, mas que procure equacionar a investigação compatibilizando a norma constitucional, quando observados os seus fins, ela puder ser interpretada em consonância com a Constituição.<sup>3</sup>*

Atentos a esta orientação, importante lição tiramos quando da interpretação das normas previstas na Lei 11.101/95, quando confrontadas com o previsto na Lei Maior, no seu artigo 5º, caput, que garante “à igualdade”.

---

<sup>3</sup> CUNHA JÚNIOR, DIRLEY DA. *Curso de Direito Constitucional*. 5ª Edição. Editora Podivm. Ano 2011. Pág. 230.

Sobre a isonomia, novamente nos ensina o constitucionalista Dirley da Cunha Júnior, *in verbis*:

*O direito a igualdade é o direito que todos têm de ser tratados igualmente na medida em que se igualem e desigualmente na medida em que se desigualem, quer perante a ordem jurídica (igualdade formal), quer perante a oportunidade de acesso aos bens da vida (igualdade material), pois todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade, que é um postulado básico da democracia, pois significa que todos merecem as mesmas oportunidades, sendo defeso qualquer tipo de privilégio e perseguição. O princípio em tela interdita tratamento desigual às pessoas iguais e tratamento igual às pessoas desiguais.*

*A Constituição de 1988 preocupou-se tanto em assegurar a, igualdade de todos, que prescreveu, em várias disposições de seu texto, que é objetivo fundamental do Estado "promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação" (art. 3º, IV); que "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se (...) a inviolabilidade do direito (...) a igualdade" (caput do art. 5º); que "homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações" (art. 5º, I), que "a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais" (art. 5º, XLI); que "a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei" (art. 5º, XLII); a proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor, ou estado civil" (art. 7º, XXX), a "proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e*



critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência' (art. 7<sup>o</sup>, XXXI); a 'proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos' (art. 7<sup>o</sup>, XXXII); a 'igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso' (art. 7<sup>o</sup>, XXXIV); que 'A lei não poderá estabelecer distinção entre brasileiros natos e naturalizados, salvo nos casos previstos nesta Constituição' (art. 12, § 2<sup>o</sup>); que é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios 'criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si' (art. 19, III); que 'a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4<sup>o</sup> do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, ( - ), assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices' (art. 37, X); que 'é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público' (art. 37, XIII); que é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios 'instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos' (art. 150, II); que é vedado à União 'instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação a Estado, ao Distrito Federal ou a Município, em detrimento de outro, admitida a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-



econômico entre as diferentes regiões do País' (art. 151, I); e que é 'vedado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino' (art. 152).

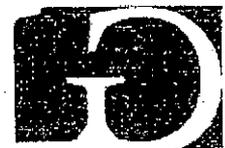
O postulado da igualdade figura como o primeiro e mais importante limite à discricionariedade legislativa. "A Lei não deve ser fonte de privilégios ou perseguições, mas instrumento regulador da vida social que necessita tratar equitativamente todos os cidadãos. Este é o conteúdo político-ideológico absorvido pelo princípio da isonomia e juridicizado pelos textos constitucionais em geral, ou de todo modo assimilado pelos sistemas normativos vigentes".

O princípio magno da igualdade compreende uma igualdade formal e uma igualdade material. A igualdade formal abrange:

a) A igualdade na lei - que significa que nas normas jurídicas não pode haver distinções que não sejam autorizadas pela Constituição. Tem por destinatário o legislador na medida em que o proíbe de incluir na lei fatores de discriminação, responsáveis pela ruptura da ordem isonômica.

b) A igualdade perante a lei - segundo a qual se deve aplicar igualmente a lei, mesmo que crie uma desigualdade. Dirige-se aos aplicadores da lei e traduz imposição destinada aos poderes estatais, que, na aplicação da norma legal, não poderão subordiná-la a critérios que ensejem tratamento seletivo ou discriminatório.<sup>4</sup>

<sup>4</sup> CUNHA JÚNIOR, DIRLEY DA. *Curso de Direito Constitucional*. 5ª Edição. Editora Podivm. Ano 2011. Págs. 676 até 678.



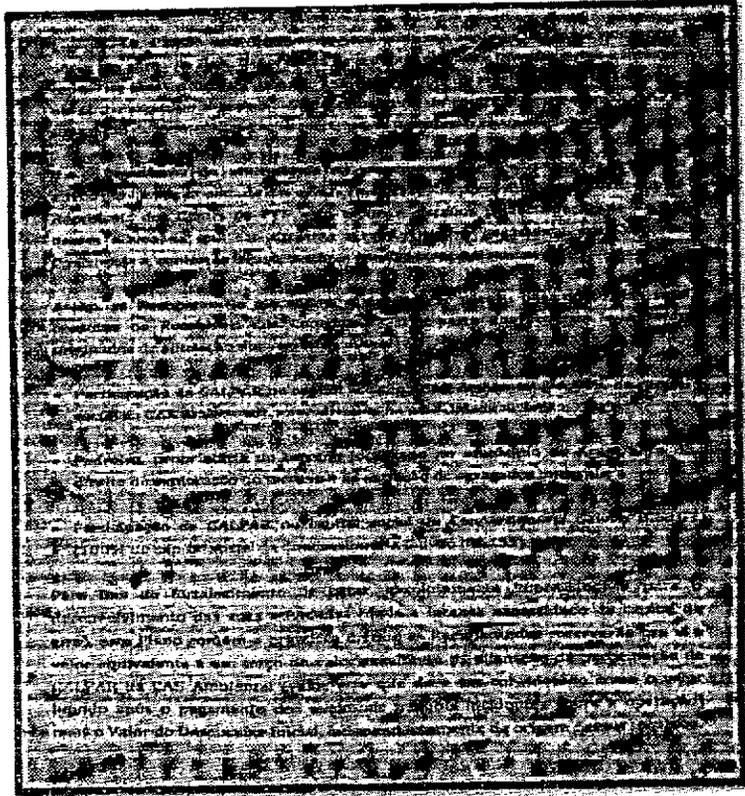
Assim, devem os credores serem tratados de forma igualitária, tanto no campo formal, por exemplo: *acesso a todas as informações*, e no campo material, *proveito econômico auferido dentro da recuperação judicial*.

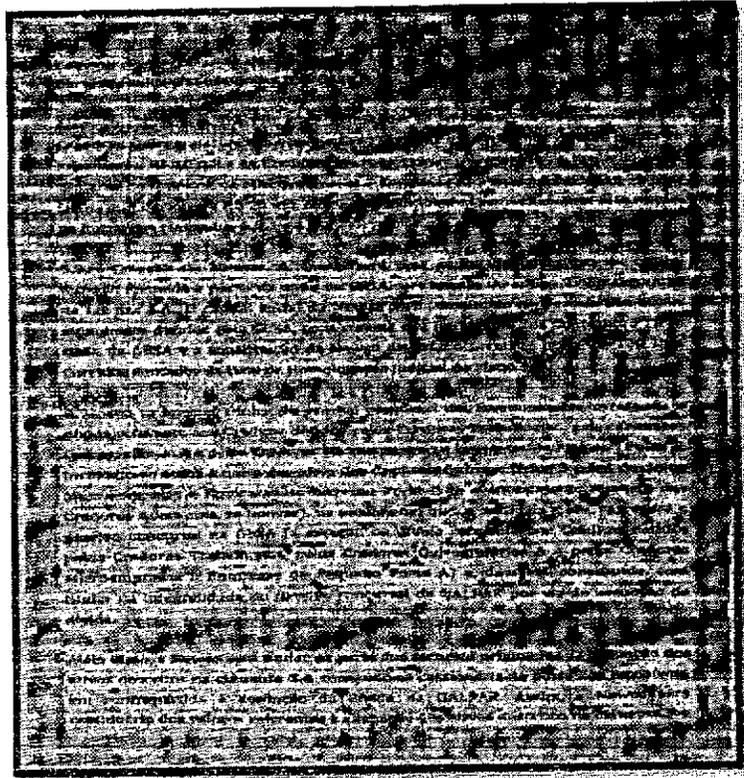
Observemos, também, sob a forma analítica a violação ao princípio da igualdade perpetrada no PRJ, quando: *tratou-se de forma diferenciada credores dentro de uma mesma classe*.

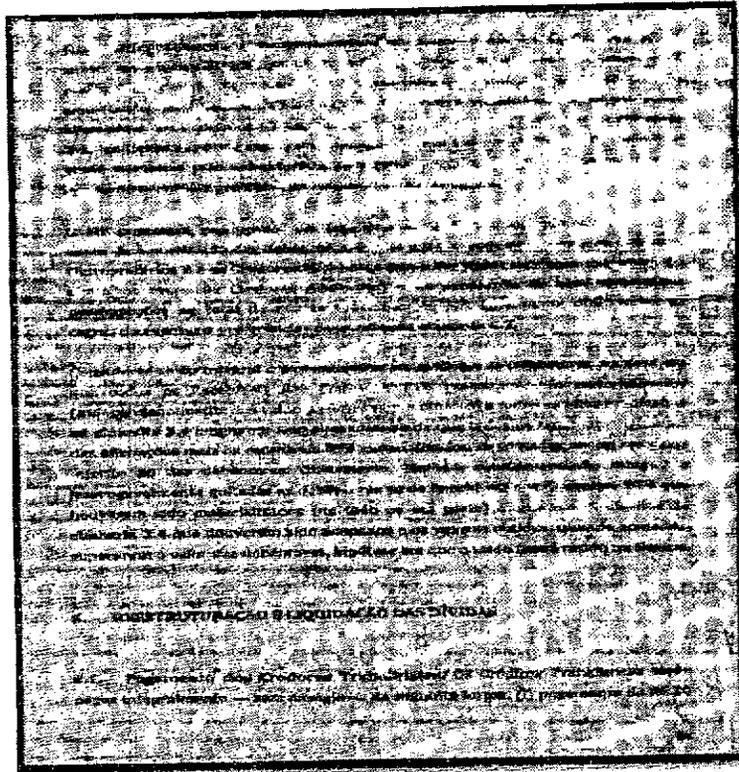
No presente caso, o plano sofreu modificação para colocar em situações diferentes, credores que estão em mesmo nível e que deveriam ser tratados da mesma forma, importante olharmos a previsão do primeiro PRJ e o novo PRJ apresentado em assembleia.

Cláusula 3.4; 5.2 e 5.5, da Assembleia de 19/08 – págs. 22,26 e 28.

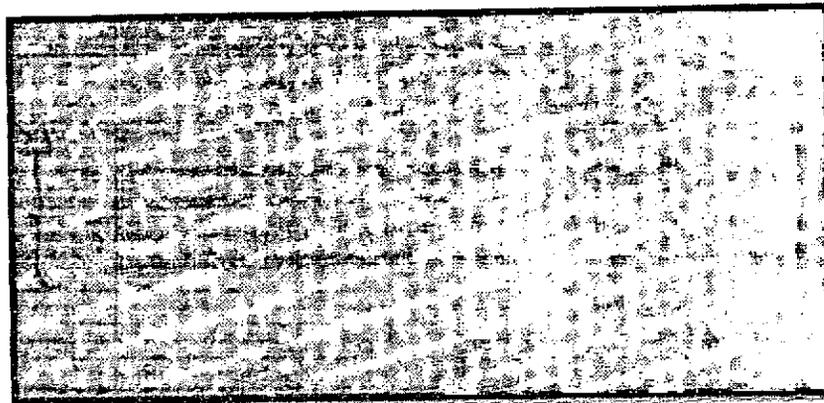


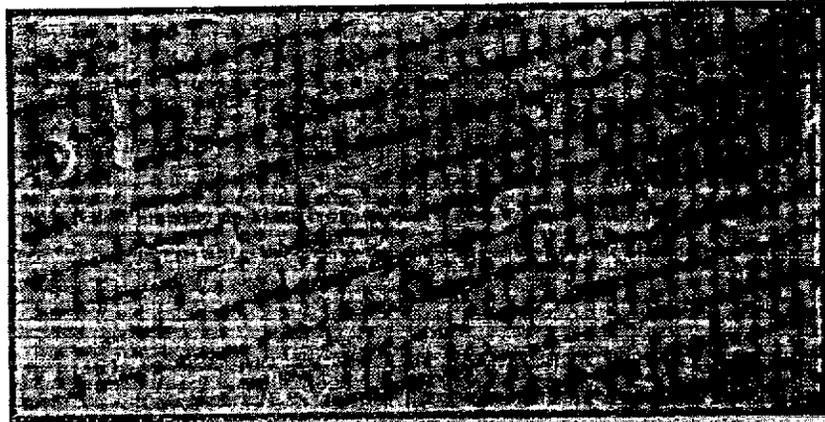






Cláusula 3.7.13, da Assembleia de 28/09/2015 – págs. 41 e 42.





Nessa toada, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo anulou um plano de recuperação judicial, no Agravo de Instrumento nº. 0136362-29.2011.8.26.0000, sob relatoria do Desembargador Relator Pereira Calças que, em uma louvável decisão, afirmou: “Se a Assembleia-Geral de Credores aprova, pelo *quorum* estabelecido na Lei 11.101/2005, um plano que viole princípios ou regras, compete ao Poder Judiciário [que, como já afirmei, não é mero chancelador de deliberações assembleares tanto que tem o poder-dever de não aplicar regras inconstitucionais] o dever de recusar a homologação ao plano viciado” (TJ-SP, Relator: Pereira Calças, Data de Julgamento: 28/02/2012, Câmara Reservada à Falência e Recuperação).

Neste sentido, importante julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo, abaixo colacionado:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Plano aprovado por assembleia de credores Verificação de sua legalidade pelo Poder Judiciário Possibilidade Por maioria, deram provimento ao recurso para anular o plano proposto Recurso provido, em parte, para decretar a nulidade da Assembleia Geral de Credores que aprovou o plano de recuperação da recuperanda, vencido o 2º juiz.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Condições do plano  
Alegada diferença de tratamento entre credores  
Legalidade da criação de subclasses, desde que não  
implique em manobra para direcionar a assembleia,  
atingir quóruns legais e penalizar severa e  
injustificadamente determinados credores Criação  
de subclasses de credores quirografários, com  
tratamento diferenciado entre eles, que tem por fim  
viabilizar a recuperação da empresa Plano que  
previu deságio para determinados credores  
quirografários, sem atingir outros da mesma classe  
Inadmissibilidade,...” (TJ-SP - AI:  
01092277120138260000 SP 0109227-7L.2013.8.26.0000,  
Relator: Lígia Araújo Bisogni, Data de Julgamento:  
14/04/2014, 2ª Câmara Reservada de Direito  
Empresarial, Data de Publicação: 23/05/2014).

Desta forma, em sede de preliminar, requer às Vossas Excelências, se dignem em apreciar o plano de recuperação judicial e a assembleia que o aprovou em desacordo com a interpretação Constitucional, em especial, havendo a *violação formal*, quando da instalação da assembleia, a pedido dos credores bancários, tendo em vista o pequeno tempo para análise do plano, o que culminou na suspensão da assembleia, período no qual foram feitas reuniões com os “credores” (mas não todos), para discutir sobre o plano.

Já em sua continuidade, alguns dos “credores” detinham conhecimento sobre as modificações do plano, outros não, sendo que os conhecedores eram justamente aqueles que foram favorecidos pelo PRJ – “Credores Financeiros B”, ou seja, houve tratamento desigual formal durante a condução e suspensão da assembleia, sendo que a grande maioria dos credores, só



possuiu l (uma) hora para analisar o plano, enquanto outros influíram diretamente na sua modificação, o que lhes favoreceu.

Sendo assim, requer pela NULIDADE do PRJ, por violar a igualdade formal entre os credores, ou se a Colenda Câmara entender que seja o caso, seja decretada a falência das Agravadas.

Por sua vez, há violação ao princípio da igualdade no plano material, sendo que alguns credores (credores financeiros B), no que tange à diferenciação de credores dentro de uma mesma classe, dando privilégios a alguns em detrimento dos demais, o que viola o princípio da isonomia previsto na Carta Magna, no artigo 5º, caput, pelo que requer pela decretação da NULIDADE do plano de recuperação judicial, sendo determinado às Agravadas que elaborem novo plano de recuperação judicial e observem a igualdade entre os credores, ou, se assim entenderem Vossas Excelências, seja decretada a falência das Agravadas.

VI.2. Da modificação unilateral do plano e da votação de plano diferente do apresentado judicialmente.

Inicialmente, cabe-nos fixar as premissas para apresentação do plano de recuperação judicial, que conforme a Lei 11.101/05, no seu artigo 53, "o plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial (...) "<sup>5</sup>

A empresa que requer a recuperação judicial tem, por dever, que cumprir tal prazo. No entanto, a Lei 11.101/95, não lhe autoriza a modificação

<sup>5</sup> Fonte: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm) consultada em 23.09.2015.

UNILATERAL do plano, após apresentado, principalmente na assembleia geral sendo competência desta promover alterações, conforme estabelecido no artigo 53, no seu parágrafo terceiro, abaixo reproduzido:

§ 3º O plano de recuperação judicial poderá sofrer alterações na assembleia-geral, desde que haja expressa concordância do devedor e em termos que não impliquem diminuição dos direitos exclusivamente dos credores ausentes.

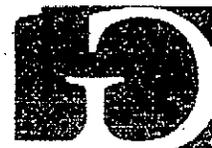
Pela interpretação deste artigo, o plano de recuperação judicial, somente poderá ser alterado pela Assembleia Geral de Credores, a quem compete se manifestar sobre o mesmo.

Estamos diante de mais uma ilegalidade, qual seja, a alteração do plano por parte das Recuperandas durante a suspensão da assembleia e apresentação de plano divergente do constante dos autos, para votação, o que não pode ser tolerado pelo Poder Judiciário.

Não cabe/cabia às Agravadas modificar o plano de recuperação, esta prerrogativa cabe aos credores, e somente aos credores, reunidos em assembleia (artigos 35, inciso I, alínea "a" e 56, § 3º), detendo aquelas, somente a discricionariedade de aceitar ou não as modificações propostas.

Ademais, as Agravadas, apresentaram 2 (dois) novos planos posteriores, com modificações relevantes que prejudicaram em especial os credores quirografários "B" não financeiros.

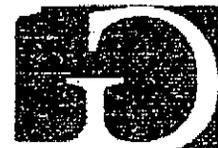
O novo plano aprovado, como descrito alhures, contendo modificações relevantes, alterado unilateralmente pelas Agravadas, que deram o



prazo *simbólico* de 1 (uma) hora para a sua análise, não observou o disposto no artigo retro transcrito, parte final, que consiste em alterações que geraram prejuízos aos credores ausentes, além dos presentes que estavam inseridos na classe quirografária.

Sobre esta ilegalidade, já se pronunciou o superior E. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 618.367 - SP (2014/0301901-9) RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA AGRAVANTE : HUDTELFA TEXTILE TECHNOLOGY LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL AGRAVANTE : PH FIT FITAS E INOVAÇÕES TÊXTEIS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL AGRAVANTE : FIT FILAMENT TECHNOLOGY LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ADVOGADO : VICENTE ROMANO SOBRINHO E OUTRO (S) AGRAVADO : BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S/A ADVOGADO : ROBERTA MACEDO VIRONDA E OUTRO (S) INTERES. : ROLFF MILANI DE CARVALHO - ADMINISTRADOR ADVOGADO : ALESSANDRA MARETTI E OUTRO (S) DECISÃO Trata-se de agravo interposto por HUDTELFA TEXTILE TECHNOLOGY LTDA, PH FIT FITAS E INOVAÇÕES TÊXTEIS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e FIT FILAMENT TECHNOLOGY LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL contra decisão que inadmitiu recurso especial pelas razões seguintes: a) não ocorrência de violação do art. 535, do CPC; e b)



quanto à ofensa dos demais dispositivos arrolados, aplicação da Súmula n. 7/STJ. Alega a parte agravante, em síntese, que o recurso especial atendeu aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual requer o seu processamento. Sustenta também que o órgão de interposição do recurso, ao realizar o juízo prévio de admissibilidade, ultrapassou os limites de sua competência, adentrando indevidamente o mérito do recurso especial. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre esclarecer que, em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal, "é possível o juízo de admissibilidade adentrar o mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, pela alínea 'a', em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia" (Quarta Turma, AgRg no Ag n. 228.787/RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 4.9.2000). Nesse sentido, aliás, é o enunciado da Súmula n. 123 do STJ: "A decisão que admite, ou não, o recurso especial deve ser fundamentada, com exame dos seus pressupostos gerais e constitucionais". A questão apreciada na decisão de admissibilidade e não impugnada nas razões do presente agravo (incidência da Súmula n. 7/STJ quanto aos demais dispositivos arrolados) não será analisada por força da preclusão consumativa e da coisa julgada. O recurso especial foi interposto contra acórdão assim ementado: "RECUPERAÇÃO JUDICIAL - Alteração, no dia da assembléia, do plano de recuperação originariamente divulgado - Oposição



de credor, visando receber seu crédito de conformidade com as regras de pagamento anteriormente apresentadas - Impossibilidade de objeção nos termos do art. 55, da Lei de Falências - Desatendimento aos preceitos legais - Diminuição, inclusive, das garantias do agravante - Súmula 61 do TJESP - Desconsideração da homologação - Determinação de nova assembleia - Recurso Provido\* (e-STJ, fl. 614). Os embargos de declaração opostos foram rejeitados. O Ministério Público Federal ofereceu parecer pelo desprovidimento do agravo. No recurso especial, alega a parte violação dos seguintes artigos: a) 535 do CPC, aduzindo que o acórdão recorrido padece de erros materiais, omissões e contradições, a despeito da oposição de embargos de declaração; b) 503 do CPC, sustentando que o acórdão não se pronunciou acerca da 'existência de ato incompatível do Banco Recorrido com a vontade de recorrer, pois este solicitou, recebeu e anuiu com o pagamento de valores, nos termos do plano aprovado' (e-STJ, fl. 749); c) 35, I, 36, 45, 50, 53 e 58 da Lei n. 11.101/2005, defendendo que o ato assemblear que deliberou pela aprovação do plano de recuperação judicial alternativo não apresenta nenhum vício ou ilegalidade; d) 59 da Lei n. 11.101/2005 e 184 e 365 do CC, visto que não ocorreu supressão da garantia existente em favor do banco recorrido. Passo, pois, à análise das proposições mencionadas. I - Violação do art. 535 do CPC Inicialmente, não se verifica a alegada ofensa ao art. 535 do CPC visto que a Corte estadual

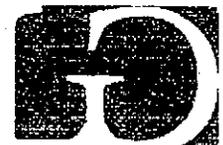


não teria apreciado: (a) erro material, pois a alegação de que 'o plano de recuperação judicial teria sido um modificativo apresentado e supostamente aprovado no âmbito da mesma Assembleia Geral de Credores [...] não condiz com a realidade dos autos'; (b) omissão quanto à 'existência de ato incompatível com a vontade de recorrer'; (c) contradição, pois, na mesma decisão, registrou-se que é possível a alteração das regras de pagamento dos créditos fixados no plano de recuperação originariamente apresentado e, contraditoriamente, estabeleceu-se que a apresentação da alteração no próprio dia da assembleia é irregular. A correção de erro material que se admite em embargos de declaração é aquela relacionada com erros de escrita ou de cálculo, reconhecíveis de plano, pretensão que não é a da parte recorrente, que alega que a argumentação trazida pela parte recorrida 'não condiz com a realidade dos autos'. No tocante à indicada omissão, verifica-se que o Tribunal a quo analisou, de modo claro e objetivo, a mencionada controvérsia, decidindo que a alteração substancial do plano de recuperação judicial no dia da assembleia é irregular, o que dá aos credores o direito de manifestação e de impugnação de tal ato. Na oportunidade, o acórdão recorrido assim decidiu: 'Assim, resta evidenciada a irregularidade cometida, já que houve substancial alteração abrupta do plano de recuperação judicial originariamente apresentado, sem possibilidade de os credores sobre ele se manifestar e impugnar (art.



55 da Lei de Falências), eis que apresentada a alteração no próprio dia da assembleia, acarretando irregularidade que não pode ser chancelada pela homologação e tal plano" (e-STJ, fl. 617). Também não se verifica a alegada contradição porquanto o acórdão de origem decidiu que, a despeito de ser possível a alteração do plano de recuperação judicial, é a sua substancial modificação no dia da assembleia que macula tal ato. Assim, observa-se que a parte recorrente busca tão somente rediscutir as matérias já analisadas, pleiteando a modificação do resultado, de modo que não há nenhum vício (omissão, contradição ou erro material) que possa nulificar o acórdão recorrido. Ressalte-se, por fim, que o órgão julgador a quo desenvolveu fundamentação suficiente para afastar a tese dos recorrentes. II - Conclusão Ante o exposto, nego provimento ao agravo. Publique-se. Brasília, 17 de abril de 2015. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Relator (STJ - AREsp: 618367 SP 2014/0301901-9, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Publicação: DJ 24/04/2015)

Diante da ilegalidade apontada, deve ser declarada NULA a assembleia e o plano de recuperação judicial aprovado, por ser divergente do apresentado judicialmente, alterado unilateralmente pelas Recuperandas, contendo modificações substanciais que acarretam prejuízos aos credores ausentes em assembleia e diferenciação entre os credores, ou, caso seja diverso o entendimento dos Nobres Julgadores, seja decretada a FALÊNCIA das Agravadas, ou pela aprovação do PRJ inicialmente protocolado.



## V - DO DIREITO

Ante o apresentado preliminarmente, tem-se notoriamente as ilegalidades do Plano de Recuperação apresentado pelas Recuperandas, haja vista que as cláusulas demonstram o tratamento desigual que será aplicado aos credores de uma mesma classe, destaque para o fato dos credores bancários terem diversas vantagens em relação ao demais credores da classe Quirografária B.

Tem-se, também, a fragilidade dos bens oferecidos como garantia, bens estes que não são suficientes para quitar o montante devido, o que demonstra que provavelmente alguns credores não terão seus débitos quitados em sua integralidade.

Nobres Desembargadores, estamos diante de inúmeras irregularidades, as quais prejudicarão, com toda a certeza, os credores, cujos débitos não serão recebidos, podendo levar inúmeros deles à falência. É por esse motivo, que o presente Plano de Recuperação não pode ser homologado e a agravante insurge contra a decisão do *Juízo ad quo*.

A seguir iremos abordar os principais itens que prejudicam os credores e que impedem a homologação do Plano, insta salientar, mais uma vez, que o mesmo foi alterado unilateralmente e apresentado de última hora pelas Recuperandas, o que prejudicou sua análise integral por parte dos credores.

- A) Item 3.5 - Supressão de ativos destinados ao pagamento dos Credores Concursais e dos Credores Aderentes



Os ativos apresentados como garantia de pagamento junto aos credores são: 66,58% do capital da CAB Ambiental; 100% do capital da Pedreira e 100% do capital da Concessionária Galvão BR-153, dentre outros. Todavia, Nobres Desembargadores, não se sabe ao certo os valores referentes aos valores de mercado de tais empresas e ativos, as Recuperandas apresentaram avaliação feita unilateralmente pelas mesmas.

Os credores não têm a certeza de respectivos valores e se as mesmas serão realmente vendidas no futuro. O momento em que o país vive é de crise, nenhuma empresa pode apresentar certezas quanto à valores de venda em um mercado instável e se futuramente será comprada por outros investidores.

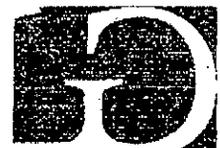
Neste contexto Nobre Julgadores, além das incertezas que o momento (mercado) trás para os credores, temos que tais créditos foram tratados como segredos de "estado" pelas Recuperandas:

- 1) Não foi comprovado pelas Agravadas que possuem créditos a serem percebidos dentre os ativos que transferiram a título de pagamento para os credores;

*Assim as Agravadas não forneceram aos credores garantias reais de que os créditos disponibilizados são/possuem o real valores declarados;*

*Sendo que diversas foram as manifestações realizadas neste sentido durante a assembleia geral de credores;*

*Inclusive, questionamentos sobre quem realmente seria o credor nos créditos da UFN3, tendo em vista discussão entre a Petrobras e as Recuperandas sobre quem deve a quem;*



Nobres Excelências, com a Devida Vênia, não houve transparência por parte das Agravadas ao realmente demonstrar de forma cabal que os ativos disponibilizados são passíveis de gerar créditos para o pagamento dos credores, mas pelo contrário de acordo com as informações obtidas pelos credores, não são!!

Ou seja, as Agravadas transferiram ativos ruins para os credores, e estipularam no seu plano a quitação geral de qualquer obrigação, caso não sejam nenhum dos ativos realizados/convertidos em créditos, o que deixa os credores sem a percepção de qualquer valor.

Assim sendo, tem-se que as garantias apresentadas não são seguras, haja vista que os valores apresentados podem não ser verdadeiros, visto que a avaliação ocorreu unilateralmente pelas empresas Recuperandas e não se tem a certeza da alienação futura, para se saber se há condições de quitar os débitos em sua integralidade, ou com baixo deságio, já que isso não foi informado pelas Agravadas.

Além da insegurança em razão de eventual liquidez dos ativos apresentados para pagamentos dos credores, temos que HOUVE DE MODO UNILATERAL A SUPRESSÃO DE ATIVOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APRESENTADO PRIMEIRAMENTE, PARA O VOTADO EM 28.08.2015.

Tal supressão não foi objeto de exposição prévia para os credores, ocorreu por ato praticado pelas Recuperandas, sem qualquer interferência dos credores, o que acarreta na modificação unilateral do Plano de Recuperação Judicial, nos termos da Preliminar: VI.2. Da modificação unilateral do plano e da votação de plano diferente do apresentado judicialmente, exaustivamente tratada, sendo que suas razões, são parte integrante deste tópico.



Verifica-se que o plano apresentado nos moldes do artigo 53 da lei 11.101/05, às fls. 2.130 e seguintes, previa que a alienação da Participação da GALPAR no capital social da CAB Ambiental, Pedreira e Participação da GALPAR da Concessionária Galvão BR-153 em favor de todos os credores Quirografários.

Porém, no plano apresentado aos 28/08/2015, foi promovida pelas Agravadas a subdivisão dos credores Quirografários como "B" e financeiros, sendo excluído dos credores quirografários "B" os valores obtidos com a alienação Participação da GALPAR no capital social da CAB Ambiental e Participação da GALPAR da Concessionária Galvão BR-153.

SENDO QUE OS CREDORES, NEM AO MENOS FORAM INSTADOS A VOTAR TAL MODIFICAÇÃO NO PRJ. Na verdade, não foi esta modificação nem ao menos apresentada no telão com o "resumão" das modificações feitas pelas Agravadas.

Assim, a modificação no PRJ não tem amparo na lei 11.101/05, sendo que as hipóteses de ocorrência, estão previstas nos artigos 35, I, "a" e 56, § 3º, cabendo apenas aos credores modificar o plano de recuperação judicial, observando ainda, que fossem aceitas pela devedora, desde que não implicassem em diminuição dos direitos exclusivamente dos credores ausentes.

Neste sentido, já se manifestou o E. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO  
JUDICIAL DE EMPRESAS - CONCESSÃO -  
ALTERAÇÃO DO PLANO ORIGINÁRIO -



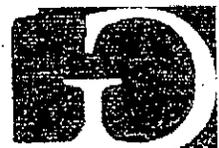
OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 56, § 3º DA LEI 11.101/2005. Correta a decisão que concede a recuperação judicial, homologando parcialmente a alteração do plano aprovado pela assembleia de credores na forma do art. 56, § 3º da Lei 11.101/2005. (TJ-MG - AI: 10702073476369014 MG, Relator: Kildare Carvalho, Data de Julgamento: 28/11/2013, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/12/2013).

Analisando o julgado acima diante do contexto dos autos, não pode o plano de recuperação judicial ser homologado em desconformidade com o previsto nos dispositivos acima, pelo que se impera a decretação da nulidade do plano de recuperação judicial, em razão da supressão de ativos, pela modificação unilateral promovida pelas recuperandas, após apresentação do plano de recuperação judicial, e da lesão promovida aos direitos dos ausentes na assembleia em razão da modificação do plano tal qual realizada.

Diante do exposto, requer à Vossas Excelências se dignem a determinar a NULIDADE do plano de recuperação judicial apresentado pelas Recuperandas, para determinar nova votação do PRJ, ou que, ou para decretar a nulidade das modificações implementadas de forma UNILATERAL pelas Recuperandas, sendo mantido o primeiro plano apresentado, ou para decretar a falência das recuperandas, por desprezitar as diretrizes da Lei 11.101/95 e da Constituição Federal.

**B) Item 3.7.7 - Amortização compulsória das Debêntures**

Em relação a amortização compulsória das Debêntures, as Recuperandas definiram que na medida em que os recursos financeiros forem



depositados na conta vinculada A, para o caso dos Quirografários B, haverá pagamento da amortização. Todavia, estabeleceram que para haver pagamento o saldo na conta vinculada deve ser igual ou superior a R\$ 1 milhão, ademais, definiram o prazo de 20 (vinte) dias úteis contados do depósito.

Ora, Excelências, com tais condições o objetivo das Recuperandas é única e exclusivamente garantir fluxo de caixa e não pagar os débitos pendentes. Mais uma vez estamos diante de irregularidades, haja vista que as empresas em Recuperação não demonstram interesse na resolução das pendências de forma rápida, tentam, de diversas maneiras, manter dinheiro em caixa, e não se preocupam em quitar os débitos.

Como é de conhecimento as Debêntures conferem aos titulares o direito de crédito em relação às Recuperandas. Contudo, no caso em exame, os credores não terão nenhuma garantia de recebimento, apenas promessas, as quais dificilmente serão cumpridas.

Cumprir destacar, que é um absurdo se pensar que as Recuperandas podem manter valores em caixa, que serviriam para pagar os credores, enquanto, não há no plano de recuperação judicial, previsão de atualização das dívidas, contrariando até mesmo a Lei.

Ora, assim, as Agravadas se favorecem da renda de atualizações monetárias e juros, enquanto, as dívidas são dilapidadas pela desvalorização da moeda, não recuperando o seu valor de mercado à época de sua constituição.

Desse modo, lavando-se em conta que a taxa de desvalorização da moeda é obtida através do cálculo da inflação referente ao período dividida pela



soma de 1 (um) com a taxa de inflação, e considerando que, no mês de Setembro do corrente ano, a inflação ficou em 9,57<sup>6</sup>, temos o seguinte:

$$\text{TDM} = 1/1 + 1$$

$$\text{TDM} = 9,57/1 + 9,57$$

$$\text{TDM} = 9,57/10,57$$

$$\text{TDM} = 0,90$$

Outrossim, considerando que DELMAR - LOCKSLEY LOGISTICA LTDA é credora de R\$399.015,63 (trezentos e noventa e nove mil e quinze reais e sessenta e três centavos), conclui-se que a desvalorização ocorrida NESTE MÊS foi de R\$35.911,40 (trinta e cinco mil e novecentos e onze reais e quarenta centavos).

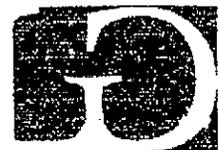
Ou seja, tendo em vista que não houve previsão de atualização monetária e juros, o que ocorre é que o crédito a ser recebido pela Agravada só se dilapida

Pelo que, requer seja determinada a nulidade do PRJ, ou a nulidade da cláusula em questão, para que os ativos sejam distribuídos aos credores logo após apurados, independente de valor mínimo em conta, sob pena de favorecimento das Recuperandas em detrimento dos credores.

### C) Item 3.7.10 – Garantia Real adicional das Debêntures

A respeito da garantia real adicional às Debêntures, as Recuperandas estabeleceram a constituição de cessão fiduciária através de contrato, o qual se encontra descrito no anexo 4. Entretanto, estamos diante da elaboração unilateral

<sup>6</sup> De acordo com o IPCA-15 (Índice de Preços ao Consumidor - Amplo 15).



de cláusulas que prejudicam e reduzem os direitos dos credores, em especial os da classe Quirografária B.

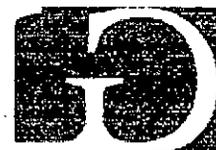
É de conhecimento jurídico básico que um contrato deve ser elaborado para atender os interesses de ambas as partes da relação contratual, assim as cláusulas devem estabelecer obrigações, garantias e direitos razoáveis para as partes, e não apenas vantagens para um só polo da relação jurídica, pelo que requer pela nulidade da Cláusula em questão.

**D) Item 3.7.13 – Hipótese de Venda da Participação das Recuperandas na CAB Ambiental antes da emissão de Debêntures**

Referida cláusula é ilegal, haja vista que fere o princípio constitucional da Isonomia. As empresas em Recuperação estabeleceram que, no caso da venda da CAB Ambiental, antes da emissão das Debêntures ocorrerá o pagamento dos débitos dos credores financeiros B.

Excelências, estamos diante de tratamento desigual dos credores, o que fere o princípio da igualdade, haja vista que confere direito de recebimento apenas para as Instituições Financeiras, demonstrando que as Recuperandas estão dando privilégios especiais para as mesmas em detrimento dos demais credores. Assim sendo, tem-se o risco do patrimônio financeiro das empresas em Recuperação acabar apenas com o pagamento dos débitos financeiros e os demais credores nada receberem.

Nobres Desembargadores, nessa cláusula tem-se, mais uma vez, o tratamento desigual entre credores de mesma classe, tal fato é totalmente irregular e impossibilita a homologação do Plano de Recuperação apresentado, pelo que requer por sua nulidade.



10.260

E) Item 3.8.9 – Condições para Emissão das Notas Promissórias

Nessa cláusula, as Recuperandas estabelecem prazo de 15 (quinze) dias, contados da homologação do referido Plano de Recuperação para que os credores manifestem interesse no recebimento das Notas Promissórias, cujo vencimento é de 30 anos. Ocorre que não há a necessidade de se demonstrar interesse no recebimento e se apresentar novamente o crédito, haja vista que tal ato já foi praticado pelos credores no momento da Habilitação e da Impugnação de Crédito.

Ademais, as Recuperandas exigem como condição para a emissão das Notas Promissórias o envio de diversos documentos, os quais também já foram apresentados ao Juízo *a quo* e não há motivo para serem apresentados novamente.

Por fim, demonstrando ainda mais a ilegalidade da cláusula 3.8.9, as Recuperandas exigem que os credores não tenham apresentado, recurso de Agravo de Instrumento perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro para terem direito ao recebimento das Notas Promissórias.

Nobres Julgadores, mais uma vez não se encontram com a razão as Recuperandas, visto que é direito dos credores questionarem o Plano de Recuperação Judicial, suas cláusulas e suas condições de cumprimento e não merecem tratamento diferenciado por terem exercido tal direito.

Ademais, em relação ao vencimento das Notas Promissórias ser de 30 anos, tem-se o fato que as mesmas já estarão prescritas, visto que o prazo prescricional é de 5 anos, e não poderão ser recebidas. Mais uma vez estamos diante de irregularidades, como as Recuperandas apresentam a hipótese de pagamento por Nota Promissória em um prazo tão elevado, claro está que os débitos não serão quitados.



Deste modo, requer a Vossas Excelecências se dignem a determinar a nulidade das cláusula 3.8.9, bem como da estipulação de prazo de 30 (trinta anos) para o pagamento das notas promissórias, sendo extremamente extenso o tempo de pagamento.

#### F) Item 4.1 – Prioridade aos Credores Financeiros B

Na referida cláusula, as Recuperandas estabelecem a prioridade de pagamento para os Credores Financeiros B, como já destacado anteriormente, no item: IV.1. Da igualdade entre os credores (Violação da formal e da material), acima, conforme amplamente demonstrato no tópico preliminar, tal hipótese fere o princípio da isonomia por tratar de forma desigual credores.

Vislumbrada a diferenciação com divisão de subclasses dos credores Quirografários a fim de possibilitar formas de pagamento diferenciadas - Cláusulas 3.5.2., 3.7.13., 4.1., 4.3. e 4.4.

Analisando-se o conjunto das violações perpetradas pelas Agravadas para que conseguissem a obtenção da aprovação de seu PRJ, temos por importante destacar:

#### **MODIFICAÇÃO UNILATERAL DO PRJ**

**Com a finalidade de constituir credores favorecidos em detrimento de outros;  
Supressão de ativos, prejudicando credores ausentes;**

#### **DIFERENCIAÇÃO DE CREDITORES**

**Com a finalidade de constituir privilégios para credores que detém maior representatividade de créditos;**



Contextualizados de algumas das manobras realizadas pelas Agravadas para obter a aprovação do PRJ, o plano comete ilegalidade ao instituir subclasses em relação aos credores quirografários, bem como distinções para o recebimento do crédito entre credores da mesma classe.

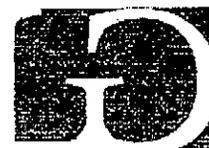
As recuperandas, sem qualquer critério ou possibilidade legal, simplesmente dividiram a classe dos credores quirografários em Quirografários "B" e Financeiros.

Vejamos que créditos financeiros, conforme definição do próprio plano: "são os créditos quirografários decorrentes de operações financeiras realizadas por instituições financeiras ou investidores qualificados, conforme definido no artigo 4º da Instrução CVM 476 e no artigo 109 da instrução CVM 409".

Assim, se tratam de Bancos, os quais na sua grande maioria possuem créditos elevados, como o caso da maior credor quirografário CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no montante de R\$363.005.267,77 (trezentos e sessenta e três milhões, cinco mil, duzentos e sessenta e sete reais e setenta e sete centavos).

Veja, o artigo 83 da lei 11.101/05, não autoriza a modificação quanto a ordem de preferência ali instiuída, para o pagamento diferenciado entre credores da mesma classe.

Repisamos, que tal manobra tinha o nítido cunho de aprovar o plano de recuperação em Assembleia Geral de Credores, como de fato ocorreu, priorizando o recebimento pelos credores financeiros em detrimentos aos demais quirografários.



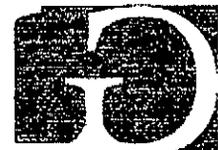
Tais privilégios já se constatarem na cláusula 3.5.2, na qual as recuperandas direcionam a alienação da Concessionária Galvão BR-153, sendo 2/3 utilizado para amortização compulsória das debentures da primeira série e terceira série e 1/3 para a amortização compulsórias das debentures da segunda, quarta e quinta séries, todos credores financeiros conforme cláusula 3.7.4 do plano de recuperação.

Já na cláusula 3.7.13, as recuperandas vão mais longe e prevêem que se a venda de um ativo importante, no caso a CAB Ambiental, ocorrer antes da emissão das debentures, as quais já destinam exclusivamente aos credores quirografários financeiros, os valores serão exclusivos dos credores quirografários financeiros B.

De outro lado na cláusula 4.1., as recuperandas deixam ainda mais claro que os credores financeiros quirografários B receberão com prioridade os valores da alienação da CAB Ambiental.

E ainda, nas cláusulas 4.3. e 4.4., novamente resta nítida a prioridade de recebimento dos créditos pelos credores financeiros, estes inclusive tendo direito de receber valores que não foram disponibilizados aos demais credores quirografários, oriundos da retenção pelas recuperandas, com um prazo diferenciado, corrigido pelo índice IPCA.

Assim, notória a diferenciação de recebimento dos créditos entre credores da mesma classe quirografária, em especial daqueles que possuem crédito superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ou seja, quirografários "B", sendo os valores recebido com os principais ativos da empresa direcionados para os credores financeiros, os quais têm prioridade no recebimento do crédito.



Note-se que para os credores quirografários "B" não financeiros, restou somente créditos com a alienação da Pedreira de propriedade das recuperandas, cujo valor não resta discriminado no plano, cabendo estes receber seu crédito em eventuais créditos junto a PETROBRÁS, os quais estão em litígio ou arbitragem, não sendo portanto líquidos e certos.

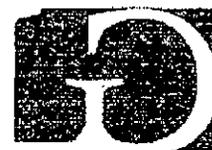
Neste sentido, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já se manifestou em relação a caso semelhante que já mencionamos e ora transcrevemos na íntegra:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Plano aprovado por assembleia de credores Verificação de sua legalidade pelo Poder Judiciário Possibilidade Por maioria, deram provimento ao recurso para anular o plano proposto Recurso provido, em parte, para decretar a nulidade da Assembleia Geral de Credores que aprovou o plano de recuperação da recuperanda, vencido o 2º juiz.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Condições do plano Alegada diferença de tratamento entre credores Legalidade da criação de subclasses, desde que não implique em manobra para direcionar a assembleia, atingir quóruns legais e penalizar severa e injustificadamente determinados credores Criação de subclasses de credores quirografários, com tratamento diferenciado entre eles, que tem por fim viabilizar a recuperação da empresa Plano que previu deságio para determinados credores quirografários, sem atingir outros da mesma classe Inadmissibilidade, inclusive porque os credores que tiveram deságio no preço nem mesmo terão seus créditos atualizados



monetariamente e com incidência de juros Cisão da recuperanda, assim como a incorporação, fusão e transformação de sociedade, como meios de recuperação judicial (art. 50, II, da LFR) Possibilidade de assembleia geral de credores aprovar criação de nova empresa pela recuperanda Alienação de bens Indispensabilidade da observância dos arts. 60 e 142 da LFR na alienação de ativos imobilizados Previsão genérica de benefícios aos 'credores financiadores' Cláusula que concede tratamento favorável aos credores que permanecem como fornecedores da empresa em recuperação judicial Validade condicionada à previsão de disposições específicas de tratamento diferenciado que receberão os credores fornecedores Não incidência de juros e de correção monetária Possibilidade mediante aprovação da assembleia geral concordando com o pagamento dos créditos sem a aplicação de juros e correção monetária Suspensão das ações e execuções ajuizadas contra os coobrigados Questão não foi devolvida a este E. Tribunal de Justiça Recurso provido, em parte, determinando-se a apresentação de novo plano no prazo de 30 (trinta) dias, e convocação de nova Assembleia no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, vencido o 2º juiz que o mantinha com alterações, cujas condições são acolhidas pela relatora e, em menor extensão, pelo 3º julgador. (TJ-SP - AI: 01092277120138260000 SP 0109227-71.2013.8.26.0000, Relator: Lígia Araújo Bisogni, Data de Julgamento:



14/04/2014, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 23/05/2014).

Portanto, impõe-se como medida de equilibrar a desigualdade promovida nestes autos, a decretação da NULIDADE do plano de recuperação judicial, face ao tratamento desigual dado a credores pertencentes a uma mesma classe, favorecendo alguns, em detrimento de outros. Alternativamente pugna pela aprovação do primeiro plano de recuperação apresentado pelas Agravadas, ou pela decretação de sua falência, face às violações ocorridas.

#### G) Item 4.2 – Valor de Retenção

As Recuperandas definiram direito de retenção de 25% do valor líquido das atividades, tal montante será destinado ao fortalecimento do caixa das empresas. Tal hipótese não pode ser aceita, visto que demonstra o real interesse das Recuperandas que é continuar as atividades, sem pagar os credores.

Ora Nobres Julgadores, se as recuperandas escolheram dar bens e créditos em pagamento de suas dívidas perante os credores, ficando as Agravadas liberadas de qualquer ônus ou responsabilidade em razão da recuperação judicial, não podem elas, criar restrições aos créditos transferidos para o pagamento.

Isto por que, não há certeza de que os créditos transferidos para pagamento são totalmente líquidos, e que possuem a capacidade de quitar o total das dívidas habilitadas perante a presente recuperação judicial.

Em outros moldes, vale dizer que as Recuperandas estão novamente lesando os credores, reduzindo o quanto poderão receber, e principalmente, aumentando o deságio no valor a ser percebido, inclusive criando deságios diferentes para integrantes de mesma classe.



Além do mais, tal previsão de retenção está estampada no único crédito que não existe discussão sobre a sua viabilidade (CAB Ambiental), tanto que foi sob ela constituída a garantia criada e ofertada para os Bancos com a finalidade de conseguir o voto favorável para aprovação do PRJ.

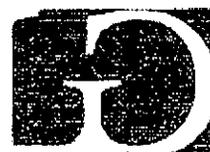
Excelência, as Recuperandas não estão preocupadas em quitar os débitos junto aos credores e sim utilizar o futuro capital financeiro para o giro das empresas, em diversos trechos do Plano de Recuperação as empresas demonstram, notoriamente, que não têm interesse em solucionar a questão junto aos credores.

Pelo que requer pela Nulidade deste item, tendo em vista tratar de modo divergente credores em mesma situação, e prejudicando sobre maneira o quanto poderão os credores receber quando do efetivo pagamento, se ocorrer.

#### H) Item 4.4 - Evento de Liquidez

Nobres Julgadores, as Recuperandas estabelecem que ultrapassados os 10 anos, mais os 20 anos de prorrogação, ou seja, após 30 anos, a destinação dos recursos descrita na cláusula torna-se inexigível. Assim, tem-se que as empresas definiram um período máximo para a exigibilidade dos débitos, tal hipótese só pode ser criada por legislação específica ou por decisão do Judiciário, não cabe às Recuperandas, maior interessada, estabelecer referido prazo.

O conteúdo da cláusula é evidentemente ilegal, visto que não é de competência das Recuperandas definir o prazo para que os débitos sejam cobrados, mais uma vez as empresas demonstram falta de transparência perante os credores, não há no Plano de Recuperação Judicial garantias reais que os débitos serão quitados, e, por esse motivo, requer que a decisão homologatória seja cassada.



**I) Item 8.4 – Desconto sobre os valores devidos pela Petrobras**

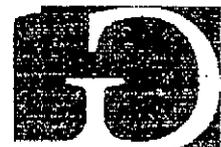
Em relação aos recebimentos advindos da Petrobras, as Recuperandas reservaram o direito de destinar o montante referente a 2% diretamente para a conta vinculada, mais uma vez as empresas em Recuperação desejam manter capital para ser destinado para o giro, ao invés de quitar os débitos perante os credores, pelo que deve ser declarado nulo.

**J) Item 8.5 – Antecipação de pagamentos em relação aos Credores Trabalhistas, aos Credos Quirografários A e aos Credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte A**

A cláusula prevê, mais uma vez, tratamento desigual entre os credores, tem-se a previsão de que alguns débitos poderão se pagos antecipadamente. Não há no curso do Plano de Recuperação nenhuma previsão ou garantia para os demais credores, os quais ficam sem saber se realmente sobrará dinheiro das empresas em Recuperação para quitar seus débitos.

**K) Item 8.8 – Cessão de Créditos**

Nobres Desembargadores, a respeito da Cessão de Crédito as Recuperandas definiram que em caso de interesse na alienação dos créditos, os credores devem notificá-las no prazo de 20 (vinte) dias, e, ainda, comunicar no processo de Recuperação Judicial, para dar ciência ao Administrador Judicial e demais interessados. A esse respeito, mais uma vez não merece respaldo as Recuperandas, haja vista que o Código Civil, em seu Título II – Transmissão da Obrigação, Capítulo I – Cessão de Crédito – art. 286 a art. 298, versa a respeito do tema, estabelecendo as diretrizes a serem seguidas.



Assim sendo, como já existe norma pertinente ao tema, não cabe as Recuperandas definirem prazos e condições diversas à legislação vigente, a qual deve ser integralmente cumprida, pelo que requer pela nulidade do item.

L) Item 9.6 - Quitação

O art. 49 da Lei de Recuperações Judiciais assim define:

Art. 49 - "Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos".

1º - "Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso".

O Plano de Recuperação contraria tal dispositivo ao estabelecer que depois de dada a quitação, os credores não mais poderão reclamar seus direitos contra os diretores, acionistas, sócios, funcionários, representantes das Recuperandas, tal consideração é ilegal, visto que permanece o direito contra os coobrigados, fiadores e obrigados regressos sejam eles vinculados ou não às empresas em Recuperação Judicial.

n) PRJ não contém previsão de índice de atualização monetária e Item 8.6.

Inicialmente incrédulo se acreditar que não exista no PRJ apresentado previsão de atualização monetária dos valores das dívidas contraídas pelas Agravadas, sendo que o valor consolidado da dívida, mês a pós mês, vai perdendo seu valor, sendo outra forma de promover deságio no quanto realmente cada credor irá receber.



Tão descarada é a intenção da Agravadas de não quitar os seus débitos aos credores, que o plano em nenhum momento dimensiona o deságio do quanto cada credor irá ter sobre o crédito que possui, pelo contrário, recorrentemente as recuperandas consideram se "caso haja recursos suficientes", então o PRJ não é justamente para que as Agravadas digam para os credores como haverá dinheiro suficiente para pagar suas dividas???

Para as Agravadas no entanto, com a devida Vênia, nos parece ser a forma de como oficializar a quitação de um crédito não pago.

Por outro lado, divergindo da Lei, que retira dos créditos retardatários o direito de voto em assembleia de credores, pretendem as Agravadas que os créditos retardatários percam por sua vez o seu próprio capital, em outras palavras, não sejam pagos.

Pelo que, requer pela nulidade do plano por não prever possibilidade de atualização monetária dos créditos, ou a sua fixação por esta Colenda Câmara, bem como, sejam os créditos retardatários lastreados de garantia para o seu recebimento, com a nulidade do item 8.6. do PRJ.

#### VI - DO EFEITO SUSPENSIVO

Via de regra, não atribui-se efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento. Outrossim, no caso em respaldo, a concessão de efeito suspensivo pelo i. Relator é medida que se impõe.

Isto porque, é cediço que o objetivo do processo recuperação judicial é evitar a dilapidação da empresas Recuperandas para que se atinja o fim de uma recuperação judicial: superar a crise econômico-financeira das empresas, bem como o pagamento dos credores. Contudo, conforme já exposto, e após breve análise no Plano de Recuperação Judicial, tais objetivos não serão, nem de longe,



alcançados e, caso não seja concedido o efeito suspensivo, lesões graves (de ordem econômico-financeira) ou de difícil reparação sofrerão alguns credores – destaques: “alguns” – tendo em vista que, conforme minuciosamente explanado alhures, houve um desafortado tratamento desigual às classes que aqui se apresentam para o recebimento de seus créditos.

Eminente Relator, esta verdadeira barganha efetuada pelas Agravadas ao conduzirem o Plano de Recuperação Judicial, alicerçadas em patente má-fé e favorecimento de alguns credores – por motivos alheios à esta demanda – prejudicarão sobremaneira a Agravante, caso este plano aprovado, mantido nestes moldes viciados e em desacordo com a legislação vigente.

No que tange à suspensão aqui pretendida, muito embora haja referência no art. 588 ao verbo “poderá”, não há faculdade do relator na atribuição de efeito suspensivo ao recurso caso presentes os pressupostos legais.

Esta também é a opinião de Humberto Theodoro Júnior:

Sempre, pois, que o relator se deparar com demonstrado risco de dano grave e de difícil reparação e com recurso dotado de relevante fundamentação, terá o dever e não a faculdade de suspender os efeitos da decisão recorrida, se a parte requerer a medida autorizada pelo art. 558 do CPC. (apud WAMBIER, 2000, p. 243/244).

Comungam deste pensamento Wambier (2000, p. 231) ao se reportar a liberdade aparente do juiz, e Alvim (1999, p. 143) ao dizer que tem o agravante direito subjetivo à suspensão, não ficando esta ao arbítrio exclusivo do relator.



Desse modo, demonstradas as irregularidades que saltam à *prima facie* aos olhos do bom julgador – repisando-se aqui algumas aberrações, tais como a alteração SUBSTANCIAL e UNILATERAL do Plano durante a continuação da assembleia de credores, alterando as classes de credores, privilegiando uma (das instituições bancárias) em sacrifício à outras (micro e pequenas empresa e demais credores quirografários), ou, ainda, a supressão de ativos já com destinação certa, amortização compulsória das debêntures, onde as Agravadas estipularam que os pagamentos serão efetuados na medida em que depósitos forem sendo feitos na conta vinculada A, contudo, estabeleceram que o valor mínimo que deve constar em tal conta é de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais).

Ou seja, o intuito das Recuperandas é exclusivamente obter fluxo de caixa e, conseqüentemente, a recuperação da empresa, sem, tampouco, se preocupar com os credores que restaram prejudicados com a crise financeira acometida, ressalvado um pequeno grupo que foi favorecido com as alterações irregulares, conforme explanado.

Desse modo, imperiosa se faz a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso, demonstrados o perigo de grave lesão ou de difícil reparação, como modo de se prevenir a ocorrência de dano que acarretará graves conseqüências como, inclusive, a perda do objeto da ação, uma vez que todo os créditos e demais recebíveis da empresa serão utilizados para quitação de credores que foram colocados, ao bel prazer das Agravadas tratados de forma diferente do que a legislação estabelece.

## VII – DA LIMINAR

Quando o tema é a decisão de uma medida liminar no caso concreto, evidentemente devem estar presentes os requisitos: verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos.



Nesse sentido, é o códex processual civil:

Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação;

No caso em comento, a liminar aqui pleiteada resta caracterizada pela afronta cometida pelas Agravadas no seguinte item, disposto na página 45, do plano de recuperação judicial de 28/09/2015, senão vejamos:

3.8.9 Condições para Emissão das Notas Promissórias:

A obrigação de emissão das Notas promissórias está condicionada à verificação das seguintes condições:

III. inexistência de recurso de agravo de instrumento contra a decisão de homologação do Plano ao qual tenha sido atribuído efeito suspensivo junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Ora, Nobres Magistrados, as Agravadas cerceiam o direito constitucional ao duplo grau de jurisdição, limitando o direito ao recebimento de créditos a abdicação de um direito.

Não há que se condicionar a emissão das notas promissórias para o recebimento do crédito devido caso os credores pura e simplesmente "não recorram", ou, na melhor linguagem, "aceitem as irregularidades previstas nesse



plano, e não solicitem apreciação ao Tribunal superior". Nada mais despropositado!

Nesse sentido, os Agravantes pleiteam aos d. magistrados a concessão de liminar para que haja a habilitação de seus créditos independentemente da existência deste recurso que aqui sem interpõe.

Desse modo, para a concessão de medida aqui pleiteada, necessário se faz a comprovação de 2 (dois) requisitos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação.

No que tange à prova inequívoca como requisito das liminares, nos ensina o mestre Cassio Scarpinella:

É a prova que é inequívoca (prova contundente, prova bastante, prova forte, prova muito convincente por si só, independentemente da apresentação de outras), e, como toda e qualquer prova (e a teoria da prova não se prende, apenas e exclusivamente, à tutela antecipada), ela nada mais é do que um meio para convencer o magistrado de alguma coisa. (2007: p. 38/39).

Mais adiante o mesmo Cassio Scarpinella finaliza o raciocínio:

Por essa razão, aliás, é que me parece importante sempre entender, compreender, interpretar e aplicar as duas expressões em conjunto; é a prova inequívoca que conduz o magistrado à verossimilhança da alegação. (2007: p. 39).



A prova inequívoca dos fatos resta demonstrada pela apresentação pura e simplesmente do plano de recuperação apresentado pelas Agravantes eivado dos vícios que aqui se combate, em patente contradição e favorecimento de uma classe de credores.

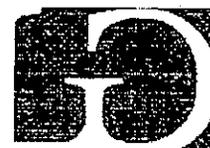
Temos ainda, para alimentar as irregularidades, uma enxurrada de Agravos de Instrumentos interpostos contra a homologação deste plano de recuperação judicial que este Tribunal terá de apreciar.

Nessa toada, a verossimilhança das alegações é flagrante, o pedido é simples e a decisão é mais inteligível ainda. Basta uma análise dos 2 (dois) planos de recuperação judicial para verificar o pleito ora formulado: autorização para que as Agravantes façam a habilitação do crédito independente deste direito constitucional ao qual fazem uso (recurso).

Acerca da verossimilhança para concessão de liminar, leciona o douto doutrinador Fredie Didier (Braga e Oliveira, 2008: p. 626):

Trata-se, enfim, de um pressuposto objetivo de concessão da tutela antecipada: o magistrado deverá demonstrar que há nos autos prova produzida, com tais características, que justifique a conclusão pela verossimilhança das alegações. Significa dizer, ainda, que a mera alegação do demandante, não acompanhada de prova, não permite a concessão da medida, por mais verossímil que seja.

No caso em comento, a verossimilhança das alegações esta demonstrada na lista de credores divulgada pelas Recuperandas na qual



reconhecem serem devedoras da Agravante, o que por si só já constitui direito a receber a nota promissória, e o *periculum in mora* está demonstrado que caso não seja habilitado no prazo previsto no PRJ perderá a Agravante o direito de receber qualquer importância, o que é um absurdo!!

Tendo sido aprovado o plano de ilegalidade, digo, de recuperação judicial em comento, ter-se-á em prática a efetivação de um "plano" de favorecimento à classes de instituições bancárias e prejuízos aos demais.

Pelo que, requer seja determinado às Recuperandas que emitam a nota promissória em favor da Agravante, independentemente da existência de recurso, por já haver ela cuidado de realizar a habilitação devida, quando do momento processual adequado, sendo tal dispositivo, um retrabalho e uma violação ao seu direito.

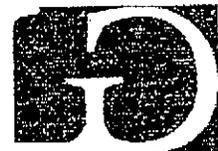
#### VIII - DOS PEDIDOS:

Diante de todo o exposto, requer a Agravante à Vossas Excelências se dignem em determinar:

a) em sede de preliminar, a nulidade da r. decisão *a quo*, que homologou o Plano de Recuperação Judicial das empresas Galvão Engenharia S/A. e Galvão Participações S/A., por restar eivado de vícios prejudiciais aos credores, em especial às Agravantes, conforme:

a.1. Seja decretada a NULIDADE do PRJ, por violar a igualdade formal entre os credores, ou se a Colenda Câmara entender que seja o caso, seja decretada a falência das Agravadas;

a.2. Seja decretada NULIDADE do PRJ, em razão da violação ao princípio da igualdade no plano material, sendo que alguns credores (credores



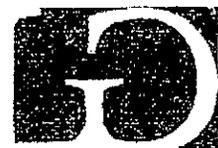
financeiros B), no que tange à diferenciação de credores dentro de uma mesma classe, dando privilégios a alguns em detrimento dos demais, o que viola o princípio da isonomia previsto na Carta Magna, no artigo 5º, caput, pelo que requer pela decretação da NULIDADE do plano de recuperação judicial, sendo determinado às Agravadas que elaborem novo plano de recuperação judicial e observem a igualdade entre os credores, ou, se assim entenderem Vossas Excelências, seja decretada a falência das Agravadas;

a.3. Seja declarada NULA a assembleia e o plano de recuperação judicial aprovado, por ser divergente do apresentado judicialmente, alterado unilateralmente pelas Recuperandas, contendo modificações substanciais que acarretam prejuízos aos credores ausentes em assembleia e diferenciação entre os credores, ou, caso seja diverso o entendimento dos Nobres Julgadores, seja decretada a FALÊNCIA das Agravadas, ou pela aprovação do PRJ inicialmente protocolado;

b) No mérito:

b.1. Requer à Vossas Excelências se dignem a determinar a NULIDADE do plano de recuperação judicial apresentado pelas Recuperandas, para determinar nova votação do PRJ, ou que, ou para decretar a nulidade das modificações implementadas de forma UNILATERAL e SUBSTANCIAL pelas Recuperandas, sendo mantido o primeiro plano apresentado, ou para decretar a falência das recuperandas, por desrespeitar as diretrizes da Lei 11.101/95 e da Constituição Federal;

b.2. Requer seja determinada a nulidade do PRJ, ou a nulidade da cláusula 3.7.7. em questão, para que os ativos sejam distribuídos aos credores logo após apurados, independente de valor mínimo em conta, sob pena de favorecimento das Recuperandas em detrimento dos credores;



b.3. Tendo em vista que o item 3.7.10 cria somente vantagens para as Agravadas em prejuízo dos Credores, requer pela Nulidade do plano, ou do item em comento;

b.4. Seja decretada a NULIDADE do PRJ, por tratar de forma não isonômica os credores listados em uma mesma classe, por desrespeitar a Constituição Federal, a legislação infraconstitucional, o enunciado 57, do Conselho Federal de Justiça, Alternativamente pugna pela aprovação do primeiro plano de recuperação apresentado pelas Agravadas, ou pela decretação de sua falência, face às violações ocorridas;

b.5. Deste modo, requer a Vossas Excelências se dignem a determinar a nulidade das cláusula 3.8.9, bem como da estipulação de prazo de 30 (trinta anos) para o pagamento das notas promissórias, sendo extremamente extenso o tempo de pagamento, por consequência anulando o plano, tendo em vista, estar pautado sob tais itens;

b.6. Seja decretada a nulidade do Item 4.1, 4.2 e 8.5, face ao tratamento desigual dado a credores pertencentes a uma mesma classe, favorecendo alguns, em detrimento de outros. Alternativamente pugna pela aprovação do primeiro plano de recuperação apresentado pelas Agravadas, ou pela decretação de sua falência, face às violações ocorridas;

b.7. Seja declarada nulo o previsto no Item 4.4 e 8.4, conteúdo das cláusulas é evidentemente ilegal, visto que não é de competência das Recuperandas definir o prazo para que os débitos sejam cobrados, mais uma vez as empresas demonstram falta de transparência perante os credores, não há no Plano de Recuperação Judicial garantias reais que os débitos serão quitados, e, por esse motivo, requer que a decisão homologatória seja cassada;



- b.8. Seja declarada a nulidade do PRJ, por não prever possibilidade de atualização monetária dos créditos, ou a sua fixação por esta Colenda Câmara, bem como, sejam os créditos retardatários lastreados de garantia para o seu recebimento, com a nulidade do item 8.6. do PRJ;
- c) A concessão do efeito suspensivo ao presente agravo, com a finalidade de se evitar a efetivação do Plano de Recuperação Judicial que ora se questiona;
- d) A concessão em caráter liminar de ordem para que as Agravada realizem a emissão de nota promissória com o débito de titularidade da Agravante, sem que seja, portando, observado o procedimento que suprime direitos desta;
- e) Seja dado provimento ao presente agravo de instrumento, para determinar a declaração de NULIDADE da r. decisão na qual o MM Juíz a quo homologou o plano de recuperação judicial, determinando apresentação de novo plano, dentro dos ditames legais e com *quórum* de aprovação previsto em lei;
- f) Seja determinada a intimação do Ministério Público, se for o caso para se manifestar sobre o presente agravo de instrumento, bem como do administrador judicial;
- g) Requer por fim que todas as intimações sejam feitas em nome do Dr. Jonathan Florindo, advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil sob o nº 136.105, sob pena de nulidade;

De Varginha/MG para Rio de Janeiro/RJ, 29 de Setembro de 2015.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

JONATHAN FLORINDO  
OAB/MG 136.105

RENATA DE FÁTIMA RODRIGUES RAMOS

OAB/RJ 180.840



10280

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESÁRIAL DA  
COMARCA DO RIO DE JANEIRO/RJ.

Autos nº 0093715-69.2015.8.19.0001

OCTAVIANO SALLES LOCAÇÃO DE VEÍCULOS - LTDA, já devidamente qualificada nos autos da demanda Recuperação Judicial, movida por Galvão Participações S.A., Galvão Engenharia S.A, vem por seu advogado adiante assinado, à presença de Vossa Excelência em atenção ao artigo 526 do Código de Processo Civil, informar que realizou a distribuição do Agravo de Instrumento em trâmite perante a Nova Câmara, sendo que a cópia da petição se encontra anexa.

Informa ainda, que consta na forma de anexo, o comprovante de sua distribuição e que instruiu o agravo com as peças obrigatórias, além de petição inicial, os planos de recuperação judicial apresentados, atas de assembleia de credores.

Rio de Janeiro (RJ) 05 de outubro de 2015.

JONATHAN FLORINDO  
OAB/MG 136.105

  
RENATA DE FÁTIMA ROGUIGUES RAMOS  
OAB/RJ 180.840

RECEBUEM 20150826468006701514330912206 00446024

# LD | LIMBORÇO & GOMES

ASSESSORIA JURÍDICA

## PROCURAÇÃO

OCTAVIANO SALLES LOCAÇÃO DE VEÍCULOS - LTDA., empresa limitada inscrita no CNPJ nº 07.665.162/0001-98, com sede estabelecida na Rua Newton Amável da Silva, nº 100, Jardim Santa Rosa, Cosmópolis/SP, CEP: 13.150-000, outorga ao Dr. Nildeus Oliveira Limborço, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/MG sob o nº 128.789, Dr. Marcus Vinicius Gomes de Oliveira, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/MG sob o nº 135.264, e ao Dr. Jonathan Florindo, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/MG sob o nº 136.105, Dra. Ana Claudia Tavares Veiga, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/MG sob o nº 151.220, todos com escritório na Rua Marieta Almeida, nº 67, Santa Luiza, Varginha (MG), CEP: 37.026-660, os poderes da cláusula "ad iudicia et extra" e especiais, para apresentar **Habilitação de Créditos** no processo de Recuperação Judicial da Galvão Engenharia S/A e Galvão Participações S/A (autos nº 0093715-69.2015.8.19.0001), podendo, inclusive, firmar compromissos, acordar, discordar, votar, transigir, reconhecer a procedência do pedido em que se funda a ação, concordar ou impugnar contas e cálculos, levantar depósitos judiciais, nomear e destituir preposto, receber e dar quitações, requerer assistência judiciária gratuita. Praticar todos os atos necessários para o bom e fiel desempenho deste mandato, podendo subscrever esta em outrem sempre no interesse da outorgante.

Varginha (MG), 17 de Junho de 2015.

*Octaviano Salles*  
OCTAVIANO SALLES LOCAÇÃO DE VEÍCULOS - LTDA.



# REPORT

The following information was obtained from the records of the Department of the Interior, Bureau of Land Management, regarding the land parcels described below.

The parcels are located in the State of California, County of [County Name], and are identified by the following description:

[Detailed description of land parcels, including acreage, location, and ownership details. The text is heavily obscured by noise and artifacts in the scan.]

The parcels are owned by [Owner Name], and are subject to the following conditions:

[Additional details regarding the parcels, including any encumbrances, easements, or other relevant information.]

This report is based on the information provided by the Bureau of Land Management and is intended for informational purposes only.

## Consulta Processual por Número - Segunda Instância

As informações aqui contidas não produzem efeitos legais.  
Somente a publicação no DJERJ oficializa despachos e decisões e estabelece prazos.

**Processo Nº: 0056020-84.2015.8.19.0000**

RJ/RJ - 6/10/2015 9:38 - Segunda Instância - Autuado em 2/10/2015

[Processo eletrônico - clique aqui para visualizar.](#)

**Classe:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL  
**Assunto:** Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução / Liquidação / Cumprimento / Execução / DIREITO  
Recuperação Judicial / Recuperação judicial e Falência / Empresas / DIREITO CIVIL  
Nulidade / Atos Processuais / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO

**Órgão Julgador:** NONA CAMARA CIVEL  
**Relator:** DES. CARLOS AZEREDO DE ARAUJO  
**AGTE:** OCTAVIANO SALLES LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA  
**AGDO:** GALVÃO ENGENHARIA S A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e outro

[Listar todos os personagens](#)

Processo originário: [0033715-69.2015.8.19.0001](#)  
RIO DE JANEIRO CAPITAL 7 VARA EMPRESARIAL

**FASE ATUAL:** Publicação Ata de distribuição ID: 2281232 Pág. 2/20  
**Data do Movimento:** 06/10/2015 00:01  
**Complemento 1:** Ata de distribuição  
**Local Responsável:** 1VP - DEPTO ALTIUACAO E DISTRIBUICAO CIVEL  
**Data de Publicação:** 06/10/2015

10284

Petição Inicial Eletrônica 2ª instância/Conselho da Magistratura

**3204/2015.00562489**

Srº Usuário, a petição foi encaminhada com sucesso.

O protocolo gerado é a sua garantia do recebimento da petição pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, sendo desnecessário novo peticionamento eletrônico com as mesmas informações.

**Segunda Instância**

**Data:** 01/10/2015

**Horário:** 15:17

**GRERJ:** 9032955153777 (R\$140,32)

**Número do Processo de Referência:** 0093715-69.2015.8.19.0001

**Orgão de Origem:** Capital: Cartório da 7ª Vara Empresarial

**Natureza:** Cível

**Tipo Protocolo:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL

**Advogado(s)**

**RJ180840 - RENATA DE FÁTIMA RODRIGUES RAMOS**

**MG136105 - JONATHAN FLORINDO**

**Parte(s)**

**GALVAO ENGENHARIA S A - CNPJ: 01340937/0001-79**, Jurídica, Empresa Privada, CNPJ - 01340937000179 Endereço: Comercial - Rua Gomes de Carvalho, 1510, 2º Andar, SP, São Paulo, Vila Olímpia, CEP: 04547005

**GALVAO PARTICIPAÇÕES S A - CNPJ: 11.284.210/0001-75**, Jurídica, Empresa Privada, CNPJ - 11284210000175 Endereço: Comercial - Rua Gomes de Carvalho, 1510, 19º Andar, SP, São Paulo, Vila Olímpia, CEP: 04547005

**OCTAVIANO SALLES LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA.,**, Jurídica, Empresa Privada, CNPJ - 07665162000198 Endereço: Comercial - Rua Newton Amável da Silva, 100, Jardim Santa Rosa, SP, Cosmópolis, Centro, CEP: 13150000

**Documento(s)**

**Recurso:** 30.09.2015 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SALLES - Assinado.pdf

Recurso

**Anexo:** Procuração - Octaviano Salles.pdf

Procuração

**Anexo:** Procuração Galvão Participações.pdf

Procuração

**Anexo:** Substabelecimento com reservas - Renata - Oct.pdf

Procuração

**Anexo:** Decisão de homologação de plano e certidão de publicação.pdf

Decisão Agravada

**Anexo:** Decisão de homologação de plano e certidão de publicação.pdf  
Certidão de publicação da decisão agravada

**Anexo:** Decisão de homologação de plano e certidão de publicação.pdf  
Certidão de intimação

**Anexo:** INICIAL.pdf

Documentos que Instruem a Inicial

**Anexo:** Plano de Recuperação - versão 03.08.2015.pdf  
Documentos que Instruem a Inicial

**Anexo:** Plano de Recuperação - versão 28.08.2015.pdf  
Documentos que Instruem a Inicial

**Anexo:** Alteração do plano - 01.pdf  
Documentos que Instruem a Inicial

**Anexo:** Alteração do plano - 02.pdf  
Documentos que Instruem a Inicial

**Anexo:** Alteração do plano - 03.pdf  
Documentos que Instruem a Inicial

**Anexo:** Alteração do plano - 04.pdf  
Documentos que Instruem a Inicial

**Anexo:** Ata - AGC 19.08.2015.pdf  
Documentos que Instruem a Inicial

**Anexo:** Ata - AGC 28.08.2015.pdf  
Documentos que Instruem a Inicial

**Anexo:** TJMG 01.pdf  
Documentos que Instruem a Inicial

**Anexo:** Alteração TJMG 01.pdf  
Documentos que Instruem a Inicial

**Anexo:** Alteração TJMG 02.pdf  
Documentos que Instruem a Inicial

**Anexo:** Alteração TJMG 03.pdf  
Documentos que Instruem a Inicial

**Anexo:** \_2345136420108260000\_SP\_1294351419685.pdf  
Documentos que Instruem a Inicial

**Anexo:** 20150000158727.pdf

Documentos que Instruem a Inicial

**Anexo:** Comprovante de Pgto - Octaviano.pdf  
Extrato da GRERJ

10284

# LD | LIMBORÇO & GOMES

ASSESSORIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR  
PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO  
RIO DE JANEIRO.

Ref. Autos nº 0093715-69.2015.8.19.0001

OCTAVIANO SALLES LOCAÇÃO DE VEÍCULOS – LTDA.,  
empresa limitada, inscrita no CNPJ nº 07.665.162/0001-98, com sede estabelecida  
na Rua Newton Amável da Silva, nº 100, Jardim Santa Rosa, Cosmópolis/SP, CEP:  
13.150-000, neste ato representada por OCTAVIANO SALLES PEREIRA,  
brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF nº. 799.989.766-34, residente e  
domiciliado na Rua Otto Herbst, nº. 1571, Vila José Kalil Aun, CEP 13.150-000; vem,

55 35 3214 9052  
cliente@limborcoegomes.com.br  
R. Marieta Almeida, 67, Santa Luiza, Varginha, MG, CEP: 37.026-660



respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fulcro no artigo 522 e seguintes do Código de Processo Civil, interpor:

AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO

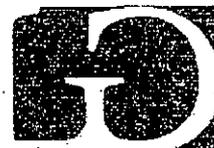
contra a r. decisão interlocutória exarada pelo MM. Juízo *a quo*, que homologou o Plano de Recuperação Judicial das empresas GALVÃO ENGENHARIA S/A., sociedade por ações de capital fechado, inscrita no CNPJ sob o nº 01.340.937/0001-79, com sede na Rua Gomes de Carvalho, nº 1510 - 2º Andar, Vila Olímpia, São Paulo/SP, CEP 04.547-005 e com filial inscrita no CNPJ sob o nº 01.340.937/0011-40, localizada na Rua Santa Luzia, nº 651 - 27º Andar, Centro, no Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.021-903 e GALVÃO PARTICIPAÇÕES S/A., sociedade por ações de capital fechado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.284.210/001-75, com sede na Rua Gomes de Carvalho, nº 1.510 - 19º Andar, Vila Olímpia, São Paulo/SP, CEP: 04.547-005, pelos motivos a seguir expostos.

Requer seja o presente recurso recebido e processado por esse Juízo *ad quem*, com a concessão de efeito suspensivo.

Para tanto, comprova o recolhimento das custas processuais devidas para a interposição do presente recurso (em anexo).

Nos termos do artigo 524, inciso III, do Código de Processo Civil, as Agravantes informam os procuradores constituídos no presente feito.

ADVOGADOS DA AGRAVANTE: Jonathan Florindo - OAB/MG 136.105; Niklaus Oliveira Limborço - OAB/MG 128.789; Ana Cláudia Tavares Veiga - OAB/MG 151.220, com escritório localizado na Rua Marieta Almeida, nº 67, Santa Luíza, Varginha-MG, CEP 37.026-660;



ADVOGADOS DO AGRAVADO: Flávio Galdino, OAB/SP 256.441; Cristina Biancastelli OAB/SP 163.993; Eduardo Takemi Kataoka, OAB/SP 299.226; Gustavo Fontes Valente Salgueiro OAB/RJ 135.064; Felipe Guimarães, OAB/RJ 153.005; Gabriel Rocha Barreto, OAB/SP 294.457; Felipe Brandão, OAB/RJ 163.343; Danilo Palinkas Anzelotti, OAB/SP 302.986 e Adrianna Chambô Eiger, OAB/SP 305.533; Patrícia Duarte Damato Perseu OAB/RJ 108.999; Antônio Francisco Correa Athayde OAB/PR 008.227; Gustavo de Pauli Athayde OAB/PR 042.164; Soraia Ghassan Saleh OAB/RJ; Ricardo Cho Tepedino OAB/SP 142.227.

Das Cópias: A Agravante instrui o seu recurso com cópia das seguintes peças processuais: Petição inicial; procurações; a r. decisão interlocutória recorrida; certidão de publicação da r. decisão recorrida; e demais peças facultativas, referentes aos autos.

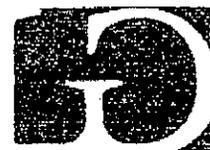
Os procuradores que esta subscrevem, declaram que as cópias das peças processuais são autênticas, nos termos do artigo 365, IV do Código de Processo Civil.

Termos em que,  
Pede e espera deferimento.

De Varginha/MG para Rio de Janeiro/RJ, 30 de Setembro de 2015.

JONATHAN FLORINDO  
OAB/MG 136.105

RENATA DE FÁTIMA RODRIGUES RAMOS  
OAB/RJ 180.840



10290

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MINUTA DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: OCTAVIANO SALLES LOCAÇÃO DE VEÍCULOS – LTDA.

Agravados: GALVÃO ENGENHARIA S/A.  
GALVÃO PARTICIPAÇÕES S/A.

Nº do Processo: 0093715-69.2015.8.19.0001

Comarca de origem: 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro/RJ.

*Egrégio Tribunal,  
Colenda Câmara,  
Ínclitos Julgadores.*

I – DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo. A Agravante foi intimada da decisão recorrida no dia 22.09.2015 (terça-feira), iniciando o prazo recursal na data de 23.09.2015 (quarta-feira), sendo que o seu término será alcançado no dia 02.10.2015 (sexta-feira).

II – DA DECISÃO VERGASTADA

A Agravante vem, perante Vossas Excelências, insurgir-se contra a decisão interlocutória produzida pelo Juízo de primeira instância, na qual homologou o plano de recuperação judicial apresentado pelas empresas Agravadas.



Contudo, não merece prosperar a decisão em comento, sob pena de violação dos direitos dos credores, visto às flagrantes ilegalidades ocorridas no plano e na assembleia que o aprovou, que culminam na sua NULIDADE.

Em decisão genérica, não se manifestou de forma inequívoca o Juiz *a quo* sobre os pontos arguidos por outros credores, que aventaram às ilegalidades antes mesmo da homologação do plano de recuperação judicial.

Posto isso, não restou outra solução à Agravante, se não a interposição do presente recurso, passando a partir de agora expor de forma detalhada cada uma das ilegalidades ocorridas no Plano de Recuperação Judicial apresentado pelas Agravadas, que tornam nula a sua homologação.

### III – DOS FATOS

Antes, porém, de adentrarmos à discussão aprofundada, cabe-nos situar-vos do contexto no qual ocorreu a assembleia geral de credores.

Na data de 19 de agosto de 2015, foi realizada em primeira chamada a assembleia geral de credores, na qual foi estabelecido o *quórum* necessário para instalação e iniciação dos trabalhos.

Logo após a abertura e, na primeira oportunidade concedida às recuperandas de se manifestarem, as Agravadas SOLICITARAM pelo adiamento da assembleia, sob o seguinte fundamento:

- 1) A pedido dos credores financeiros, deveriam suspender ser os trabalhos, para que o plano de recuperação judicial apresentado/disponibilizado para os credores no dia 13/08/2015,



pudesse ser analisado com calma, tendo em vista o prazo ínfimo para sua análise (assembleia do dia 19/08/2015).

Por consequência, após longo período de debate, acabaram os credores presentes concordando com a suspensão dos trabalhos.

Já na assembleia de continuação, no dia 28/08/2015, novamente as Agravadas tomaram a palavra, desta vez para explicar as modificações incorporadas ao plano de recuperação judicial que na sua visão, eram os mais importantes, e que teriam sido realizadas durante o período de suspensão da assembleia.

NOTE-SE, INICIALMENTE, QUE A ASSEMBLEIA FOI SUSPensa PARA QUE OS CREDORES Pudessem ANALISAR O PLANO DE MODO ANALÍTICO, MAS TÃO LOGO RETORNAM PARA A CONTINUIDADE DA ASSEMBLEIA, FORAM SURPREENDIDOS COM MODIFICAÇÕES NO PLANO, AS QUAIS NÃO FORAM DISPONIBILIZADAS PREVIAMENTE PARA ACESSO.

Ou seja, contrariando o discurso inicial, as Agravadas aproveitaram-se da suspensão da assembleia (com *quórum* fechado) para modificar o plano ao seu bel prazer.

E indo além, as modificações apresentadas para os credores pela recuperanda durante a assembleia (filmada) pela administradora judicial, nem de perto foram as mais importantes, como fizeram parecer as Recuperandas.

As modificações cruciais do plano de recuperação judicial não foram apresentadas no "telão" como as demais, mas sim, entregues em documento impresso (em anexo), durante a assembleia e disponibilizado aos credores pelo



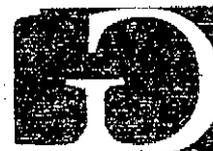
prazo de 1 (uma) hora, para que verificassem o conteúdo do plano que votariam na sequência.

Nobres julgadores, é grande incoerência que aqui se instala: a princípio, uma semana não teria sido prazo suficiente para que os credores verificassem o plano, mas, após mudanças substanciais no plano de recuperação, 1 (uma) hora durante a assembleia geral de credores, seria mais do suficiente para análise detida e correta do plano??? Não, por óbvio que não.

Além do mais, promoveram as Agravadas **MODIFICAÇÕES QUE MUDARAM SUBSTANCIALMENTE O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, PREJUDICANDO PARTE DOS CREDORES, E FAVORECENDO OUTROS, CRIANDO DIFERENCIAÇÃO DENTRO DE UMA MESMA CLASSE.**

Desta forma, vieram os credores financeiros "B" financeiros, detentores de parte representativa da dívida das Agravadas, a serem beneficiados com a modificação do plano de recuperação judicial, recebendo como garantia/prioridade (que os títulos a eles pertencentes não possuem) os direitos de recebimento através de créditos oriundos da venda da CAB Ambiental, cujo valor mínimo será de R\$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de reais) para negociação.

Entre as mudanças substanciais, saliente-se a inserção do "Anexo 8" ao plano de recuperação judicial, que, segundo as Agravadas, comprovariam a liquidez dos créditos disponibilizados como forma de pagamento dos credores, anexo que não veio a ser disponibilizado nem nos documentos apresentados durante a assembleia aos credores, ou mesmo no site da empresa (vide anexo), que contribuem sobremaneira para comprovar a má-fé das Agravadas.



O Plano de Recuperação judicial, eivado de ilegalidade que não pode vir a ser convalidada por esta Colenda Turma, uma vez que os reflexos para os credores das Recuperandas vão ser drásticos, levando muitos a fecharem suas portas.

#### IV - DAS PRELIMINARES

IV.1. Da desigualdade entre os credores (Violação da formal e da material).

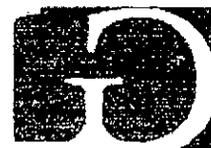
O presente Agravo de Instrumento visa corrigir grave distorção ocorrida na Assembleia Geral de Credores do Plano de Recuperação Judicial das sociedades Galvão Engenharia S/A. e Galvão Participações S/A.

Conforme explanado nos fatos alhures, a 1ª Assembleia Geral de Credores ocorreu aos 19 de Agosto do corrente ano e, após 8 (oito) dias, instalou-se a continuação da Assembleia munida de surpresas.

Ocorre que, foi apresentado aos credores, durante o curso da assembleia, plano de recuperação judicial com modificações substanciais, que alteraram de forma objetiva o modo de pagamento dos credores.

Estamos falando aqui, de mudanças sensíveis ao plano de recuperação judicial, senão vejamos:

- a) O plano de recuperação judicial foi alterado para inserir modificações na forma de pagamento dos credores, tornando alguns (privilegiados), ao inserir diferenciação de pagamento e "dar" para pagamento destes, o único ativo reconhecido pelos credores como sadio!!



As mudanças foram tão drásticas, que constou em ata: "concedendo a palavra ao Dr. Flávio Galdino, advogado das empresas Recuperandas, para posicionar a Assembleia sobre as negociações com os credores no período de suspensão e apresentar o NOVO PRJ, já com as alterações implementadas"...<sup>1</sup>

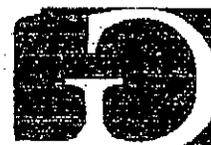
De fato, devemos concordar com o Administrador Judicial/Advogado das recuperandas, diante dos credores estava sim um NOVO plano de recuperação judicial, em *razão das inúmeras modificações realizadas*. Mas, dessa vez, os Credores não iriam dispor de 8 (oito) dias para analisar o plano (período de suspensão), ou de 6 (seis) dias, período de veiculação do plano antes da 1ª instalação da assembleia, no dia 19 de agosto de 2015. Agora, na 2ª assembleia, seria 1h (uma) hora.

Ou seja, 60 (sessenta) minutos para analisar um plano de recuperação judicial, durante o curso da Assembleia.

Nobres julgadores, considerações importantes a serem feitas sobre o plano de recuperação judicial:

- a) Estamos falando de um plano de recuperação que visa disciplinar o pagamento de quase 2 (dois) bilhões de reais, assim, não é um documento simples de ser elaborado, tampouco de ser analisado;
- b) A esfera patrimonial discutida é muito grande, e os reflexos de todo o contexto previsto no PRJ sofre impacto diferente para cada um dos credores. Então, como se analisar um documento, que para muitos significaria a continuidade ou não da sua empresa em apenas 1 (uma) hora??

<sup>1</sup> Ata de assembleia da RPJ das empresas Galvão Engenharia S.A. e Galvão Participações S.A. ocorrida aos 28 dias do mês de agosto de 2015, Pág. 1, parte final.



- c) Considerando ainda que, a assembleia de credores não reúne apenas advogados, mas também empresários, administradores de empresas, ou prepostos, como se espera que entendam termos como “Debenture”, que está diretamente ligada à forma de recebimento de grande parcela dos credores, ou então, “earn outs”?

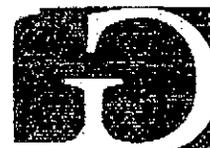
Neste diapasão, resta patente que a assembleia geral de credores não foi, sob nenhuma hipótese, conduzida com lisura e transparência, mas sim, conduzida com o condão de permitir aos credores o mínimo de reflexão possível, para que então o PRJ fosse aprovado.

Estando consubstanciada a violação da igualdade de forma entre os credores, fato que corrobora com tal afirmativa, consta da ata de assembleia, *in verbis*:

“...que durante o período de suspensão as Recuperandas se reuniram com diversos credores para discutir os termos do PRJ, que resultou em alguns ajustes...” (Ata da Assembleia 28/08/2015).

Outra violação que ignora a Lei 11.101/2005: os credores foram surpreendidos com a criação de uma classe de “garantia real” dentro da classe de “credores quirografários”, criando desigualdade e privilégios para a classe dos credores financeiro “B”, dentro da classe dos credores quirografários.

Destarte, a elaboração do plano de recuperação judicial deve prezar pelo alinhamento dos interesses dos credores de mesma classe, não podendo ser estabelecida regra de pagamento incerta ou discricionária e o critério de correção monetária adotada deve ser isonômico entre os credores.



Nesse jaez, houve manifesta afronta ao §3º, do art. 56, da Lei 11.101/95, tendo em vista que a alteração foi efetuada de forma unilateral, diminuindo de forma expressiva e prejudicial o direito dos credores, senão vejamos:

Art. 56. Havendo objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, o juiz convocará a assembléia-geral (sic) de credores para deliberar sobre o plano de recuperação.

§ 3º O plano de recuperação judicial poderá sofrer alterações na assembléia-geral (sic), desde que haja expressa concordância do devedor e em termos que não impliquem diminuição dos direitos exclusivamente dos credores ausentes.<sup>2</sup>

O princípio da Igualdade entre os Credores (*par condicion creditorium*) rege a recuperação de empresas e determina a igualdade de tratamento entre os credores, como reflexo do princípio da igualdade prevista no *caput* do artigo 5º da Constituição Federal, que dispõe o tratamento igual aos iguais e desigual aos desiguais.

Isso significa que o tratamento paritário entre os credores em todos os procedimentos previstos pela Lei n. 11.101/2005 deve ser verificado no geral e principalmente dentro da mesma classe de credores.

Nesse sentido, posiciona-se o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, nas vívidas palavras do ilustre Des. Rogério Coutinho, vejamos:

<sup>2</sup> Fonte: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2004-2006/2005/lei/111101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2005/lei/111101.htm) consultada em 23.09.2015.

~~10300~~  
10300

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO EM AGC - ASSEMBLÉIA SUJEITA À CONTROLE JUDICIAL DE PRESSUPOSTOS DE LEGALIDADE - DIFERENCIAÇÃO ENTRE CREDORES DA MESMA CLASSE - NULIDADE DO PLANO JUDICIAL - DADO PROVIMENTO AO RECURSO.

1 - Apesar de soberania da Assembléia Geral de Credores, cabe ao Juiz exercer controle judicial de legalidade, para verificar a presença de pressupostos de legalidade no plano de recuperação judicial () precedente STJ - REsp 1314209/SP.

2 - A diferenciação injustificada entre credores de mesma classe implica na violação do princípio da *pars conditio creditorum* (Enunciado 57 do Conselho da Justiça Federal). (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0390.11.004809-2/006, Relator(a): Des.(a) Rogério Coutinho, 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/03/2015, publicação da súmula em 20/03/2015) (Grifamos)

Com efeito, o Poder Judiciário deve se guiar pelas disposições da Constituição Federal de 1988 e pelas leis infraconstitucionais, em especial a Lei 11.101/05, de recuperar e preservar a empresa em situação de crise, tendo o dever de recusar planos de recuperação judicial eivados de vícios que ultrapassem as condições legais e os princípios constitucionais.

Neste sentido, a Carta Magna, traz-nos importante lição, ao considerarmos a forma de interpretação das normas infraconstitucionais e suas



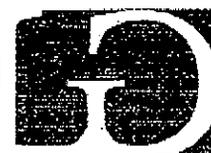
diversas interpretações, sendo remetidos ao Princípio interpretação de acordo com a Constituição, sob o qual nos fala Dirley da Cunha Júnior, vejamos:

*O princípio da interpretação conforme a Constituição também consiste num princípio de controle de constitucionalidade, mas que ganha relevância para a interpretação constitucional quando a norma legal objeto do controle se apresenta com mais de um sentido ou significado (normas plurissignificativas ou polissêmicas), devendo, nesse caso, dar-se preferência à interpretação que lhe empreste aquele sentido – entre os vários possíveis – que possibilite a sua conformidade com a Constituição.*

*Este princípio visa prestigiar a presunção juris tantum de constitucionalidade que milita em favor das leis, na medida em que impõe, dentre as várias possibilidades de interpretação, aquela que não contrarie o texto constitucional, mas que procure equacionar a investigação compatibilizando a norma constitucional, quando observados os seus fins, ela puder ser interpretada em consonância com a Constituição.<sup>3</sup>*

Atentos a esta orientação, importante lição tiramos quando da interpretação das normais previstas na Lei 11.101/95, quando confrontadas com o previsto na Lei Maior, no seu artigo 5º, caput, que garante “à igualdade”.

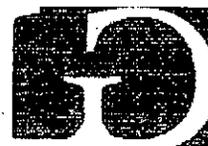
<sup>3</sup> CUNHA JÚNIOR, DIRLEY DA. *Curso de Direito Constitucional*. 5ª Edição. Editora Podivm. Ano 2011. Pág. 230.



Sobre a isonomia, novamente nos ensina o constitucionalista Dirley da Cunha Júnior, *in verbis*:

O direito a igualdade é o direito que todos têm de ser tratados igualmente na medida em que se igualem e desigualmente na medida em que se desigualem, quer perante a ordem jurídica (igualdade formal), quer perante a oportunidade de acesso aos bens da vida (igualdade material), pois todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade, que é um postulado básico da democracia, pois significa que todos merecem as mesmas oportunidades, sendo defeso qualquer tipo de privilégio e perseguição. O princípio em tela interdita tratamento desigual às pessoas iguais e tratamento igual às pessoas desiguais.

A Constituição de 1988 preocupou-se tanto em assegurar a igualdade de todos, que prescreveu, em várias disposições de seu texto, que é objetivo fundamental do Estado "promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação" (art. 3º, IV); que "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se (...) a inviolabilidade do direito (...) à igualdade" (caput do art. 5º); que "homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações" (art. 5º, I), que "a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais" (art. 5º, XLI); que "a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei" (art. 5º, XLII); a proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor, ou estado civil" (art. 7º, XXX); a "proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e



critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência' (art. 7<sup>o</sup>, XXXI); a 'proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos' (art. 7<sup>o</sup>, XXXII); a 'igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso' (art. 7<sup>o</sup>, XXXIV); que 'A lei não poderá estabelecer distinção entre brasileiros natos e naturalizados, salvo nos casos previstos nesta Constituição' (art. 12, § 2<sup>o</sup>); que é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios 'criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si' (art. 19, III); que 'a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4<sup>o</sup> do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, (...), assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices' (art. 37, X); que "é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público" (art. 37, XIII); que é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios 'instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos' (art. 150, II); que é vedado à União 'instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação a Estado, ao Distrito Federal ou a Município, em detrimento de outro, admitida a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-



econômico entre as diferentes regiões do País" (art. 151, I); e que é "vedado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino" (art. 152).

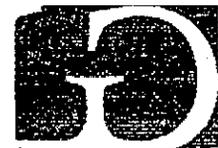
O postulado da igualdade figura como o primeiro e mais importante limite à discricionariedade legislativa. "A Lei não deve ser fonte de privilégios ou perseguições, mas instrumento regulador da vida social que necessita tratar equitativamente todos os cidadãos. Este é o conteúdo político-ideológico absorvido pelo princípio da isonomia e juridicizado pelos textos constitucionais em geral, ou de todo modo assimilado pelos sistemas normativos vigentes".

O princípio magno da igualdade compreende uma igualdade formal e uma igualdade material. A igualdade formal abrange:

a) A igualdade na lei - que significa que nas normas jurídicas não pode haver distinções que não sejam autorizadas pela Constituição. Tem por destinatário o legislador na medida em que o proíbe de incluir na lei fatores de discriminação, responsáveis pela ruptura da ordem isonômica.

b) A igualdade perante a lei - segundo a qual se deve aplicar igualmente a lei, mesmo que crie uma desigualdade. Dirige-se aos aplicadores da lei e traduz imposição destinada aos poderes estatais, que, na aplicação da norma legal, não poderão subordiná-la a critérios que ensejem tratamento seletivo ou discriminatório.<sup>4</sup>

<sup>4</sup> CUNHA JÚNIOR, DIRLEY DA. *Curso de Direito Constitucional*. 5ª Edição. Editora Podivm. Ano 2011. Págs. 676 até 678.



Assim, devem os credores serem tratados de forma igualitária, tanto no campo formal, por exemplo: *acesso a todas as informações*; e no campo material, *proveito econômico auferido dentro da recuperação judicial*.

Observemos, também, sob a forma analítica a violação ao princípio da igualdade perpetrada no PRJ, quando: *tratou-se de forma diferenciada credores dentro de uma mesma classe*.

No presente caso, o plano sofreu modificação para colocar em situações diferentes, credores que estão em mesmo nível e que deveriam ser tratados da mesma forma, importante olharmos a previsão do primeiro PRJ e o novo PRJ apresentado em assembleia.

Cláusula 3.4; 5.2 e 5.5, da Assembleia de 19/08 - págs. 22,26 e 28.

O presente relatório tem por objetivo apresentar o resultado da avaliação de impacto ambiental realizada em função da implantação e operação do empreendimento proposto, bem como as medidas mitigadoras e compensatórias a serem adotadas para evitar, reduzir e compensar os impactos ambientais negativos decorrentes da implantação e operação do mesmo.

O estudo foi realizado de acordo com o Plano de Trabalho aprovado pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente (COMMA) em 15/05/2018, sob o nº 001/2018.

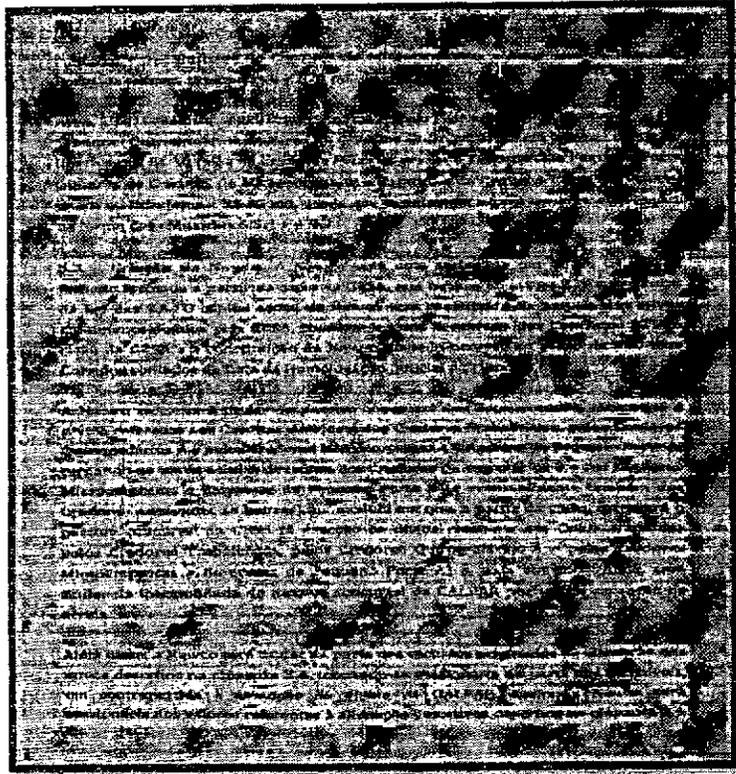
O presente relatório foi elaborado com base nos dados coletados durante o processo de avaliação de impacto ambiental, bem como nos estudos realizados pelo empreendedor e nos pareceres emitidos pelos órgãos competentes.

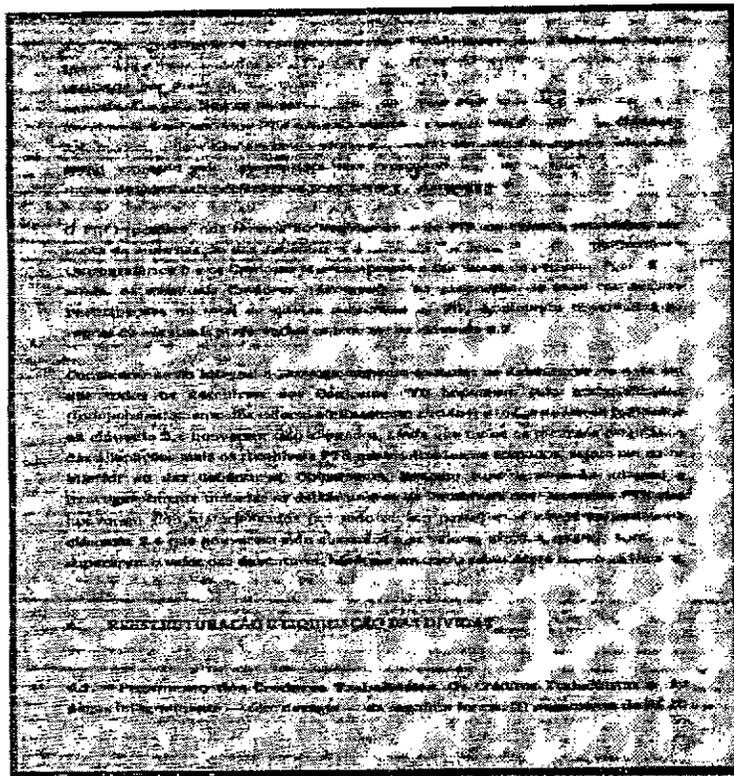
O estudo foi realizado de acordo com o Plano de Trabalho aprovado pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente (COMMA) em 15/05/2018, sob o nº 001/2018.

O presente relatório foi elaborado com base nos dados coletados durante o processo de avaliação de impacto ambiental, bem como nos estudos realizados pelo empreendedor e nos pareceres emitidos pelos órgãos competentes.

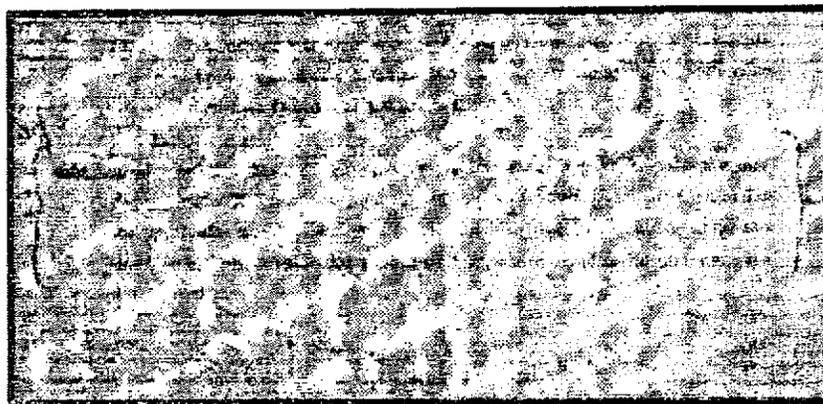


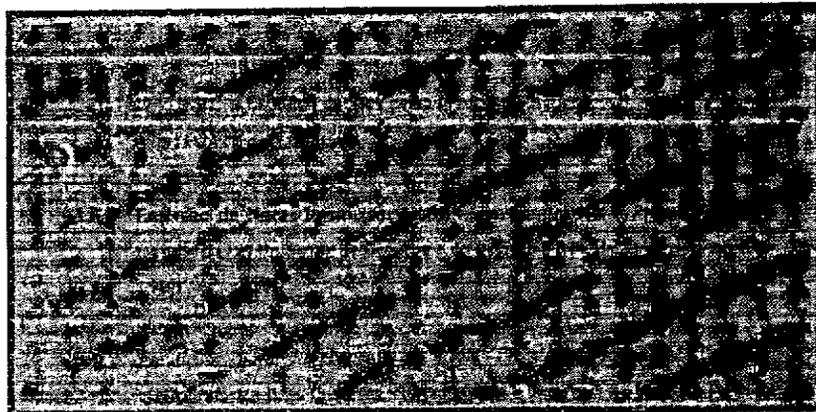
10 307





Cláusula 3.7.13, da Assembleia de 28/09/2015 – págs. 41 e 42.





Nessa toada, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo anulou um plano de recuperação judicial, no Agravo de Instrumento nº. 0136362-29.2011.8.26.0000, sob relatoria do Desembargador Relator Pereira Calças que, em uma louvável decisão, afirmou: “Se a Assembleia-Geral de Credores aprova, pelo *quorum* estabelecido na Lei 11.101/2005, um plano que viole princípios ou regras, compete ao Poder Judiciário [que, como já afirmei, não é mero chancelador de deliberações assembleares tanto que tem o poder-dever de não aplicar regras inconstitucionais] o dever de recusar a homologação ao plano viciado” (TJ-SP, Relator: Pereira Calças, Data de Julgamento: 28/02/2012, Câmara Reservada à Falência e Recuperação).

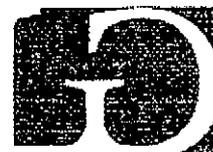
Neste sentido, importante julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo, abaixo colacionado:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Plano aprovado por assembleia de credores Verificação de sua legalidade pelo Poder Judiciário Possibilidade Por maioria, deram provimento ao recurso para anular o plano proposto Recurso provido, em parte, para decretar a nulidade da Assembleia Geral de Credores que aprovou o plano de recuperação da recuperanda, vencido o 2º juiz.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Condições do plano  
Alegada diferença de tratamento entre credores  
Legalidade da criação de subclasses, desde que não  
implique em manobra para direcionar a assembleia,  
atingir quóruns legais e penalizar severa e  
injustificadamente determinados credores Criação  
de subclasses de credores quirografários, com  
tratamento diferenciado entre eles, que tem por fim  
viabilizar a recuperação da empresa Plano que  
previu deságio para determinados credores  
quirografários, sem atingir outros da mesma classe  
Inadmissibilidade,... (TJ-SP - AI:  
01092277120138260000 SP 0109227-71.2013.8.26.0000,  
Relator: Lígia Araújo Bisogni, Data de Julgamento:  
14/04/2014, 2ª Câmara Reservada de Direito  
Empresarial, Data de Publicação: 23/05/2014).

Desta forma, em sede de preliminar, requer às Vossas Excelências, se dignem em apreciar o plano de recuperação judicial e a assembleia que o aprovou em desacordo com a interpretação Constitucional, em especial, havendo a *violação formal*, quando da instalação da assembleia, a pedido dos credores bancários, tendo em vista o pequeno tempo para análise do plano, o que culminou na suspensão da assembleia, período no qual foram feitas reuniões com os "credores" (mas não todos), para discutir sobre o plano.

Já em sua continuidade, alguns dos "credores" detinham conhecimento sobre as modificações do plano, outros não, sendo que os conhecedores eram justamente aqueles que foram favorecidos pelo PRJ - "Credores Financeiros B", ou seja, houve tratamento desigual formal durante a condução e suspensão da assembleia, sendo que a grande maioria dos credores, só



possuiu 1 (uma) hora para analisar o plano, enquanto outros influíram diretamente na sua modificação, o que lhes favoreceu.

Sendo assim, requer pela NULIDADE do PRJ, por violar a igualdade formal entre os credores, ou se a Colenda Câmara entender que seja o caso, seja decretada a falência das Agravadas.

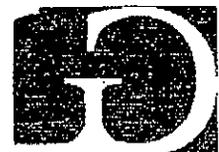
Por sua vez, há violação ao princípio da igualdade no plano material, sendo que alguns credores (credores financeiros B), no que tange à diferenciação de credores dentro de uma mesma classe, dando privilégios a alguns em detrimento dos demais, o que viola o princípio da isonomia previsto na Carta Magna, no artigo 5º, caput, pelo que requer pela decretação da NULIDADE do plano de recuperação judicial, sendo determinado às Agravadas que elaborem novo plano de recuperação judicial e observem a igualdade entre os credores, ou, se assim entenderem Vossas Excelências, seja decretada a falência das Agravadas.

VI.2. Da modificação unilateral do plano e da votação de plano diferente do apresentado judicialmente.

Inicialmente, cabe-nos fixar as premissas para apresentação do plano de recuperação judicial, que conforme a Lei 11.101/05, no seu artigo 53, "o plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial (...)".<sup>5</sup>

A empresa que requer a recuperação judicial tem, por dever, que cumprir tal prazo. No entanto, a Lei 11.101/95, não lhe autoriza a modificação

<sup>5</sup> Fonte: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2004-2006/2005/lei/111101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2005/lei/111101.htm) consultada em 23.09.2015.



UNILATERAL do plano, após apresentado, principalmente na assembleia geral sendo competência desta promover alterações, conforme estabelecido no artigo 53, no seu parágrafo terceiro, abaixo reproduzido:

§ 3º O plano de recuperação judicial poderá sofrer alterações na assembleia-geral, desde que haja expressa concordância do devedor e em termos que não impliquem diminuição dos direitos exclusivamente dos credores ausentes.

Pela interpretação deste artigo, o plano de recuperação judicial, somente poderá ser alterado pela Assembleia Geral de Credores, a quem compete se manifestar sobre o mesmo.

Estamos diante de mais uma ilegalidade, qual seja, a alteração do plano por parte das Recuperandas durante a suspensão da assembleia e apresentação de plano divergente do constante dos autos, para votação, o que não pode ser tolerado pelo Poder Judiciário.

Não cabe/cabía às Agravadas modificar o plano de recuperação, esta prerrogativa cabe aos credores, e somente aos credores, reunidos em assembleia (artigos 35, inciso I, alínea "a" e 56, § 3º), detendo aquelas, somente a discricionariedade de aceitar ou não as modificações propostas.

Ademais, as Agravadas, apresentaram 2 (dois) novos planos posteriores, com modificações relevantes que prejudicaram em especial os credores quirografários "B" não financeiros.

O novo plano aprovado, como descrito alhures, contendo modificações relevantes, alterado unilateralmente pelas Agravadas, que deram o



prazo *simbólico* de 1 (uma) hora para a sua análise, não observou o disposto no artigo retro transcrito, parte final, que consiste em alterações que geraram prejuízos aos credores ausentes, além dos presentes que estavam inseridos na classe quirografária.

Sobre esta ilegalidade, já se pronunciou o superior E. Superior Tribunal de Justiça:

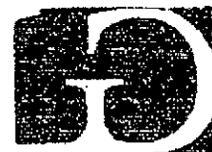
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 618.367 - SP  
(2014/0301901-9) RELATOR : MINISTRO JOÃO  
OTÁVIO DE NORONHA AGRAVANTE :  
HUDTELFIA TEXTILE TECHNOLOGY LTDA - EM  
RECUPERAÇÃO JUDICIAL AGRAVANTE : PH FIT  
FITAS E INOVAÇÕES TÊXTEIS LTDA - EM  
RECUPERAÇÃO JUDICIAL AGRAVANTE : FIT  
FILAMENT TECHNOLOGY LTDA - EM  
RECUPERAÇÃO JUDICIAL ADVOGADO :  
VICENTE ROMANO SOBRINHO E OUTRO (S)  
AGRAVADO : BANCO ALFA DE INVESTIMENTO  
S/A ADVOGADO : ROBERTA MACEDO VIRONDA  
E OUTRO (S) INTERES. : ROLFF MILANI DE  
CARVALHO - ADMINISTRADOR ADVOGADO :  
ALESSANDRA MARETTI E OUTRO (S) DECISÃO  
Trata-se de agravo interposto por HUDTELFIA  
TEXTILE TECHNOLOGY LTDA, PH FIT FITAS E  
INOVAÇÕES TÊXTEIS LTDA - EM RECUPERAÇÃO  
JUDICIAL e FIT FILAMENT TECHNOLOGY LTDA -  
EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL contra decisão que  
inadmitiu recurso especial pelas razões seguintes: a)  
não ocorrência de violação do art. 535, do CPC; e b)



quanto à ofensa dos demais dispositivos arrolados, aplicação da Súmula n. 7/STJ. Alega a parte agravante, em síntese, que o recurso especial atendeu aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual requer o seu processamento. Sustenta também que o órgão de interposição do recurso, ao realizar o juízo prévio de admissibilidade, ultrapassou os limites de sua competência, adentrando indevidamente o mérito do recurso especial. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre esclarecer que, em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal, "é possível o juízo de admissibilidade adentrar o mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, pela alínea 'a', em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia" (Quarta Turma, AgRg no Ag n. 228.787/RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 4.9.2000). Nesse sentido, aliás, é o enunciado da Súmula n. 123 do STJ: "A decisão que admite, ou não, o recurso especial deve ser fundamentada, com exame dos seus pressupostos gerais e constitucionais". A questão apreciada na decisão de admissibilidade e não impugnada nas razões do presente agravo (incidência da Súmula n. 7/STJ quanto aos demais dispositivos arrolados) não será analisada por força da preclusão consumativa e da coisa julgada. O recurso especial foi interposto contra acórdão assim ementado: "RECUPERAÇÃO JUDICIAL - Alteração, no dia da assembléia, do plano de recuperação originariamente divulgado - Oposição



de credor, visando receber seu crédito de conformidade com as regras de pagamento anteriormente apresentadas - Impossibilidade de objeção nos termos do art. 55, da Lei de Falências - Desatendimento aos preceitos legais - Diminuição, inclusive, das garantias do agravante - Súmula 61 do TJESP - Desconsideração da homologação - Determinação de nova assembléia - Recurso Provido" (e-STJ, fl. 614). Os embargos de declaração opostos foram rejeitados. O Ministério Público Federal ofereceu parecer pelo desprovimento do agravo. No recurso especial, alega a parte violação dos seguintes artigos: a) 535 do CPC, aduzindo que o acórdão recorrido padece de erros materiais, omissões e contradições, a despeito da oposição de embargos de declaração; b) 503 do CPC, sustentando que o acórdão não se pronunciou acerca da "existência de ato incompatível do Banco Recorrido com a vontade de recorrer, pois este solicitou, recebeu e anuiu com o pagamento de valores, nos termos do plano aprovado" (e-STJ, fl. 749); c) 35, I, 36, 45, 50, 53 e 58 da Lei n. 11.101/2005, defendendo que o ato assemblear que deliberou pela aprovação do plano de recuperação judicial alternativo não apresenta nenhum vício ou ilegalidade; d) 59 da Lei n. 11.101/2005 e 184 e 365 do CC, visto que não ocorreu supressão da garantia existente em favor do banco recorrido. Passo, pois, à análise das proposições mencionadas. I - Violação do art. 535 do CPC Inicialmente, não se verifica a alegada ofensa ao art. 535 do CPC visto que a Corte estadual

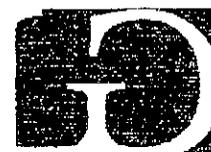


não teria apreciado: (a) erro material, pois a alegação de que "o plano de recuperação judicial teria sido um modificativo apresentado e supostamente aprovado no âmbito da mesma Assembleia Geral de Credores [...] não condiz com a realidade dos autos"; (b) omissão quanto à "existência de ato incompatível com a vontade de recorrer"; (c) contradição, pois, na mesma decisão, registrou-se que é possível a alteração das regras de pagamento dos créditos fixados no plano de recuperação originariamente apresentado e, contraditoriamente, estabeleceu-se que a apresentação da alteração no próprio dia da assembleia é irregular. A correção de erro material que se admite em embargos de declaração é aquela relacionada com erros de escrita ou de cálculo, reconhecíveis de plano, pretensão que não é a da parte recorrente, que alega que a argumentação trazida pela parte recorrida "não condiz com a realidade dos autos". No tocante à indicada omissão, verifica-se que o Tribunal a quo analisou, de modo claro e objetivo, a mencionada controvérsia, decidindo que a alteração substancial do plano de recuperação judicial no dia da assembleia é irregular, o que dá aos credores o direito de manifestação e de impugnação de tal ato. Na oportunidade, o acórdão recorrido assim decidiu: "Assim, resta evidenciada a irregularidade cometida, já que houve substancial alteração abrupta do plano de recuperação judicial originariamente apresentado, sem possibilidade de os credores sobre ele se manifestar e impugnar (art.



55 da Lei de Falências), eis que apresentada a alteração no próprio dia da assembleia, acarretando irregularidade que não pode ser chancelada pela homologação e tal plano" (e-STJ, fl. 617). Também não se verifica a alegada contradição porquanto o acórdão de origem decidiu que, a despeito de ser possível a alteração do plano de recuperação judicial, é a sua substancial modificação no dia da assembleia que macula tal ato. Assim, observa-se que a parte recorrente busca tão somente rediscutir as matérias já analisadas, pleiteando a modificação do resultado, de modo que não há nenhum vício (omissão, contradição ou erro material) que possa nulificar o acórdão recorrido. Ressalte-se, por fim, que o órgão julgador a quo desenvolveu fundamentação suficiente para afastar a tese dos recorrentes. II - Conclusão Ante o exposto, nego provimento ao agravo. Publique-se. Brasília, 17 de abril de 2015. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Relator (STJ - AREsp: 618367 SP 2014/0301901-9, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Publicação: DJ 24/04/2015)

Diante da ilegalidade apontada, deve ser declarada NULA a assembleia e o plano de recuperação judicial aprovado, por ser divergente do apresentado judicialmente, alterado unilateralmente pelas Recuperandas, contendo modificações substanciais que acarretam prejuízos aos credores ausentes em assembleia e diferenciação entre os credores, ou, caso seja diverso o entendimento dos Nobres Julgadores, seja decretada a FALÊNCIA das Agravadas, ou pela aprovação do PRJ inicialmente protocolado.



## V - DO DIREITO

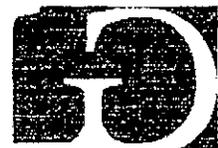
Ante o apresentado preliminarmente, tem-se notoriamente as ilegalidades do Plano de Recuperação apresentado pelas Recuperandas, haja vista que as cláusulas demonstram o tratamento desigual que será aplicado aos credores de uma mesma classe, destaque para o fato dos credores bancários terem diversas vantagens em relação ao demais credores da classe Quirografária B.

Tem-se, também, a fragilidade dos bens oferecidos como garantia, bens estes que não são suficientes para quitar o montante devido, o que demonstra que provavelmente alguns credores não terão seus débitos quitados em sua integralidade.

Nobres Desembargadores, estamos diante de inúmeras irregularidades, as quais prejudicarão, com toda a certeza, os credores, cujos débitos não serão recebidos, podendo levar inúmeros deles à falência. É por esse motivo, que o presente Plano de Recuperação não pode ser homologado e a agravante insurge contra a decisão do *Juízo ad quo*.

A seguir iremos abordar os principais itens que prejudicam os credores e que impedem a homologação do Plano, insta salientar, mais uma vez, que o mesmo foi alterado unilateralmente e apresentado de última hora pelas Recuperandas, o que prejudicou sua análise integral por parte dos credores.

- A) Item 3.5 - Supressão de ativos destinados ao pagamento dos Credores Concursais e dos Credores Aderentes



Os ativos apresentados como garantia de pagamento junto aos credores são: 66,58% do capital da CAB Ambiental; 100% do capital da Pedreira e 100% do capital da Concessionária Galvão BR-153, dentre outros. Todavia, Nobres Desembargadores, não se sabe ao certo os valores referentes aos valores de mercado de tais empresas e ativos, as Recuperandas apresentaram avaliação feita unilateralmente pelas mesmas.

Os credores não têm a certeza de respectivos valores e se as mesmas serão realmente vendidas no futuro. O momento em que o país vive é de crise, nenhuma empresa pode apresentar certezas quanto a valores de venda em um mercado instável e se futuramente será comprada por outros investidores.

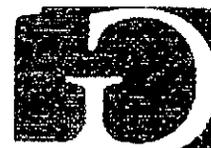
Neste contexto Nobre Julgadores, além das incertezas que o momento (mercado) trás para os credores, temos que tais créditos foram tratados como segredos de "estado" pelas Recuperandas:

- 1) Não foi comprovado pelas Agravadas que possuem créditos a serem percebidos dentre os ativos que transferiram a título de pagamento para os credores;

*Assim as Agravadas não forneceram aos credores garantias reais de que os créditos disponibilizados são/possuem o real valores declarados;*

*Sendo que diversas foram as manifestações realizadas neste sentido durante a assembleia geral de credores;*

*Inclusive, questionamentos sobre quem realmente seria o credor nos créditos da UFN3, tendo em vista discussão entre a Petrobras e as Recuperandas sobre quem deve a quem;*



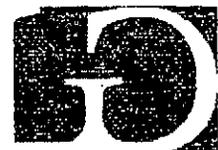
Nobres Excelências, com a Devida Vênia, não houve transparência por parte das Agravadas ao realmente demonstrar de forma cabal que os ativos disponibilizados são passíveis de gerar créditos para o pagamento dos credores, mas pelo contrário de acordo com as informações obtidas pelos credores, não são!!

Ou seja, as Agravadas transferiram ativos ruins para os credores, e estipularam no seu plano à quitação geral de qualquer obrigação, caso não sejam nenhum dos ativos realizados/convertidos em créditos, o que deixa os credores sem a percepção de qualquer valor.

Assim sendo, tem-se que as garantias apresentadas não são seguras, haja vista que os valores apresentados podem não ser verdadeiros, visto que a avaliação ocorreu unilateralmente pelas empresas Recuperandas e não se tem a certeza da alienação futura, para se saber se há condições de quitar os débitos em sua integralidade, ou com baixo deságio, já que isso não foi informado pelas Agravadas.

Além da insegurança em razão de eventual liquidez dos ativos apresentados para pagamentos dos credores, temos que HOUVE DE MODO UNILATERAL A SUPRESSÃO DE ATIVOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APRESENTADO PRIMEIRAMENTE, PARA O VOTADO EM 28.08.2015.

Tal supressão não foi objeto de exposição prévia para os credores, ocorreu por ato praticado pelas Recuperandas, sem qualquer interferência dos credores, o que acarreta na modificação unilateral do Plano de Recuperação Judicial, nos termos da Preliminar: VI.2. Da modificação unilateral do plano e da votação de plano diferente do apresentado judicialmente, exaustivamente tratada, sendo que suas razões, são parte integrante deste tópico.



Verifica-se que o plano apresentado nos moldes do artigo 53 da lei 11.101/05, às fls. 2.130 e seguintes, previa que a alienação da Participação da GALPAR no capital social da CAB Ambiental, Pedreira e Participação da GALPAR da Concessionária Galvão BR-153 em favor de todos os credores Quirografários.

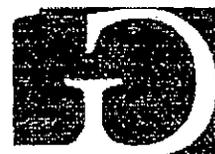
Porém, no plano apresentado aos 28/08/2015, foi promovida pelas Agravadas a subdivisão dos credores Quirografários como "B" e financeiros, sendo excluído dos credores quirografários "B" os valores obtidos com a alienação Participação da GALPAR no capital social da CAB Ambiental e Participação da GALPAR da Concessionária Galvão BR-153.

SENDO QUE OS CREDORES, NEM AO MENOS FORAM INSTADOS A VOTAR TAL MODIFICAÇÃO NO PRJ. Na verdade, não foi esta modificação nem ao menos apresentada no telão com o "resumão" das modificações feitas pelas Agravadas.

Assim, a modificação no PRJ não tem amparo na lei 11.101/05, sendo que as hipóteses de ocorrência, estão previstas nos artigos 35, I, "a" e 56, § 3º, cabendo apenas aos credores modificar o plano de recuperação judicial, observando ainda, que fossem aceitas pela devedora, desde que não implicassem em diminuição dos direitos exclusivamente dos credores ausentes.

Neste sentido, já se manifestou o E. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO  
JUDICIAL DE EMPRESAS - CONCESSÃO -  
ALTERAÇÃO DO PLANO ORIGINÁRIO -



OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 56, § 3º DA LEI 11.101/2005. Correta a decisão que concede a recuperação judicial, homologando parcialmente a alteração do plano aprovado pela assembleia de credores na forma do art. 56, § 3º da Lei 11.101/2005. (TJ-MG - AI: 10702073476369014 MG , Relator: Kildare Carvalho, Data de Julgamento: 28/11/2013, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/12/2013).

Analisando o julgado acima diante do contexto dos autos, não pode o plano de recuperação judicial ser homologado em desconformidade com o previsto nos dispositivos acima, pelo que se impõe a decretação da nulidade do plano de recuperação judicial, em razão da supressão de ativos, pela modificação unilateral promovida pelas recuperandas, após apresentação do plano de recuperação judicial, e da lesão promovida aos direitos dos ausentes na assembleia em razão da modificação do plano tal qual realizada.

Diante do exposto, requer à Vossas Excelências se dignem a determinar a NULIDADE do plano de recuperação judicial apresentado pelas Recuperandas, para determinar nova votação do PRJ, ou que, ou para decretar a nulidade das modificações implementadas de forma UNILATERAL pelas Recuperandas, sendo mantido o primeiro plano apresentado, ou para decretar a falência das recuperandas, por desrespeitar as diretrizes da Lei 11.101/95 e da Constituição Federal.

#### B) Item 3.7.7 - Amortização compulsória das Debêntures

Em relação a amortização compulsória das Debêntures, as Recuperandas definiram que na medida em que os recursos financeiros forem



depositados na conta vinculada A, para o caso dos Quirografários B, haverá pagamento da amortização. Todavia, estabeleceram que para haver pagamento o saldo na conta vinculada deve ser igual ou superior a R\$ 1 milhão, ademais, definiram o prazo de 20 (vinte) dias úteis contados do depósito.

Ora, Excelências, com tais condições o objetivo das Recuperandas é única e exclusivamente garantir fluxo de caixa e não pagar os débitos pendentes. Mais uma vez estamos diante de irregularidades, haja vista que as empresas em Recuperação não demonstram interesse na resolução das pendências de forma rápida, tentam, de diversas maneiras, manter dinheiro em caixa, e não se preocupam em quitar os débitos.

Como é de conhecimento as Debêntures conferem aos titulares o direito de crédito em relação às Recuperandas. Contudo, no caso em exame, os credores não terão nenhuma garantia de recebimento, apenas promessas, as quais dificilmente serão cumpridas.

Cumprir destacar, que é um absurdo se pensar que as Recuperandas podem manter valores em caixa, que serviriam para pagar os credores, enquanto, não há no plano de recuperação judicial, previsão de atualização das dívidas, contrariando até mesmo a Lei.

Ora, assim, as Agravadas se favorecem da renda de atualizações monetárias e juros, enquanto, as dívidas são dilapidadas pela desvalorização da moeda, não recuperando o seu valor de mercado à época de sua constituição.

Desse modo, lavando-se em conta que a taxa de desvalorização da moeda é obtida através do cálculo da inflação referente ao período dividida pela



10324

soma de 1 (um) com a taxa de inflação, e considerando que, no mês de Setembro do corrente ano, a inflação ficou em 9,57%, temos o seguinte:

$$\text{TDM} = 1/1 + I$$

$$\text{TDM} = 9,57/1 + 9,57$$

$$\text{TDM} = 9,57/10,57$$

$$\text{TDM} = 0,90$$

Outrossim, considerando que OCTAVIANO SALLES LOCAÇÃO DE VEÍCULOS – LTDA. é credora de R\$139.705,50 (cento e trinta e nove mil setecentos e cinco reais e cinquenta centavos), conclui-se que a desvalorização ocorrida NESTE MÊS foi de R\$13.970, 55 (treze mil novecentos e setenta reais e cinquenta e cinco centavos).

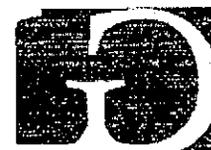
Ou seja, tendo em vista que não houve previsão de atualização monetária e juros, o que ocorre é que o crédito a ser recebido pela Agravada só se dilapida

Pelo que, requer seja determinada a nulidade do PRJ, ou a nulidade da cláusula em questão, para que os ativos sejam distribuídos aos credores logo após apurados, independente de valor mínimo em conta, sob pena de favorecimento das Recuperandas em detrimento dos credores.

#### C) Item 3.7.10 – Garantia Real adicional das Debêntures

A respeito da garantia real adicional às Debêntures, as Recuperandas estabeleceram a constituição de cessão fiduciária através de contrato, o qual se encontra descrito no anexo 4. Entretanto, estamos diante da elaboração unilateral

<sup>6</sup> De acordo com o IPCA-15 (Índice de Preços ao Consumidor - Amplo 15).



de cláusulas que prejudicam e reduzem os direitos dos credores, em especial os da classe Quirografária B.

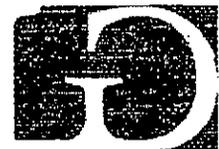
É de conhecimento jurídico básico que um contrato deve ser elaborado para atender os interesses de ambas as partes da relação contratual, assim as cláusulas devem estabelecer obrigações, garantias e direitos razoáveis para as partes, e não apenas vantagens para um só polo da relação jurídica, pelo que requer pela nulidade da Cláusula em questão.

**D) Item 3.7.13 – Hipótese de Venda da Participação das Recuperandas na CAB Ambiental antes da emissão de Debêntures**

Referida cláusula é ilegal, haja vista que fere o princípio constitucional da Isonomia. As empresas em Recuperação estabeleceram que, no caso da venda da CAB Ambiental, antes da emissão das Debêntures ocorrerá o pagamento dos débitos dos credores financeiros B.

Excelências, estamos diante de tratamento desigual dos credores, o que fere o princípio da igualdade, haja vista que confere direito de recebimento apenas para as Instituições Financeiras, demonstrando que as Recuperandas estão dando privilégios especiais para as mesmas em detrimento dos demais credores. Assim sendo, tem-se o risco do patrimônio financeiro das empresas em Recuperação acabar apenas com o pagamento dos débitos financeiros e os demais credores nada receberem.

Nobres Desembargadores, nessa cláusula tem-se, mais uma vez, o tratamento desigual entre credores de mesma classe, tal fato é totalmente irregular e impossibilita a homologação do Plano de Recuperação apresentado, pelo que requer por sua nulidade.



E) Item 3.8.9 – Condições para Emissão das Notas Promissórias

Nessa cláusula, as Recuperandas estabelecem prazo de 15 (quinze) dias, contados da homologação do referido Plano de Recuperação para que os credores manifestem interesse no recebimento das Notas Promissórias, cujo vencimento é de 30 anos. Ocorre que não há a necessidade de se demonstrar interesse no recebimento e se apresentar novamente o crédito, haja vista que tal ato já foi praticado pelos credores no momento da Habilitação e da Impugnação de Crédito.

Ademais, as Recuperandas exigem como condição para a emissão das Notas Promissórias o envio de diversos documentos, os quais também já foram apresentados ao Juízo *a quo* e não há motivo para serem apresentados novamente.

Por fim, demonstrando ainda mais a ilegalidade da cláusula 3.8.9, as Recuperandas exigem que os credores não tenham apresentado, recurso de Agravo de Instrumento perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro para terem direito ao recebimento das Notas Promissórias.

Nobres Julgadores, mais uma vez não se encontram com a razão as Recuperandas, visto que é direito dos credores questionarem o Plano de Recuperação Judicial, suas cláusulas e suas condições de cumprimento e não merecem tratamento diferenciado por terem exercido tal direito.

Ademais, em relação ao vencimento das Notas Promissórias ser de 30 anos, tem-se o fato que as mesmas já estarão prescritas, visto que o prazo prescricional é de 5 anos, e não poderão ser recebidas. Mais uma vez estamos diante de irregularidades, como as Recuperandas apresentam a hipótese de pagamento por Nota Promissória em um prazo tão elevado, claro está que os débitos não serão quitados.



Deste modo, requer a Vossas Excelecências se dignem a determinar a nulidade das cláusula 3.8.9, bem como da estipulação de prazo de 30 (trinta anos) para o pagamento das notas promissórias, sendo extremamente extenso o tempo de pagamento.

#### F) Item 4.1 – Prioridade aos Credores Financeiros B

Na referida cláusula, as Recuperandas estabelecem a prioridade de pagamento para os Credores Financeiros B, como já destacado anteriormente, no item: IV.I. Da igualdade entre os credores (Violação da formal e da material), acima, conforme amplamente demonstrato no tópico preliminar, tal hipótese fere o princípio da isonomia por tratar de forma desigual credores.

Vislumbrada a diferenciação com divisão de subclasses dos credores Quirografários a fim de possibilitar formas de pagamento diferenciadas - Cláusulas 3.5.2., 3.7.13., 4.1., 4.3. e 4.4.

Analisando-se o conjunto das violações perpetradas pelas Agravadas para que conseguissem a obtenção da aprovação de seu PRJ, temos por importante destacar:

#### **MODIFICAÇÃO UNILATERAL DO PRJ**

**Com a finalidade de constituir credores favorecidos em detrimento de outros;  
Supressão de ativos, prejudicando credores ausentes;**

#### **DIFERENCIAÇÃO DE CREDITORES**

**Com a finalidade de constituir privilégios para credores que detém maior representatividade de créditos;**



Contextualizados de algumas das manobras realizadas pelas Agravadas para obter a aprovação do PRJ, o plano comete ilegalidade ao instituir subclasses em relação aos credores quirografários, bem como distinções para o recebimento do crédito entre credores da mesma classe.

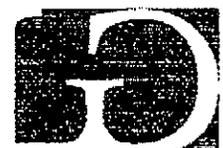
As recuperandas, sem qualquer critério ou possibilidade legal, simplesmente dividiram a classe dos credores quirografários em Quirografários "B" e Financeiros.

Vejamos que créditos financeiros, conforme definição do próprio plano: "são os créditos quirografários decorrentes de operações financeiras realizadas por instituições financeiras ou investidores qualificados, conforme definido no artigo 4º da Instrução CVM 476 e no artigo 109 da instrução CVM 409".

Assim, se tratam de Bancos, os quais na sua grande maioria possuem créditos elevados, como o caso da maior credor quirografário CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no montante de R\$363.005.267,77 (trezentos e sessenta e três milhões, cinco mil, duzentos e sessenta e sete reais e setenta e sete centavos).

Veja, o artigo 83 da lei 11.101/05, não autoriza a modificação quanto a ordem de preferência ali instiuída, para o pagamento diferenciado entre credores da mesma classe.

Repisamos, que tal manobra tinha o nítido cunho de aprovar o plano de recuperação em Assembleia Geral de Credores, como de fato ocorreu, priorizando o recebimento pelos credores financeiros em detrimentos aos demais quirografários.



Tais privilégios já se constata na cláusula 3.5.2, na qual as recuperandas direcionam a alienação da Concessionária Galvão BR-153, sendo 2/3 utilizado para amortização compulsória das debentures da primeira série e terceira série e 1/3 para a amortização compulsórias das debentures da segunda, quarta e quinta séries, todos credores financeiros conforme cláusula 3.7.4 do plano de recuperação.

Já na cláusula 3.7.13, as recuperandas vão mais longe e prevêem que se a venda de um ativo importante, no caso a CAB Ambiental, ocorrer antes da emissão das debentures, as quais já destinam exclusivamente aos credores quirografários financeiros, os valores serão exclusivos dos credores quirografários financeiros B.

De outro lado na cláusula 4.1., as recuperandas deixam ainda mais claro que os credores financeiros quirografários B receberão com prioridade os valores da alienação da CAB Ambiental.

E ainda, nas cláusulas 4.3. e 4.4., novamente resta nítida a prioridade de recebimento dos créditos pelos credores financeiros, estes inclusive tendo direito de receber valores que não foram disponibilizados aos demais credores quirografários, oriundos da retenção pelas recuperandas, com um prazo diferenciado, corrigido pelo índice IPCA.

Assim, notória a diferenciação de recebimento dos créditos entre credores da mesma classe quirografária, em especial daqueles que possuem crédito superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ou seja, quirografários "B", sendo os valores recebido com os principais ativos da empresa direcionados para os credores financeiros, os quais têm prioridade no recebimento do crédito.



Note-se que para os credores quirografários "B" não financeiros, restou somente créditos com a alienação da Pedreira de propriedade das recuperandas, cujo valor não resta discriminado no plano, cabendo estes receber seu crédito em eventuais créditos junto a PETROBRÁS, os quais estão em litígio ou arbitragem, não sendo portanto líquidos e certos.

Neste sentido, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já se manifestou em relação a caso semelhante que já mencionamos e ora transcrevemos na íntegra:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Plano aprovado por assembleia de credores Verificação de sua legalidade pelo Poder Judiciário Possibilidade Por maioria, deram provimento ao recurso para anular o plano proposto Recurso provido, em parte, para decretar a nulidade da Assembleia Geral de Credores que aprovou o plano de recuperação da recuperanda, vencido o 2º juiz.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Condições do plano Alegada diferença de tratamento entre credores Legalidade da criação de subclasses, desde que não implique em manobra para direcionar a assembleia, atingir quóruns legais e penalizar severa e injustificadamente determinados credores Criação de subclasses de credores quirografários, com tratamento diferenciado entre eles, que tem por fim viabilizar a recuperação da empresa Plano que previu deságio para determinados credores quirografários, sem atingir outros da mesma classe Inadmissibilidade, inclusive porque os credores que tiveram deságio no preço nem mesmo terão seus créditos atualizados



monetariamente e com incidência de juros Cisão da recuperanda, assim como a incorporação, fusão e transformação de sociedade, como meios de recuperação judicial (art. 50, II, da LFR) Possibilidade de assembleia geral de credores aprovar criação de nova empresa pela recuperanda Alienação de bens Indispensabilidade da observância dos arts. 60 e 142 da LFR na alienação de ativos imobilizados Previsão genérica de benefícios aos 'credores financiadores' Cláusula que concede tratamento favorável aos credores que permanecem como fornecedores da empresa em recuperação judicial Validade condicionada à previsão de disposições específicas de tratamento diferenciado que receberão os credores fornecedores Não incidência de juros e de correção monetária Possibilidade mediante aprovação da assembleia geral concordando com o pagamento dos créditos sem a aplicação de juros e correção monetária Suspensão das ações e execuções ajuizadas contra os coobrigados Questão não foi devolvida a este E. Tribunal de Justiça Recurso provido, em parte, determinando-se a apresentação de novo plano no prazo de 30 (trinta) dias, e convocação de nova Assembleia no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, vencido o 2º juiz que o mantinha com alterações, cujas condições são acolhidas pela relatora e, em menor extensão, pelo 3º julgador. (TJ-SP - AI: 01092277120138260000 SP 0109227-7L2013.8.26.0000, Relator: Lígia Araújo Bisogni, Data de Julgamento:



14/04/2014, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 23/05/2014).

Portanto, impõe-se como medida de equilibrar a desigualdade promovida nestes autos, a decretação da NULIDADE do plano de recuperação judicial, face ao tratamento desigual dado a credores pertencentes a uma mesma classe, favorecendo alguns, em detrimento de outros. Alternativamente pugna pela aprovação do primeiro plano de recuperação apresentado pelas Agravadas, ou pela decretação de sua falência, face às violações ocorridas.

#### G) Item 4.2 – Valor de Retenção

As Recuperandas definiram direito de retenção de 25% do valor líquido das atividades, tal montante será destinado ao fortalecimento do caixa das empresas. Tal hipótese não pode ser aceita, visto que demonstra o real interesse das Recuperandas que é continuar as atividades, sem pagar os credores.

Ora Nobres Julgadores, se as recuperandas escolheram dar bens e créditos em pagamento de suas dívidas perante os credores, ficando as Agravadas liberadas de qualquer ônus ou responsabilidade em razão da recuperação judicial, não podem elas, criar restrições aos créditos transferidos para o pagamento.

Isto por que, não há certeza de que os créditos transferidos para pagamento são totalmente líquidos, e que possuem a capacidade de quitar o total das dívidas habilitadas perante a presente recuperação judicial.

Em outros moldes, vale dizer que as Recuperandas estão novamente lesando os credores, reduzindo o quanto poderão receber, e principalmente, aumentando o deságio no valor a ser percebido, inclusive criando deságios diferentes para integrantes de mesma classe.



Além do mais, tal previsão de retenção está estampada no único crédito que não existe discussão sobre a sua viabilidade (CAB Ambiental), tanto que foi sob ela constituída a garantia criada e ofertada para os Bancos com a finalidade de conseguir o voto favorável para aprovação do PRJ.

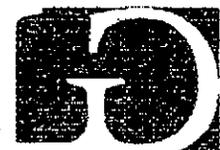
Excelência, as Recuperandas não estão preocupadas em quitar os débitos junto aos credores e sim utilizar o futuro capital financeiro para o giro das empresas, em diversos trechos do Plano de Recuperação as empresas demonstram, notoriamente, que não têm interesse em solucionar a questão junto aos credores.

Pelo que requer pela Nulidade deste item, tendo em vista tratar de modo divergente credores em mesma situação, e prejudicando sobre maneira o quanto poderão os credores receber quando do efetivo pagamento, se ocorrer.

#### H) Item 4.4 – Evento de Liquidez

Nobres Julgadores, as Recuperandas estabelecem que ultrapassados os 10 anos, mais os 20 anos de prorrogação, ou seja, após 30 anos, a destinação dos recursos descrita na cláusula torna-se inexigível. Assim, tem-se que as empresas definiram um período máximo para a exigibilidade dos débitos, tal hipótese só pode ser criada por legislação específica ou por decisão do Judiciário, não cabe às Recuperandas, maior interessada, estabelecer referido prazo.

O conteúdo da cláusula é evidentemente ilegal, visto que não é de competência das Recuperandas definir o prazo para que os débitos sejam cobrados, mais uma vez as empresas demonstram falta de transparência perante os credores, não há no Plano de Recuperação Judicial garantias reais que os débitos serão quitados, e, por esse motivo, requer que a decisão homologatória seja cassada.



I) Item 8.4 – Desconto sobre os valores devidos pela Petrobras

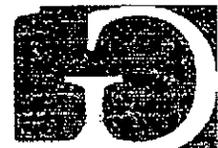
Em relação aos recebimentos advindos da Petrobras, as Recuperandas reservaram o direito de destinar o montante referente a 2% diretamente para a conta vinculada, mais uma vez as empresas em Recuperação desejam manter capital para ser destinado para o giro, ao invés de quitar os débitos perante os credores, pelo que deve ser declarado nulo.

J) Item 8.5 – Antecipação de pagamentos em relação aos Credores Trabalhistas, aos Credos Quirografários A e aos Credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte A

A cláusula prevê, mais uma vez, tratamento desigual entre os credores, tem-se a previsão de que alguns débitos poderão se pagos antecipadamente. Não há no curso do Plano de Recuperação nenhuma previsão ou garantia para os demais credores, os quais ficam sem saber se realmente sobrá dinheiro das empresas em Recuperação para quitar seus débitos.

K) Item 8.8 – Cessão de Créditos

Nobres Desembargadores, a respeito da Cessão de Crédito as Recuperandas definiram que em caso de interesse na alienação dos créditos, os credores devem notificá-las no prazo de 20 (vinte) dias, e, ainda, comunicar no processo de Recuperação Judicial, para dar ciência ao Administrador Judicial e demais interessados. A esse respeito, mais uma vez não merece respaldo as Recuperandas, haja vista que o Código Civil, em seu Título II – Transmissão da Obrigação, Capítulo I – Cessão de Crédito – art. 286 a art. 298, versa a respeito do tema, estabelecendo as diretrizes a serem seguidas.



Assim sendo, como já existe norma pertinente ao tema, não cabe as Recuperandas definirem prazos e condições diversas à legislação vigente, a qual deve ser integralmente cumprida, pelo que requer pela nulidade do item.

#### L) Item 9.6 – Quitação

O art. 49 da Lei de Recuperações Judiciais assim define:

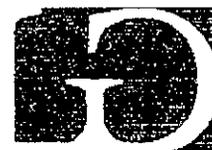
Art. 49 – “Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos”.

1º - “Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso”.

O Plano de Recuperação contraria tal dispositivo ao estabelecer que depois de dada a quitação, os credores não mais poderão reclamar seus direitos contra os diretores, acionistas, sócios, funcionários, representantes das Recuperandas, tal consideração é ilegal, visto que permanece o direito contra os coobrigados, fiadores e obrigados regressos sejam eles vinculados ou não às empresas em Recuperação Judicial.

#### n) PRJ não contém previsão de índice de atualização monetária e Item 8.6.

Inicialmente incrédulo se acreditar que não exista no PRJ apresentado previsão de atualização monetária dos valores das dívidas contraídas pelas Agravadas, sendo que o valor consolidado da dívida, mês a pós mês, vai perdendo seu valor, sendo outra forma de promover deságio no quanto realmente cada credor irá receber.



Tão descarada é a intenção da Agravadas de não quitar os seus débitos aos credores, que o plano em nenhum momento dimensiona o deságio do quanto cada credor irá ter sobre o crédito que possui, pelo contrário, recorrentemente as recuperandas consideram se “caso haja recursos suficientes”, então o PRJ não é justamente para que as Agravadas digam para os credores como haverá dinheiro suficiente para pagar suas dívidas???

Para as Agravadas no entanto, com a devida Vênia, nos parece ser a forma de como oficializar a quitação de um crédito não pago.

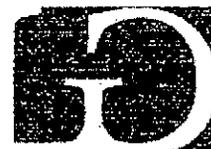
Por outro lado, divergindo da Lei, que retira dos créditos retardatários o direito de voto em assembleia de credores, pretendem as Agravadas que os créditos retardatários percam por sua vez o seu próprio capital, em outras palavras, não sejam pagos.

Pelo que, requer pela nulidade do plano por não prever possibilidade de atualização monetária dos créditos, ou a sua fixação por esta Colenda Câmara, bem como, sejam os créditos retardatários lastreados de garantia para o seu recebimento, com a nulidade do item 8.6. do PRJ.

#### VI – DO EFEITO SUSPENSIVO

Via de regra, não atribui-se efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento. Outrossim, no caso em respaldo, a concessão de efeito suspensivo pelo i. Relator é medida que se impõe.

Isto porque, é cediço que o objetivo do processo recuperação judicial é evitar a dilapidação da empresas Recuperandas para que se atinja o fim de uma recuperação judicial: superar a crise econômico-financeira das empresas, bem como o pagamento dos credores. Contudo, conforme já exposto, e após breve análise no Plano de Recuperação Judicial, tais objetivos não serão, nem de longe,



alcançados e, caso não seja concedido o efeito suspensivo, lesões graves (de ordem econômico-financeira) ou de difícil reparação sofrerão alguns credores – destaquemos: “alguns” – tendo em vista que, conforme minuciosamente explanado alhures, houve um desaforado tratamento desigual às classes que aqui se apresentam para o recebimento de seus créditos.

Eminente Relator, esta verdadeira barganha efetuada pelas Agravadas ao conduzirem o Plano de Recuperação Judicial, alicerçadas em patente má-fé e favorecimento de alguns credores – por motivos alheios à esta demanda – prejudicarão sobremaneira a Agravante, caso este plano aprovado, mantido nestes moldes viciados e em desacordo com a legislação vigente.

No que tange à suspensão aqui pretendida, muito embora haja referência no art. 588 ao verbo “poderá”, não há faculdade do relator na atribuição de efeito suspensivo ao recurso caso presentes os pressupostos legais.

Esta também é a opinião de Humberto Theodoro Júnior:

Sempre, pois, que o relator se deparar com demonstrado risco de dano grave e de difícil reparação e com recurso dotado de relevante fundamentação, terá o dever e não a faculdade de suspender os efeitos da decisão recorrida, se a parte requerer a medida autorizada pelo art. 558 do CPC. (apud WAMBIER, 2000, p. 243/244).

Comungam deste pensamento Wambier (2000, p. 231) ao se reportar a liberdade aparente do juiz, e Alvim (1999, p. 143) ao dizer que tem o agravante direito subjetivo à suspensão, não ficando esta ao arbítrio exclusivo do relator.



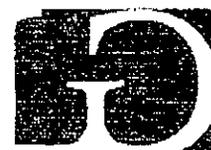
Desse modo, demonstradas as irregularidades que saltam à *prima facie* aos olhos do bom julgador - repisando-se aqui algumas aberrações, tais como a alteração SUBSTANCIAL e UNILATERAL do Plano durante a continuação da assembleia de credores, alterando as classes de credores, privilegiando uma (das instituições bancárias) em sacrifício à outras (micro e pequenas empresa e demais credores quirografários), ou, ainda, a supressão de ativos já com destinação certa, amortização compulsória das debêntures, onde as Agravadas estipularam que os pagamentos serão efetuados na medida em que depósitos forem sendo feitos na conta vinculada A, contudo, estabeleceram que o valor mínimo que deve constar em tal conta é de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais).

Ou seja, o intuito das Recuperandas é exclusivamente obter fluxo de caixa e, conseqüentemente, a recuperação da empresa, sem, tampouco, se preocupar com os credores que restaram prejudicados com a crise financeira acometida, ressalvado um pequeno grupo que foi favorecido com as alterações irregulares, conforme explanado.

Desse modo, imperiosa se faz a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso, demonstrados o perigo de grave lesão ou de difícil reparação, como modo de se prevenir a ocorrência de dano que acarretará graves conseqüências como, inclusive, a perda do objeto da ação, uma vez que todo os créditos e demais recebíveis da empresa serão utilizados para quitação de credores que foram colocados, ao bel prazer das Agravadas tratados de forma diferente do que a legislação estabelece.

## VII - DA LIMINAR

Quando o tema é a decisão de uma medida liminar no caso concreto, evidentemente devem estar presentes os requisitos: verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos.



Nesse sentido, é o códex processual civil:

Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação;

No caso em comento, a liminar aqui pleiteada resta caracterizada pela afronta cometida pelas Agravadas no seguinte item, disposto na página 45, do plano de recuperação judicial de 28/09/2015, senão vejamos:

3.8.9 Condições para Emissão das Notas Promissórias:

A obrigação de emissão das Notas promissórias está condicionada à verificação das seguintes condições:

III. inexistência de recurso de agravo de instrumento contra a decisão de homologação do Plano ao qual tenha sido atribuído efeito suspensivo junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Ora, Nobres Magistrados, as Agravadas cerceam o direito constitucional ao duplo grau de jurisdição, limitando o direito ao recebimento de créditos a abdicação de um direito.

Não há que se condicionar a emissão das notas promissórias para o recebimento do crédito devido caso os credores pura e simplesmente “não recorram”, ou, na melhor linguagem, “aceitem as irregularidades previstas nesse



plano, e não solicitem apreciação ao Tribunal superior". Nada mais despropositado!

Nesse sentido, os Agravantes pleiteam aos d. magistrados a concessão de liminar para que haja a habilitação de seus créditos independentemente da existência deste recurso que aqui sem interpõe.

Desse modo, para a concessão de medida aqui pleiteada, necessário se faz a comprovação de 2 (dois) requisitos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação.

No que tange à prova inequívoca como requisito das liminares, nos ensina o mestre Cassio Scarpinella:

É a prova que é inequívoca (prova contundente, prova bastante, prova forte, prova muito convincente por si só, independentemente da apresentação de outras), e, como toda e qualquer prova (e a teoria da prova não se prende, apenas e exclusivamente, à tutela antecipada), ela nada mais é do que um meio para convencer o magistrado de alguma coisa. (2007: p. 38/39).

Mais adiante o mesmo Cassio Scarpinella finaliza o raciocínio:

Por essa razão, aliás, é que me parece importante sempre entender, compreender, interpretar e aplicar as duas expressões em conjunto; é a prova inequívoca que conduz o magistrado à verossimilhança da alegação. (2007: p. 39).



A prova inequívoca dos fatos resta demonstrada pela apresentação pura e simplesmente do plano de recuperação apresentado pelas Agravantes eivado dos vícios que aqui se combate, em patente contradição e favorecimento de uma classe de credores.

Temos ainda, para alimentar as irregularidades, uma enxurrada de Agravos de Instrumentos interpostos contra a homologação deste plano de recuperação judicial que este Tribunal terá de apreciar.

Nessa toada, a verossimilhança das alegações é flagrante, o pedido é simples e a decisão é mais inteligível ainda. Basta uma análise dos 2 (dois) planos de recuperação judicial para verificar o pleito ora formulado: autorização para que as Agravantes façam a habilitação do crédito independente deste direito constitucional ao qual fazem uso (recurso).

Acerca da verossimilhança para concessão de liminar, leciona o douto doutrinador Fredie Didier (Braga e Oliveira, 2008: p. 626):

Trata-se, enfim, de um pressuposto objetivo de concessão da tutela antecipada: o magistrado deverá demonstrar que há nos autos prova produzida, com tais características, que justifique a conclusão pela verossimilhança das alegações. Significa dizer, ainda, que a mera alegação do demandante, não acompanhada de prova, não permite a concessão da medida, por mais verossímil que seja.

No caso em comento, a verossimilhança das alegações esta demonstrada na lista de credores divulgada pelas Recuperandas na qual

reconhecem serem devedoras da Agravante, o que por si só já constitui direito a receber a nota promissória, e o *periculum in mora* está demonstrado que caso não seja habilitado no prazo previsto no PRJ perderá a Agravante o direito de receber qualquer importância, o que é um absurdo!!

Tendo sido aprovado o plano de ilegalidade, digo, de recuperação judicial em comento, ter-se-á em prática a efetivação de um "plano" de favorecimento à classes de instituições bancárias e prejuízos aos demais.

Pelo que, requer seja determinado às Recuperandas que emitam a nota promissória em favor da Agravante, independentemente da existência de recurso, por já haver ela cuidado de realizar a habilitação devida, quando do momento processual adequado, sendo tal dispositivo, um retrabalho e uma violação ao seu direito.

#### VIII - DOS PEDIDOS:

Diante de todo o exposto, requer a Agravante à Vossas Excelências se dignem em determinar:

- a) em sede de preliminar, a nulidade da r. decisão *a quo*, que homologou o Plano de Recuperação Judicial das empresas Galvão Engenharia S/A. e Galvão Participações S/A., por restar eivado de vícios prejudiciais aos credores, em especial às Agravantes, conforme:
  - a.1. Seja decretada a NULIDADE do PRJ, por violar a igualdade formal entre os credores, ou se a Colenda Câmara entender que seja o caso, seja decretada a falência das Agravadas;
  - a.2. Seja decretada NULIDADE do PRJ, em razão da violação ao princípio da igualdade no plano material, sendo que alguns credores (credores



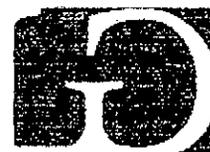
financeiros B), no que tange à diferenciação de credores dentro de uma mesma classe, dando privilégios a alguns em detrimento dos demais, o que viola o princípio da isonomia previsto na Carta Magna, no artigo 5º, caput, pelo que requer pela decretação da NULIDADE do plano de recuperação judicial, sendo determinado às Agravadas que elaborem novo plano de recuperação judicial e observem a igualdade entre os credores, ou, se assim entenderem Vossas Excelências, seja decretada a falência das Agravadas;

a.3. Seja declarada NULA a assembleia e o plano de recuperação judicial aprovado, por ser divergente do apresentado judicialmente, alterado unilateralmente pelas Recuperandas, contendo modificações substanciais que acarretam prejuízos aos credores ausentes em assembleia e diferenciação entre os credores, ou, caso seja diverso o entendimento dos Nobres Julgadores, seja decretada a FALÊNCIA das Agravadas, ou pela aprovação do PRJ inicialmente protocolado;

b) No mérito:

b.1. Requer à Vossas Excelências se dignem a determinar a NULIDADE do plano de recuperação judicial apresentado pelas Recuperandas, para determinar nova votação do PRJ, ou que, ou para decretar a nulidade das modificações implementadas de forma UNILATERAL e SUBSTANCIAL pelas Recuperandas, sendo mantido o primeiro plano apresentado, ou para decretar a falência das recuperandas, por desrespeitar as diretrizes da Lei 11.101/95 e da Constituição Federal;

b.2. Requer seja determinada a nulidade do PRJ, ou a nulidade da cláusula 3.7.7. em questão, para que os ativos sejam distribuídos aos credores logo após apurados, independente de valor mínimo em conta, sob pena de favorecimento das Recuperandas em detrimento dos credores;



b.3. Tendo em vista que o item 3.7.10 cria somente vantagens para as Agravadas em prejuízo dos Credores, requer pela Nulidade do plano, ou do item em comento;

b.4. Seja decretada a NULIDADE do PRJ, por tratar de forma não isonômica os credores listados em uma mesma classe, por desrespeitar a Constituição Federal, a legislação infraconstitucional, o enunciado 57, do Conselho Federal de Justiça, Alternativamente pugna pela aprovação do primeiro plano de recuperação apresentado pelas Agravadas, ou pela decretação de sua falência, face às violações ocorridas;

b.5. Deste modo, requer a Vossas Excelecências se dignem a determinar a nulidade das cláusula 3.8.9, bem como da estipulação de prazo de 30 (trinta anos) para o pagamento das notas promissórias, sendo extremamente extenso o tempo de pagamento, por consequência anulando o plano, tendo em vista, estar pautado sob tais itens;

b.6. Seja decretada a nulidade do Item 4.1, 4.2 e 8.5, face ao tratamento desigual dado a credores pertencentes a uma mesma classe, favorecendo alguns, em detrimento de outros. Alternativamente pugna pela aprovação do primeiro plano de recuperação apresentado pelas Agravadas, ou pela decretação de sua falência, face às violações ocorridas;

b.7. Seja declarada nulo o previsto no Item 4.4 e 8.4, contendo das cláusulas é evidentemente ilegal, visto que não é de competência das Recuperandas definir o prazo para que os débitos sejam cobrados, mais uma vez as empresas demonstram falta de transparência perante os credores, não há no Plano de Recuperação Judicial garantias reais que os débitos serão quitados, e, por esse motivo, requer que a decisão homologatória seja cassada;



- b.8. Seja declarada a nulidade do PRJ, por não prever possibilidade de atualização monetária dos créditos, ou a sua fixação por esta Colenda Câmara, bem como, sejam os créditos retardatários lastreados de garantia para o seu recebimento, com a nulidade do item 8.6. do PRJ;
- c) A concessão do efeito suspensivo ao presente agravo, com a finalidade de se evitar a efetivação do Plano de Recuperação Judicial que ora se questiona;
- d) A concessão em caráter liminar de ordem para que as Agravada realizem a emissão de nota promissória com o débito de titularidade da Agravante, sem que seja, portando, observado o procedimento que suprime direitos desta;
- e) Seja dado provimento ao presente agravo de instrumento, para determinar a declaração de NULIDADE da r. decisão na qual o MM Juiz *a quo* homologou o plano de recuperação judicial, determinando apresentação de novo plano, dentro dos ditames legais e com *quórum* de aprovação previsto em lei;
- f) Seja determinada a intimação do Ministério Público, se for o caso para se manifestar sobre o presente agravo de instrumento, bem como do administrador judicial;
- g) Requer por fim que todas as intimações sejam feitas em nome do Dr. Jonathan Florindo, advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil sob o nº 136.105, sob pena de nulidade;

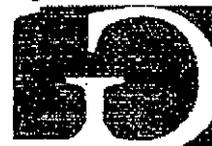
De Varginha/MG para Rio de Janeiro/RJ, 29 de Setembro de 2015.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

JONATHAN FLORINDO  
OAB/MG 136.105

RENATA DE FÁTIMA RODRIGUES RAMOS  
OAB/RJ 180.840





**EXMO. SR. DR. JUIZ DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO-RJ**

**Processo nº 0093715-69.2015.8.19.0001**

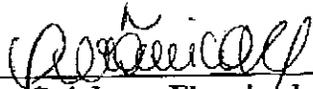
**PREMOLDADOS PROTENDIT LTDA.** ("Protendit"), já qualificada nos autos da Recuperação Judicial ajuizada por Galvão Engenharia S.A. e Galvão Participações S.A. ("Recuperandas") vem, respeitosamente, em cumprimento do art. 526 do Código de Processo Civil ("CPC"), informar que em 1.10.2015<sup>1</sup> interpôs Agravo de Instrumento (docs. 1/2) contra a decisão de fls. 9.743/9.752 que homologou o Plano de Recuperação Judicial das Recuperandas ("Decisão Agravada"). A Protendit informa, ainda, que referido Agravo de Instrumento foi instruído com os documentos a que faz referência a lista anexa.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 5 de outubro de 2015.

\_\_\_\_\_  
**Antonio Celso Fonseca Pugliese**  
OAB/SP nº 155.105

\_\_\_\_\_  
**Erik Martins Sernik**  
OAB/SP nº 305.245

  
\_\_\_\_\_  
**Verônica Cuiabano Figueiredo**  
OAB/RJ nº 176.437

<sup>1</sup> O dia 1.10.2015 foi quinta-feira, razão pela qual o prazo de 3 dias para cumprimento do disposto no art. 526 do CPC prorrogou-se para o dia útil subsequente, segunda-feira (5.10.2015).

**Lista de Documentos que instruíram o Agravo de Instrumento**

- (i) Custas de interposição de Agravo de Instrumento (doc. 1)
- (ii) Procuração dos advogados da Protendit (doc. 2);
- (iii) Procuração dos advogados das Recuperandas (doc. 3);
- (iv) Decisão que deferiu processamento da recuperação judicial e designou Administrador Judicial (doc. 4);
- (v) Termo de Compromisso do Administrador Judicial (doc. 5);
- (vi) Petição Inicial da Recuperação Judicial (doc. 6);
- (vii) Primeira Relação de Credores apresentada pelas Recuperandas (doc. 7);
- (viii) Divergência apresentada pela Protendit (doc. 8);
- (ix) Edital com Relação de Credores apresentada pelo Administrador Judicial (doc. 9);
- (x) Primeira versão do Plano de Recuperação Judicial (doc. 10);
- (xi) Objeção ao Plano de Recuperação Judicial apresentada pela Protendit (doc. 11);
- (xii) Edital designando data de realização da Assembleia Geral de Credores em 19.8.2015 (doc. 12);
- (xiii) Ata da Assembleia de Credores realizada em 19.8.2015 (doc. 13);
- (xiv) Segunda versão do Plano de Recuperação Judicial (doc. 14);
- (xv) Terceira versão do Plano de Recuperação Judicial (doc. 15);
- (xvi) Quarta versão do Plano de Recuperação Judicial aprovada em Assembleia de Credores realizada em 28.8.2015 (doc. 16);
- (xvii) Ata da Assembleia de Credores realizada em 28.8.2015 (doc. 17);



(xviii) Relatório Sintético da votação na Assembleia Geral de Credores (doc. 18);

(xix) Parecer do Ministério Público (doc. 19);

(xx) Decisão Agravada (doc. 20);

(xxi) Certidão de publicação da Decisão Agravada (doc. 21);

(xxii) Carta enviada pela Protendit às Recuperandas na qual requereu informações sobre Recebíveis Petrobras (doc. 22);

(xxiii) E-mail no qual as Recuperandas responderam a carta enviada pela Protendit (doc. 23).

**3204/2015.00563550**

Srº Usuário, a petição foi encaminhada com sucesso.

O protocolo gerado é a sua garantia do recebimento da petição pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, sendo desnecessário novo peticionamento eletrônico com as mesmas informações.

**Segunda Instância**

Data: 01/10/2015

Horário: 19:27

GRERJ: 9082585190259 (R\$140,32)

Número do Processo de Referência: 0093715-69.2015.8.19.0001

Orgão de Origem: Capital: Cartório da 7ª Vara Empresarial

Natureza: Cível

Tipo Protocolo: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL

**Advogado(s)**

SP305254 - ERIK MARTINS SERNIK

**Parte(s)**

**GALVAO ENGENHARIA S A - CNPJ: 01340937/0001-79**, Jurídica, Empresa Privada, CNPJ - 01340937000179 Endereço: Comercial - Rua Gomes de Carvalho, 1510, 2º Andar, SP, São Paulo, Vila Olímpia, CEP: 04547005

**GALVAO PARTICIPAÇÕES S A - CNPJ: 11.284.210/0001-75**, Jurídica, Empresa Privada, CNPJ - 11284210000175 Endereço: Comercial - Rua Gomes de Carvalho, 1510, 19º Andar, SP, São Paulo, Vila Olímpia, CEP: 04547005

**ALVAREZ E MARSAL CONSULTORIA EMPRESARIAL DO BRASIL LTDA.**, Jurídica, Empresa Privada, CNPJ - 07016138000128 Endereço: Comercial - Rua Rua Surubim, 577, SP, São Paulo, Cidade Monções, CEP: 04571050

**Premoldados Protendit Ltda.**, Jurídica, Empresa Privada, CNPJ - 58566373000104 Endereço: Comercial - Rua Rua José Guidi, 341, SP, São José do Rio Preto, Centro, CEP: 15035000

**Documento(s)**

**Recurso:** Petição - Agravo de Instrumento.pdf

Recurso

**Anexo:** Doc. 2 - Procuração - Protendit.pdf

Procuração

**Anexo:** Doc. 3 - Procuração - Recuperandas.pdf

Procuração

**Anexo:** Doc. 20 - Decisão Agravada.pdf

Decisão Agravada

Anexo: Doc. 21 - Certidão de Publicação da Decisão Agravada.pdf  
Certidão de publicação da decisão agravada

Anexo: Doc. 21 - Certidão de Publicação da Decisão Agravada.pdf  
Certidão de intimação

Anexo: Doc. 1 - Guia de custas.pdf  
Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: Doc. 2 - Procuração - Protendit.pdf  
Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: Doc. 3 - Procuração - Recuperandas.pdf  
Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: Doc. 4 - Decisão de Processamento - Recuperação Judicial.pdf  
Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: Doc. 5 - Termo de Compromisso - Administrador Judicial.pdf  
Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: Doc. 6 - Petição Inicial - Recuperação Judicial.pdf  
Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: Doc. 7 - Primeira Lista de Credores.pdf  
Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: Doc. 8 - Divergência - Protendit.pdf  
Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: Doc. 9 - Edital com Lista de Credores apresentada pelo AJ.pdf  
Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: Doc. 10 - Primeira Versão do PRJ.pdf  
Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: Doc. 11 - Objeção - Protendit.pdf  
Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: Doc. 12 - Edital de Convocação - AGC.pdf  
Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: Doc. 13 - Ata - AGC - 19.8.2015.pdf  
Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: Doc. 14 - Segunda Versão do PRJ.pdf  
Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: Doc. 15 - Terceira Versão do PRJ.pdf  
Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: Doc. 16 - Quarta Versão do PRJ.pdf

Documentos que Instruem a Inicial

**Anexo:** Doc. 17 - Ata - AGC - 28.8.2015.pdf

Documentos que Instruem a Inicial

**Anexo:** Doc. 18 - Relatório Sintético de Votação na AGC.pdf

Documentos que Instruem a Inicial

**Anexo:** Doc. 19 - Parecer do Ministério Público.pdf

Documentos que Instruem a Inicial

**Anexo:** Doc. 20 - Decisão Agravada.pdf

Documentos que Instruem a Inicial

**Anexo:** Doc. 21 - Certidão de Publicação da Decisão Agravada.pdf

Documentos que Instruem a Inicial

**Anexo:** Doc. 22 - Carta - Protendit - Informações - Plano de Recuperação Judicial.pdf

Documentos que Instruem a Inicial

**Anexo:** Doc. 23 - E-mail - Galvão Engenharia.pdf

Documentos que Instruem a Inicial

**Anexo:** Doc. 1 - Guia de custas.pdf

Extrato da GRERJ

10352



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR CARLOS AZEREDO DE ARAUJO DA 9ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO**

**Grerj nº 90825851902-59 (doc. 1)  
Distribuição por prevenção**

**PREMOLDADOS PROTENDIT LTDA.** (“Protendit”), com endereço na Rua José Guidi, nº 341, Vila Industrial, CEP 15035-000, São José do Rio Preto-SP, inscrita no CNPJ sob nº 58.566.373/0001-04, vem, por seus advogados (doc. 2), com fundamento no art. 522 do Código de Processo Civil (“CPC”), interpor

**AGRAVO DE INSTRUMENTO  
com pedido de efeito suspensivo**

contra a decisão interlocutória de fls. 9.743/9.752 proferida nos autos da Recuperação Judicial ajuizada por **Galvão Engenharia S.A.** (“Galvão Engenharia”) e **Galvão Participações S.A.** (“Galvão Participações” – referidas em conjunto como “Recuperandas”), registrada sob o nº 0093715-69.2015.8.19.0001, e em trâmite perante a 7ª Vara Empresarial do Foro Central da Comarca do Rio de Janeiro/RJ.

Considerando que a decisão agravada é suscetível de causar grave lesão de difícil reparação à Protendit, deve este Agravo ser recebido e processado na forma de instrumento, nos termos do artigo 522, *caput* do CPC, conforme demonstrado nas razões anexas que fazem parte integrante deste recurso.

1. Este Agravo de Instrumento é instruído com cópia dos seguintes documentos:

- (i) Custas de interposição de Agravo de Instrumento (doc. 1)
- (ii) Procuração dos advogados da Protendit (doc. 2);
- (iii) Procuração dos advogados das Recuperandas (doc. 3);
- (iv) Decisão que deferiu processamento da recuperação judicial e designou Administrador Judicial (doc. 4);
- (v) Termo de Compromisso do Administrador Judicial (doc. 5);
- (vi) Petição Inicial da Recuperação Judicial (doc. 6);
- (vii) Primeira Relação de Credores apresentada pelas Recuperandas (doc. 7);
- (viii) Divergência apresentada pela Protendit (doc. 8);
- (ix) Edital com Relação de Credores apresentada pelo Administrador Judicial (doc. 9);
- (x) Primeira versão do Plano de Recuperação Judicial (doc. 10);
- (xi) Objeção ao Plano de Recuperação Judicial apresentada pela Protendit (doc. 11);
- (xii) Edital designando data de realização da Assembleia Geral de Credores em 19.8.2015 (doc. 12);
- (xiii) Ata da Assembleia de Credores realizada em 19.8.2015 (doc. 13);
- (xiv) Segunda versão do Plano de Recuperação Judicial (doc. 14);



- (xv) Terceira versão do Plano de Recuperação Judicial (doc. 15);
- (xvi) Quarta versão do Plano de Recuperação Judicial aprovada em Assembleia de Credores realizada em 28.8.2015 (doc. 16);
- (xvii) Ata da Assembleia de Credores realizada em 28.8.2015 (doc. 17);
- (xviii) Relatório Sintético da votação na Assembleia Geral de Credores (doc. 18);
- (xix) Parecer do Ministério Público (doc. 19);
- (xx) Decisão Agravada (doc. 20);
- (xxi) Certidão de publicação da Decisão Agravada (doc. 21);
- (xxii) Carta enviada pela Protendit às Recuperandas na qual requereu informações sobre Recebíveis Petrobras (doc. 22);
- (xxiii) E-mail no qual as Recuperandas responderam a carta enviada pela Protendit (doc. 23).

2. A Protendit informa o nome e endereço dos advogados das partes (art. 524, inciso I do CPC):

(i) **Protendit (doc. 2): Antonio Celso Fonseca Pugliese (OAB/SP nº 155.105) e Erik Martins Sernik (OAB/SP nº 305.254), ambos com endereço na Rua São Tomé, nº 86, 17º andar, Vila Olímpia, São Paulo-SP, CEP nº 04551-080;**

(ii) **Galvão Engenharia e Galvão Participações (doc. 3): Flávio Galdino (OAB/RJ nº 95.605) com endereço na Avenida Rio Branco, nº 138, 11º andar, Rio de Janeiro, CEP nº 20.040-002; e**

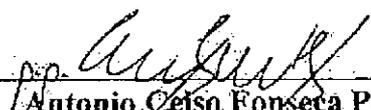
(iii) **Administrador Judicial (doc. 5): Alvarez e Marsal Consultoria Empresarial do Brasil Ltda. com sede na Rua Surubim, nº 577, 9º andar, conjunto 92-A, Cidade Monções, São Paulo-SP, CEP nº 04571-050.**



3. Por fim, os advogados da Protendit declaram, nos termos do art. 544, § 1º do CPC, que todas as cópias juntadas a este Agravo de Instrumento são autênticas.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 1 de outubro de 2015.

  
Antonio Celso Fonseca Pugliese  
OAB/SP nº 155.105

  
Erik Martins Sernik  
OAB/SP nº 305.254

## RAZÕES DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

**AGRAVANTE:** Premoldados Protendit Ltda.

**AGRAVADOS:** Galvão Engenharia S.A. e Galvão Participações S.A.

**PROCESSO DE ORIGEM:** Recuperação Judicial nº 0093715-69.2015.8.19.0001 em curso na 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro-RJ

### I. DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO

1. Nos termos do art. 33, § 1º, II do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro, câmara do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (“TJRJ”) julgar o primeiro dos recursos interpostos em determinada causa estará preventa para julgamento dos demais recursos interpostos contra decisões proferidas neste mesmo processo.

2. Assim, tendo em vista que recursos anteriores interpostos contra decisões proferidas nos autos da Recuperação Judicial nº 0093715-69.2015.8.19.0001 (“Recuperação Judicial”) foram distribuídos à 9ª Câmara Cível do TJRJ com relatoria do Des. Carlos Azeredo de Araujo, a Protendit requer a distribuição por prevenção deste Agravo de Instrumento.

### II. NECESSIDADE DE RECEBIMENTO DESTE AGRAVO NA FORMA DE INSTRUMENTO

3. O art. 522 do Código de Processo Civil (“CPC”) permite a interposição de Agravo de Instrumento nos casos em que a decisão agravada for capaz de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

4. A matéria objeto deste Agravo torna imprescindível seu recebimento na forma de instrumento, pois (i) a Decisão Agravada homologou Plano de Recuperação Judicial que, no respeitoso entendimento da Protendit contém inúmeras ilegalidades, razão pela qual seu cumprimento não pode ter início sob pena de lesão irreparável aos credores das Recuperandas e (ii) sequer seria possível a interposição de Agravo Retido, pois a Decisão Agravada foi proferida

nos autos de Recuperação Judicial, ou seja, não é procedimentalmente possível que o Agravo seja julgado apenas quando do julgamento de recurso de Apelação.

### III. INTRODUÇÃO NECESSÁRIA – O PROPÓSITO DESTA AGRAVO DE INSTRUMENTO

5. O processo de Recuperação Judicial visa a viabilizar superação de problemas de solvência do devedor por meio da reestruturação de suas dívidas sintetizada no Plano de Recuperação Judicial.

6. A reestruturação das dívidas da recuperanda de maneira a possibilitar a continuidade de sua operação deve levar em conta dois fundamentos básicos previstos no art. 47 da Lei de Falências e de Recuperação Judicial: (i) o princípio da preservação da empresa com continuidade de seus negócios e (ii) o interesse dos credores que não podem assumir sozinho sacrifícios para preservação dos negócios do devedor.

7. Nota-se que, em referido procedimento, busca-se relação de equilíbrio entre o sacrifício imposto ao devedor (que não seja excessivo de maneira a inviabilizar seu funcionamento) e o sacrifício imposto aos credores (que não seja excessivo de maneira a inviabilizar recebimento de seus créditos para que seja mantida em funcionamento empresa que não é mais economicamente viável).

8. Para tanto, o Plano de Recuperação Judicial prevê medidas para recuperação da devedora e pagamento de seus credores e a Assembleia Geral de Credores é sede adequada para aprovação das medidas previstas no Plano de Recuperação Judicial. O Plano de Recuperação Judicial e a manifestação de vontade da Assembleia Geral de Credores, contudo, encontram seus limites na lei e nos princípios dela decorrentes.

9. Em resumo, o Plano de Recuperação Judicial não pode determinar a imposição de sacrifícios excessivos aos credores para manutenção do funcionamento de companhia que não tem mais fôlego financeiro para pagar suas dívidas e continuar operando.

10. Diante de tais parâmetros, contrariam princípios legais os Planos de Recuperação Judicial que, por exemplo, (i) prevejam deságio excessivo das dívidas ou pagamentos em prazos longuíssimos que representem, praticamente, anistia das dívidas das recuperandas; (ii) sejam ilíquidos de maneira a não

permitir aos credores saber como ocorrerá o fluxo do pagamento de seus créditos; (iii) não tenham informações suficientes para permitir que os credores avaliem sua viabilidade econômica e (iv) tratem credores da mesma classe de maneira desigual.

11. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ por meio do julgamento do REsp nº 1.314.209 de Relatoria da Ministra Nancy Andrighi admitiu a possibilidade de revisão judicial de Plano de Recuperação Judicial que, a despeito de ter sido aprovado pela Assembleia Geral de Credores, contrarie a lei:

“A vontade dos credores, ao aprovarem o plano, deve ser respeitada nos limites da Lei. A soberania da assembleia para avaliar as condições em que se dará a recuperação econômica da sociedade em dificuldades não pode se sobrepujar às condições legais da manifestação de vontade representada pelo Plano. Do mesmo modo que é vedado a dois particulares incluírem, em um contrato, uma cláusula que deixe ao arbítrio de uma delas privar de efeitos o negócio jurídico, o mesmo poder não pode ser conferido à devedora em recuperação judicial. A Lei é o limite tanto em uma, como em outra hipótese” (STJ, 3ª Turma, REsp nº 1.314.209, Min. Rel. Nancy Andrighi, j. 22.5.2012).

12. Em linha com este entendimento jurisprudencial, a Protendit não pretende com este Agravo de Instrumento que o TJRJ faça nova análise de previsões econômico-financeiras do Plano de Recuperação Judicial das Recuperandas aprovado em Assembleia Geral de Credores para atestar sua viabilidade ou sua inviabilidade.

13. A Protendit requer que sejam reconhecidas manifestas ilegalidades do Plano de Recuperação Judicial que impõem sacrifícios excessivos aos credores e não permitem até mesmo a verificação, pelos credores, de sua viabilidade econômico-financeira. Em resumo, o Plano de Recuperação Judicial homologado pelo MM. Juízo *a quo*:

(i) não traz informações mínimas sobre alguns dos ativos ali previstos, sobretudo, sobre recebíveis a serem pagos pela Petrobras à Galvão Engenharia, violando o princípio da transparência que inspira o procedimento de Recuperação Judicial;

(ii) foi aprovado sem que os credores tivessem o tempo necessário para sua análise;

(iii) é ilíquido, pois não prevê com precisão fluxo de pagamento dos credores violando art. 59, § 1º, da Lei de Falências e Recuperação Judicial;



(iv) da maneira como concebido abre margem para que as Recuperandas tenham sua dívida quitada sem realizar qualquer pagamento ou realizando pagamento com deságio excessivo a determinados credores, violando o princípio da relevância do interesse dos credores e o art. 47 da Lei de Falências e Recuperação Judicial;

(v) trata de maneira desigual credores pertencentes à mesma classe, violando o princípio da *par conditio creditorum*; e

(vi) não prevê correção monetária e aplicação de juros sobre os créditos sujeitos à Recuperação Judicial.

14. A Protendit demonstrará de maneira pormenorizada neste Agravo de Instrumento as razões que levam ao reconhecimento da ilegalidade do Plano de Recuperação Judicial das Recuperandas.

#### IV. SÍNTESE DA DEMANDA

##### IV.1 O CRÉDITO DA PROTENDIT

15. Em 25.3.2015, as Recuperandas apresentaram pedido de Recuperação Judicial distribuído à 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro-RJ (doc. 6).

16. A Protendit prestou serviços para o Consórcio UFN III (do qual a Galvão Engenharia é integrante) para fornecimento, transporte e montagem de peças pré-moldadas da estrutura de refeitório e de prédio administrativo de empreendimento da Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras (“Petrobras”) localizado na cidade de Três Lagoas-MS.

17. Após apresentação de Divergência de Crédito (doc. 8), a Protendit foi listada pelo Administrador Judicial como credora quirografária da Galvão Engenharia pelo valor de R\$ 3.739.426,64<sup>1</sup>. Ou seja, a Protendit é uma das inúmeras empresas que prestaram serviços à Galvão Engenharia com créditos sujeitos ao processo de Recuperação Judicial.

---

<sup>1</sup> Está em curso Impugnação de Crédito apresentada pela Galvão Engenharia ainda não julgada pelo MM. Juízo *a quo*.

#### **IV.2 O PROCEDIMENTO QUE CULMINOU COM HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APRESENTADO PELAS RECUPERANDAS**

18. Em 3.6.2015, as Recuperandas apresentaram primeira versão de seu Plano de Recuperação Judicial ("PRJ" – doc. 10) e em 14.8.2015 a Protendit apresentou objeção ao PRJ (doc. 11).

19. Em 30.7.2015, foi publicado edital para realização de Assembleia Geral de Credores ("AGC") no dia 19.8.2015 (doc. 12). A AGC foi instalada com quórum previsto no art. 37, § 2º, da Lei de Falências e Recuperação Judicial.

20. As Recuperandas, contudo, haviam apresentado segunda versão do PRJ (doc. 14) ainda não apreciada pelos credores razão pela qual foi deliberada a suspensão da AGC, com continuidade na semana seguinte, para que os credores tivessem tempo para análise da nova proposta de pagamento do passivo das Recuperandas (doc. 13). Foi designada, assim, a continuação da AGC em 28.8.2015.

21. Na abertura da AGC realizada em 28.8.2015, as Recuperandas apresentaram terceira versão do PRJ (doc. 15) que alterava, mais uma vez, a forma de pagamento dos credores.

22. Diante da nova proposta apresentada, a Assembleia de Credores foi suspensa pelo exíguo período de uma hora para que os credores deliberassem sobre a terceira versão do PRJ (doc. 15).

23. Após encerramento do breve período de suspensão para análise de nova versão do PRJ, determinados credores apresentaram questionamentos quanto a potenciais inconsistências e ilegalidades da terceira versão do PRJ (doc. 15) especialmente aqueles relacionados (i) à falta de informações do PRJ quanto aos ativos destinados para pagamento dos credores; (ii) falta de liquidez dos ativos destinados ao pagamento de parte dos Credores Quirografários; e (iii) falta de previsão de correção monetária e aplicação de juros sobre os créditos que compõem o passivo das Recuperandas.

24. Apesar dos questionamentos realizados pelos credores, no entendimento das Recuperandas, não havia inconsistências ou ilegalidades a serem sanadas no PRJ, razão pela qual quarta versão do PRJ (alterada após o



período de suspensão de uma hora) foi colocada em votação e aprovada conforme procedimento previsto no art. 45 da Lei de Falências e Recuperação Judicial (doc. 17).

25. Diante da aprovação do PRJ pela Assembleia de Credores – a despeito dos questionamentos feitos durante deliberação em referida assembleia sobre ilegalidades da proposta de pagamento dos credores – em 14.9.2015 o MM. Juízo *a quo* proferiu decisão que homologou o PRJ e concedeu a Recuperação Judicial (“Decisão Agravada” – doc. 20). A Decisão Agravada foi publicada em 22.9.2015 (doc. 21).

#### **IV.3 AS PREVISÕES DO PRJ HOMOLOGADO PELO MM. JUÍZO A QUO**

##### **IV.3(i) Ativos destinados ao pagamento dos credores**

26. Em resumo, o PRJ homologado pelo MM. Juízo *a quo* prevê pagamento dos credores com utilização dos ativos das Recuperandas descritos abaixo.

##### **IV.3(i.a) Recebíveis Petrobras**

27. Valores a serem recebidos pela Galvão Engenharia vinculados a determinados contratos celebrados com a Petrobras (em conjunto referidos como “Recebíveis Petrobras”). Estes créditos da Galvão Engenharia contra a Petrobras estão resumidos abaixo:

(i.a) **Créditos RNEST.** Saldo credor da Galvão Engenharia contra a Petrobras vinculado aos contratos nº 8500.0000080.10-2 e nº 8500.0000190.13.2 que têm como objeto a realização de obras na Refinaria de Abreu e Lima (“Créditos RNEST”).

(i.b) **Créditos TAIC.** Saldo credor da Galvão Engenharia contra a Petrobras vinculado ao contrato nº 0802.004522.08.2 que tem como objeto a realização de obras no Terminal Aquaviário de Ilha Comprida – TAIC (“Créditos TAIC”);

(i.c) **Créditos Angra.** Saldo credor da Galvão Engenharia contra a Petrobras decorrentes (i.c.1) da participação da Galvão Engenharia no Consórcio Galvão-Colares formado pela Galvão Engenharia e pela Construtora Colares Linhares S.A.; (i.c.2) eventuais devoluções em conta corrente de valores correspondentes a aportes feitos pela Galvão Engenharia para capital de giro que tem como objeto a



execução do contrato celebrado com a Petrobras decorrente do convite nº 0795050.10.8; (i.c.3) recursos decorrentes do resultado líquido auferido vinculado ao contrato nº 0802.0057461.10.2 celebrado entre a Galvão Engenharia e a Petrobras (“Créditos Angra”);

(i.d) **Créditos RLAM.** Saldo credor da Galvão Engenharia correspondente a (i.d.1) valores pendentes de recebimento em função da participação da Galvão Engenharia no Consórcio Alusa-Galvão-Tomé (formado pela Galvão Engenharia, pela Alumini Engenharia S.A. e pela Tomé Engenharia e Transportes Ltda.) e (i.d.2) eventuais devoluções em conta corrente de valores correspondentes a aportes feitos pela Galvão Engenharia para capital de giro que têm como objeto a execução de contrato celebrado entre a Galvão Engenharia e a Petrobras, decorrente do convite nº 0301926.07.8, para realização de obras na refinaria de Landulpho Alves – RLAM (“Créditos RLAM”).

(i.e) **Créditos Comperj.** Saldo credor da Galvão Engenharia contra a Petrobras correspondente a (i.e.1) valores pendentes de recebimento decorrentes da participação da Galvão Engenharia no Consórcio Comperj composto pela Galvão Engenharia, pela Construtora Quiroz Galvão e pela Iesa Óleo e Gás S.A. e a (i.e.2) eventuais devoluções, em conta corrente, de valores correspondentes a aportes efetuados pela Galvão Engenharia para capital de giro que têm como objeto a execução do contrato nº 0800.0060702.10-2, celebrado entre a Galvão Engenharia e a Petrobras para realização de obras no Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro (“Créditos Comperj”).

(i.f) **Créditos UFN III.** Saldo credor da Galvão Engenharia contra a Petrobras correspondente a (i.f.1) valores pendentes de recebimento decorrentes da participação da Galvão Engenharia no Consórcio UFN III (formado pela Galvão Engenharia e pela Sinopec Petroleum do Brasil Ltda.) e a (i.f.2) eventuais devoluções, em conta corrente, de valores correspondentes a aportes efetuados pela Galvão Engenharia para capital de giro que têm como objeto a execução do contrato, celebrado entre Galvão Engenharia e Petrobras, oriundo do convite nº 0912834.11.8, para realização de obras na Unidade de Fertilizantes Nitrogenados III em Três Lagoas/MS (“Créditos UFN III”).

(i.g) **Créditos URE.** Saldo credor da Galvão Engenharia contra a Petrobras correspondente a (i.g.1) valores pendentes decorrentes da participação da Galvão Engenharia no Consórcio URE (formado pela Galvão Engenharia, pela Construtora Queiroz Galvão S.A., pela Iesa Óleo e Gás S.A. e pela Tecna Brasil



Ltda.) e a (i.g.2) eventuais devoluções, em conta corrente, de valores correspondentes a aportes efetuados pela Galvão Engenharia que têm como objeto a execução do contrato nº 0858.0085780.13.2, celebrado entre Galvão Engenharia e Petrobras, para realização de obras na Unidade de Tratamento, Recuperação e Armazenamento de Enxofre no Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro (“Créditos URE”).

#### IV.3(i.b) Venda de ativos

28. Além dos Recebíveis Petrobras, o PRJ prevê, também como meio de pagamento dos credores, a venda de determinados ativos das Recuperandas na forma prevista nos arts. 60 e 142 da Lei de Falências e Recuperação Judicial. São eles:

(i) **Créditos Concessão BR-153.** Valores decorrentes da venda das ações da Concessionária Galvão BR-153 referente ao trecho da BR-153 entre Anápolis-GO e Aliança do Tocantins-TO (“Créditos Concessão BR-153”).

(ii) **Créditos Pedreira.** Valores decorrentes da venda de pedreira de propriedade das Recuperandas (“Créditos Pedreira”).

(iii) **Créditos CAB.** Valores correspondentes a 75% dos valores líquidos decorrentes da alienação da participação das Recuperandas na Companhia de Águas do Brasil – CAB Ambiental, empresa que detém concessões para prestação de serviços na área de saneamento (“Créditos CAB”).

#### IV.3(ii) Forma de pagamento dos credores

29. O PRJ divide os credores nas seguintes classes e subclasses:

(i) **Credores Trabalhistas.** Credores titulares de valores derivados da legislação de trabalho bem como de direitos decorrentes de honorários advocatícios reconhecidos pelas Recuperandas ou fixados em sentença judicial transitada em julgado (“Credores Trabalhistas”).

(ii) **Credores Quirografários – Credores Quirografários A, Credores Quirografários B e Credores Financeiros.** Credores titulares de créditos de natureza quirografária divididos em (ii.a) credores quirografários com créditos em valores iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (“Credores Quirografários A”); (ii.b) credores quirografários com créditos em valores superiores a R\$ 10.000,00

que não sejam credores financeiros (“Credores Quirografários B”) e (ii.c) credores quirografários titulares de créditos decorrentes de operações financeiras realizadas por instituições financeiras, fundos de investimento ou investidores qualificados (“Credores Financeiros”).

(iii) **Credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.** Credores constituídos sob a forma de microempresas e empresas de pequeno porte divididos em (iii.a) credores microempresas e empresas de pequeno porte com créditos em valores iguais ou inferiores a R\$ 20.000,00 (“Credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte A”) e (iii.b) credores microempresas e empresas de pequeno porte com créditos em valores superiores a R\$ 20.000,00 (“Credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte B”).

30. Para pagamento de tais credores, o PRJ prevê a cisão da Galvão Engenharia com criação da empresa Newco que absorverá o passivo das Recuperandas. Ou seja, a Newco passará a ser devedora do valor integral dos créditos sujeitos à Recuperação Judicial e as Recuperandas nada mais deverão aos credores.

31. Com a criação da Newco, o PRJ prevê o pagamento dos credores mencionados acima da seguinte maneira:

(i) **Credores Trabalhistas.** Pagamento integral dos créditos, sem deságio, feito da seguinte maneira (i.a) pagamento no valor de R\$ 20.000,00 a cada um dos Credores Trabalhistas, limitado ao valor dos respectivos créditos, no prazo de 30 dias corridos após a data de homologação do PRJ; (i.b) pagamento do saldo remanescente dos créditos de titularidade dos Credores Trabalhistas em valores superiores a R\$ 20.000,00 em prazo não superior a um ano contado da data de homologação do PRJ.

(ii) **Credores Quirografários A e Credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte A.** Pagamento dos Credores Quirografários A em parcela única no valor de seu crédito ou no valor de R\$ 10.000,00 (aquele que for menor) no prazo máximo de um ano contado da data de homologação do PRJ e pagamento dos Credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte A em parcela única no valor de seu crédito ou no valor de R\$ 20.000,00 (aquele que for menor) também no prazo máximo de um ano contado da data de homologação do PRJ.



(iii) **Credores Financeiros – Emissão de Debêntures.** Pagamento dos Credores Financeiros por meio da emissão de debêntures pela Newco em cinco séries distintas em nome dos Credores Financeiros e no valor de seus respectivos créditos. As debêntures serão pagas pela Newco aos seus respectivos Credores Financeiros conforme forem recebidos valores decorrentes (i) dos Recebíveis Petrobras, (ii) dos Créditos Concessão BR-153, (iii) dos Créditos Pedreira e (iv) dos Créditos CAB. Os valores decorrentes de tais ativos serão depositados em contas vinculadas à cada uma das séries de debêntures emitidas e o pagamento das debêntures será feito por meio do mecanismo de *cash sweep*, ou seja, valores serão repassados aos credores sempre que o valor presente nas respectivas Contas Vinculadas for superior a R\$ 1.000.000,00.

(iv) **Credores Quirografários B e Credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte B – Emissão de Notas Promissórias.** Pagamento dos Credores Quirografários B e dos Credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte B por meio da emissão, pela Newco, de Notas Promissórias. As Notas Promissórias serão pagas aos titulares conforme forem recebidos valores decorrentes (i) de alguns dos Recebíveis Petrobras (i.e. dos Créditos RNEST, dos Créditos TAIC e dos Créditos Angra), (ii) de um terço dos Créditos Concessão BR-153 e (iii) dos Créditos Pedreira. Os valores decorrentes do recebimento de tais ativos serão depositados em Conta Vinculada e o pagamento dos credores será feito pelo mecanismo de *cash sweep* sempre que o saldo da referida Conta Vinculada for superior a R\$ 1.000.000,00. As Notas Promissórias serão consideradas quitadas na data em que referidos créditos forem materializados independentemente do valor recebido decorrente de tais ativos ser suficiente ou não para pagamento integral dos créditos a elas vinculados.

32. Em síntese, assim, no que diz respeito à classe dos Credores Quirografários, classe na qual está alocada a Protendit, os credores serão pagos de duas maneiras distintas: (i) Credores Financeiros serão pagos por meio da emissão de debêntures a serem pagas na medida em que forem recebidos alguns Recebíveis Petrobras, Créditos Concessão BR-153, Créditos Pedreira e Créditos CAB e (ii) Credores Quirografários B serão pagos por meio da emissão de Notas Promissórias vinculadas a determinados Recebíveis Petrobras, a um terço dos Créditos Concessão BR-153 e aos Créditos Pedreira.

33. O PRJ, contudo, apresenta inúmeras ilegalidades, especialmente no que diz respeito à falta de informações sobre determinados ativos (notadamente, os



Recebíveis Petrobras) e à falta de previsão clara do fluxo de pagamento dos credores.

34. A Protendit passa a expor abaixo cada uma destas ilegalidades que recomendam a anulação do PRJ para que seja apresentado pelas Recuperandas novo Plano de Recuperação Judicial.

#### **V. RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA – ILEGALIDADES DO PRJ**

35. Conforme exposto acima, a Protendit não pretende com este Agravo de Instrumento que este TJRJ reveja premissas econômicas do PRJ para análise de sua viabilidade. A Protendit, contudo, demonstrará a existência de ilegalidades patentes das previsões do PRJ que (i) viola princípios básicos da Lei de Falências e Recuperação Judicial e (ii) impõe sacrifícios desmesurados aos credores.

#### **V.1 OBSCURIDADE DO PRJ – FALTA DE INFORMAÇÕES SOBRE OS RECEBÍVEIS PETROBRAS – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA**

36. Como aludido acima, dentre os ativos que são alocados pelo PRJ para pagamento dos credores estão os Recebíveis Petrobras compostos por créditos que seriam de titularidade da Galvão Engenharia contra a Petrobras vinculados a contratos celebrados entre a Galvão Engenharia e a Petrobras para a realização de determinadas obras.

37. Especificamente em relação aos Credores Quirografários B, classe na qual a Protendit está alocada, o PRJ prevê, para pagamento de seus respectivos créditos, a emissão de Notas Promissórias que serão pagas pela Newco conforme forem recebidos e depositados na Conta Vinculada A valores decorrentes:

(i) dos Créditos RNEST decorrentes de contratos celebrados entre a Galvão Engenharia e a Petrobras para realização de obras na Refinaria de Abreu e Lima estimados pelo PRJ em R\$ 395.605.260,84;

(ii) dos Créditos TAIC decorrentes de contratos celebrados entre a Galvão Engenharia e a Petrobras para a realização de obras no Terminal Aquaviário de Ilha Comprida – TAIC estimados pelo PRJ em R\$ 189.766.103,94; e

(iii) dos Créditos Angra decorrentes do contrato nº 0802.0057461.10.2 celebrado entre a Galvão Engenharia e a Petrobras para prestação de serviços relativos à construção e montagem de sistema de tratamento de efluentes do Terminal Rodoviário Angra dos Reis estimados pelo PRJ em R\$ 72.282.225,55.

38. As únicas informações sobre estes recebíveis, sua origem e natureza estão presentes nas páginas 6, 10 e 11 do PRJ que contém os significados dos termos em maiúscula a que faz referência o PRJ e em seu Anexo 8 que reitera algumas das informações presentes nas mencionadas páginas e informa o valor estimado de tais créditos.

39. Nota-se que estes ativos compõem a maior parte das fontes de recursos que serão destinados ao pagamento dos Credores Quirografários B, na medida em que os demais ativos alocados para seu pagamento são um terço dos Créditos Concessão BR-153 e os Créditos Pedreira cujos valores não estão estimados no PRJ.

40. O PRJ, assim, traz informações extremamente superficiais sobre os Recebíveis Petrobras, insuficientes para que seja feita estimativa quanto à probabilidade de seu recebimento.

41. O PRJ, por exemplo, não informa (i) se os Recebíveis Petrobras seriam decorrentes de serviços já prestados pela Galvão Engenharia à Petrobras ou de serviços que ainda seriam prestados pela Galvão Engenharia à Petrobras; (ii) se a Petrobras reconhece que tais créditos são, de fato, devidos à Galvão Engenharia e se há confirmação documental deste reconhecimento; e (iii) em quanto tempo estima-se que seriam feitos estes pagamentos pela Petrobras à Galvão Engenharia.

42. Ou seja, o PRJ não oferece informações mínimas sobre os Recebíveis Petrobras.

43. Diante de tais lacunas no PRJ, a Protendit indagou às Recuperandas se tais valores estavam relacionados a serviços já prestados pela Galvão Engenharia pela Petrobras e se eram reconhecidos como devidos pela Petrobras (doc. 22). As Recuperandas informaram à Protendit que (i) os referidos Recebíveis Petrobras estariam relacionados a serviços já prestados pela Galvão Engenharia à Petrobras e que (ii) os Recebíveis Petrobras seriam objeto de litígios judiciais e de arbitragens em curso envolvendo a Galvão Engenharia e a Petrobras (doc. 23).

Tais informações foram confirmadas pelas Recuperandas em AGC realizada em 28.8.2015<sup>2</sup>.

44. Diante de tais informações, tem-se o seguinte cenário: os Recebíveis Petrobras estariam relacionados a serviços já prestados pela Galvão Engenharia à Petrobras, mas a Petrobras nega-se a realizar seu pagamento – sendo razoável suposição de que a Petrobras nega que referidos serviços tenham sido prestados ou alega que o preço por eles já foi pago – o que fez com que a Galvão Engenharia recorresse à instauração de ações judiciais e de procedimentos arbitrais na tentativa de ter reconhecido seu direito sobre estes créditos.

45. Ou seja, na prática, os Credores Quirografários B estão assumindo o risco do sucesso ou do insucesso de disputas judiciais e arbitrais existentes entre a Galvão Engenharia e a Petrobras: se sentença em tais procedimentos definir que, de fato, há saldo credor da Galvão Engenharia contra a Petrobras, os credores poderão ter seus créditos, ao menos em parte, adimplidos; se, contudo, sentença em tais procedimentos entender que a Petrobras não deve valor algum à Galvão Engenharia, os credores correm o risco de nada receberem<sup>3</sup>.

46. Seria razoável, assim, que os credores, sujeitos ao risco representado pelo desfecho de ações judiciais e de arbitragens que envolvem os Recebíveis Petrobras, fossem municiados com o máximo de informações possíveis sobre: (i) o objeto destas disputas judiciais e arbitrais; (ii) os fundamentos jurídicos e fáticos da Galvão Engenharia para cobrança destes valores; (iii) os fundamentos jurídicos e fáticos da Petrobras para negar o pagamento dos valores cobrados pela Galvão Engenharia; e (iii) o atual *status* destas demandas.

<sup>2</sup> Conforme registrado na ata da AGC realizada em 28.8.2015: “O credor Premoldados Protendit, por seu representante afirmou que o prazo de uma hora para análise das mudanças no PRJ, de natureza essencial, foi demasiadamente curto. Apontou, ainda, que os credores quirografários B teriam a satisfação de seu crédito condicionada ao reconhecimento judicial ou arbitral de um crédito contra a Petrobras, o que significaria risco demasiado. Ao final solicitou que as informações sobre os litígios envolvendo a Petrobras fossem colocadas à disposição dos credores para que pudessem aferir o risco a que se sujeitariam. O Dr. Flávio Galdino respondeu ao credor que os valores contra a Petrobras estavam contemplados no anexo 8 do PRJ. Sobre a pergunta acerca do risco a que os credores quirografários B estariam sujeitos, o Dr. Galdino ressaltou que todos os contratos foram performados pelas Recuperandas. No entanto, afirmou que não gostaria de induzir em erro os credores, pois efetivamente o PRJ previa a entrega destes ativos – créditos contra a Petrobras – aos credores para pagamento parcial de seus créditos, além de outros ativos. Confirmou que, se por acaso houvesse reconhecimento de que a Petrobras não é devedora das Recuperandas os credores poderiam sofrer prejuízos no pagamento de seus créditos” (doc. 17).

<sup>3</sup> Questões relativas a este risco e à iliquidez do PRJ serão melhores abordadas em tópicos subsequentes deste Agravo de Instrumento.



47. Aos credores, contudo, não foi repassada nenhuma informação sobre estes procedimentos. As Recuperandas não informaram nenhum dado de identificação destas disputas, tampouco forneceram cópias das principais peças processuais ou, ao menos, sumário do objeto dos litígios, das razões da Galvão Engenharia para cobrança dos valores ou das razões da Petrobras para negar pagamento de tais valores.

48. Ou seja, as Recuperandas exigem dos credores que assumam o risco do sucesso ou do insucesso de disputas judiciais sem fornecer nenhuma informação sequer sobre a natureza, o objeto e o andamento de tais disputas.

49. Durante AGC realizada em 28.8.2015, as Recuperandas afirmaram que não poderiam fornecer informações aos credores sobre tais disputas diante de sua natureza confidencial<sup>4</sup>.

50. Naturalmente, a Protendit compreende que os contratos objeto das referidas disputas tenham eventuais cláusulas de confidencialidade. Esta natureza confidencial, porém, pode ser mitigada diante do fato de tais procedimentos envolverem eventuais direitos creditórios que compõem o principal ativo para pagamento de credores das Recuperandas.

51. Isto porque, não é razoável supor que os credores sejam obrigados a assumir o risco do resultado de litígios sem que sejam fornecidas a eles informações mínimas sobre estas disputas.

52. À luz dos princípios que regem o procedimento de Recuperação Judicial, no entendimento da Protendit, o dever de transparência e de fornecimento de informações aos credores das Recuperandas suplanta o dever de confidencialidade que, na prática, não seria quebrado, pois as informações sobre tais disputas seriam disponibilizadas apenas aos credores das Recuperandas que – diante do previsto no PRJ – têm interesse jurídico que justifica acesso a esses dados.

53. O que não se pode admitir é que os credores das Recuperandas estejam sujeitos a risco que não conhecem. Não se pode fazer análise realista da

---

<sup>4</sup> “Sobre a abertura de informações dos procedimentos litigiosos travados com a Petrobras, o Dr. Flávio reafirmou que envolviam informações confidenciais, que não poderiam ser entregues a três mil credores, pois isso certamente acabaria com seu segredo protegido contratualmente” (doc. 17).

viabilidade ou inviabilidade do PRJ sem acesso a informações mínimas sobre os Recebíveis Petrobras.

54. Nesse sentido, a doutrina entende que o princípio da transparência inspira a sequência de atos do procedimento de Recuperação Judicial sendo imprescindível que seja dado amplo acesso aos credores às informações sobre os meios de recuperação do devedor bem como que as previsões para tal recuperação sejam claras e precisas:

*“Transparência é a palavra que abre as portas de um processo de insolvência eficiente secundum legem. Os procedimentos para solução de insolvência devem ser transparentes, o que significa não somente a publicidade stricto sensu dos atos processuais, mas também a clareza e objetividade na definição dos diversos atos que o integram. O conceito de transparência envolve boa dose de previsibilidade. A clara estipulação de requisitos, fundamentos e prazos, se não impede a adoção de manobras procedimentais e expedientes protelatórios, dificulta bastante essa prática negativa” (Fazio Júnior, Walter, Lei de Falência e Recuperação de Empresas, 5ª ed., Editora Atlas, São Paulo, 2010, p. 18, negritos acrescentados).*

55. A jurisprudência dos Tribunais Estaduais entende ser indispensável o fornecimento de informações completas aos credores sobre as previsões do Plano de Recuperação Judicial em benefício do princípio da transparência sob pena de nulidade do Plano de Recuperação Judicial aprovado em Assembleia Geral de Credores:

*“Ainda, a cláusula do plano que previu tratamento diferenciado aos chamados credores essenciais, conforme bem observou a d. Procuradoria Geral de Justiça, é nula, porque: ‘a) ofende-se o princípio da transparência, pois não se sabe quem são os credores que serão beneficiados com esse tratamento distinto; b) os termos do ajuste são desconhecidos, reservado que fica a futura negociação entre as partes. Não se sabe o que vai ser pago, a quantia que será paga a esses credores, nem quando, nem como. É evidente que não haverá controle algum da coletividade de credores sobre esses pagamentos, a afetar, evidentemente, o interesse de todos. Essa negociação, às escondidas, é a antítese do que deve ser um processo de recuperação judicial.’ (cf. fls. 281)” (TJSP, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Agravo de Instrumento nº 0134155-86.2013.8.26.0000, Des. Rel. Lígia Bisogni, j. 9.12.2013, negritos acrescentados).*

*“Plano de recuperação judicial, tal como o aqui apresentado, tão oco de conteúdo, leva o juiz da recuperação a valer-se das cláusulas gerais para a sua declaração de nulidade. Afinal de contas, qual o valor a ser pago a cada credor? Quando terá início o efetivo pagamento? Não se sabe. Talvez nem o próprio devedor. Tudo é muito vago. O fundo a ser criado é um fundo desconhecido, seja porque o valor do lastro é ainda incerto, seja porque a dívida para com a União é desconhecida; os credores colaboradores terão os contratos refeitos, cujas bases são ignoradas. Plano assim não merecem contar com o beneplácito do Poder Judiciário” (TJSP, 1ª Câmara*



Reservada de Direito Empresarial, Agravo de Instrumento nº 0264287-08.2011.8.26.0000, Des. Rel. Pereira Calças, j. 31.7.2012, **negritos acrescentados**).

**“Entretanto, como apresentada, a proposta mostra-se vaga e não garante a transparência necessária que se recomenda à apreciação dos credores. De se lembrar que a obediência ao princípio da transparência é tão essencial quanto o do tratamento paritários dos credores”** (TJSP, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Des. Rel. Ricardo Negrão, Agravo de Instrumento nº 212935-08.2014.8.26.0000, j. 10.12.2014, **negritos acrescentados**).

“O Prof. Fábio de Ulhoa Coelho anota em seu recente livro (ed. 2012) **Princípios do Direito Comercial**, publicado pela ed. Saraiva, página 58:

**‘O processo de falência e a recuperação judicial importam, inevitavelmente, custos para os credores da empresa em crise. Eles, ou ao menos parte deles, suportando prejuízo, em razão da quebra ou da recuperação do empresário devedor. Os processos falimentares, por isso, devem ser transparentes, de modo que todos os credores possam acompanhar as decisões nele anotadas e conferir se o prejuízo que eventualmente suportam está, com efeito, na exata medida do inevitável. A transparência dos processos falimentares deve possibilitar que todos os credores que saíram prejudicados possam se convencer razoavelmente de que não tiveram nenhum prejuízo além do estritamente necessário para a realização dos objetos da falência ou da recuperação judicial’** (TJSP, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Agravo de Instrumento nº 0055083-50.2013.8.26.0000, Des. Rel. Ricardo Negrão, j. 25.7.2014, **negritos acrescentados**).

56. Doutrina e jurisprudência, portanto, deixam clara a importância do princípio da transparência no processo de Recuperação Judicial: dar plena ciência aos credores dos riscos que eles correm e dos sacrifícios que lhes são impostos com a aprovação do Plano de Recuperação Judicial.

57. São exatamente esses objetivos que não são atingidos pelo PRJ das Recuperandas.

58. Da maneira como foi aprovado, o PRJ: (i) não informa aos credores o risco que eles correm, pois eles não foram municiados com nenhuma informação sobre disputas judiciais e arbitrais que têm como objeto os Recebíveis Petrobras que compõem a maior parte dos ativos destinados ao seu pagamento e (ii) não deixa claro aos credores o sacrifício que lhes é imposto, na medida em que não permite, ao menos, a tentativa de análise quanto à possibilidade de sucesso ou insucesso da Galvão Engenharia nas demandas que envolvem os Recebíveis Petrobras.

59. Ou seja, aos credores é exigido que corram riscos desconhecidos com a possibilidade da imposição de sacrifícios inaceitáveis, caso, por exemplo, a Galvão Engenharia perca as disputas judiciais contra a Petrobras e não consiga



reaver o valor dos Recebíveis Petrobras inviabilizando o pagamento de seus credores.

60. Em complemento à absoluta falta de informações sobre os Recebíveis Petrobras, as Recuperandas apresentaram terceira versão do PRJ (doc. 15) no curso da AGC realizada em 28.8.2015 e conferiram prazo de apenas uma hora para que os credores analisassem o novo PRJ.

61. Esse procedimento também fere o princípio da transparência já que não é razoável que se exija dos credores análise sobre as informações presentes em PRJ complexo no exíguo prazo de uma hora. Ainda que o PRJ tivesse informações mais robustas sobre os ativos destinados ao pagamento dos credores, eles não teriam tempo suficiente para cuidadoso exame destas informações.

62. Nesse sentido, em caso análogo, no qual foi apresentado novo Plano de Recuperação Judicial durante Assembleia Geral de Credores, precedente jurisprudencial entendeu que prazo de 30 minutos conferido aos credores para análise da nova proposta para seu pagamento não permitia exame adequado de suas informações, sendo esta falta de tempo para reflexão sobre o Plano de Recuperação Judicial um dos motivos para declaração de sua nulidade:

**“Em primeiro lugar, havendo alteração substancial na proposta de pagamento de uma determinada classe de credores, nutre-se potencial diminuição das condições de implemento das obrigações em relação a todos os demais, o que exigiria reflexão destes por prazo razoável, não se admitindo que se a pudessem exercitar no exíguo período de trinta minutos documentado na ata da assembleia (fls. 87). Ora, o legislador estabeleceu, como regra, o prazo de trinta dias para objeções dos credores ao plano apresentado pelo devedor, seja contando-se da publicação da relação de credores (art. 7º, § 2º), seja de sua própria apresentação (cf. art. 55, parágrafo único). Assim, num primeiro relance, destaca-se que, não se tratando de alteração do plano por iniciativa dos próprios credores, mas do devedor, deve-se conferir, àqueles, prazo razoável para reflexão” (TJSP, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Agravo de Instrumento nº 0007430-86.2012.8.26.0000, Des. Rel. Araldo Telles, j. 18.12.2012, negritos acrescentados).**

63. Dessa maneira, a Protendit requer apenas que aos credores sejam fornecidas informações suficientes para que eles possam analisar de maneira razoável a viabilidade do PRJ. Aprovar PRJ que tem como um de seus ativos fundamentais recebíveis discutidos judicialmente e em arbitragens sem que sejam conferidas aos credores informações sobre o objeto e o andamento de tais disputas implica obrigá-los a aceitar risco desconhecido em total violação ao



princípio da transparência. Além disso, não se pode exigir dos credores que façam o devido exame do PRJ em apenas uma hora.

64. Diante do exposto, a Protendit requer seja dado provimento a este Agravo de Instrumento com reconhecimento da nulidade do PRJ em função da flagrante violação ao princípio da transparência que deve reger o processo de Recuperação Judicial para que seja apresentado no Plano de Recuperação Judicial que forneça aos credores informações suficientes sobre os ativos que compõem os meios para seu pagamento.

**V.2 ILIQUIDEZ DO PRJ – FALTA DE PREVISÃO QUANTO A VALORES E PRAZOS DO FLUXO DE PAGAMENTO DOS CREDORES – VIOLAÇÃO DO ART. 59, § 1º DA LEI DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL E DO ART. 584, III, DO CPC**

65. Conforme exposto acima, especificamente em relação aos Credores Quirografários B, o PRJ prevê seu pagamento por meio da emissão de Notas Promissórias pela Newco, no valor dos respectivos créditos dos credores, a serem quitadas conforme forem recebidos pela Galvão Engenharia valores referentes (i) aos Recebíveis Petrobras, (ii) a um terço dos Créditos Concessão BR-153 e (iii) aos Créditos Pedreira a serem depositados na Conta Vinculada A.

66. O pagamento dos Credores Quirografários B ocorreria pelo mecanismo de *cash sweep* na medida em que os recursos depositados na Conta Vinculada A superem o valor de R\$ 1.000.000,00. Assim prevê a cláusula 3.8.3 do PRJ:

“3.8.3 Amortização Compulsória das Notas Promissórias. Respeitado o quadro ilustrativo abaixo, as Notas Promissórias deverão ser compulsoriamente amortizadas pela Newco, na medida em que sejam depositados recursos na Conta Vinculada A referentes a um ou mais Créditos GALPAR, Créditos GESA e/ou Créditos Newco, conforme aplicável, sendo certo que o Banco Depositário efetuará a alocação dos recursos decorrentes dos Créditos Newco, dos Créditos GALPAR e dos Créditos GESA nas respectivas Contas Vinculadas, respeitada o disposto na Cláusula 8.1 abaixo, bem como o compartilhamento e paridade de condições atribuídas e garantidas aos Credores titulares das Debêntures da Primeira Série, das Debêntures da Segunda Série, das Debêntures da Terceira Série, das Debêntures da Quarta Série, das Debêntures da Quinta Série e os titulares das Notas Promissórias, de acordo com o disposto no Contrato de Cessão Fiduciária de Recebíveis. O pagamento da Amortização Compulsória das Notas Promissórias deverá ser realizado em até 20 Dias Úteis contados da data em que os respectivos recursos forem efetivamente depositados na Conta Vinculada A, sempre que o saldo da Conta Vinculada A for igual ou superior a R\$ 1 milhão” (doc. 16).

67. Nota-se que os valores a serem depositados na Conta Vinculada A serão destinados aos Credores Quirografários B e a Credores Financeiros titulares das debêntures da primeira série, da segunda série, da terceira série, da quarta série e da quinta série, conforme quadro ilustrativo abaixo:

Conta Vinculada	Ativos	Credores a serem pagos com valores depositados na Conta Vinculada A
Conta Vinculada A	Créditos RNEST Créditos TAIC Créditos Angra 1/3 dos Créditos Concessão BR-153 Créditos Pedreira	Titulares de Debêntures da Primeira Série Titulares de Debêntures da Segunda Série Titulares de Debêntures da Terceira Série Titulares de Debêntures da Quarta Série Titulares de Debêntures da Quinta Série Credores Quirografários B Credores Microempresa e Empresas de Pequeno Porte B

68. Ou seja, o pagamento dos Credores Quirografários B está condicionado ao recebimento, pela Galvão Engenharia dos Recebíveis Petrobras acima discriminados, de um terço dos Créditos Concessão BR-153 e dos Créditos Pedreira.

69. Considerando-se que a maior parte do valor desses ativos concentra-se nos Recebíveis Petrobras (o valor dos Créditos RNEST, dos Créditos TAIC e dos Créditos Angra somados é estimado pelas Recuperandas em R\$ 657.653.590,33), tem-se que os Credores Quirografários B terão seus créditos pagos na medida em



que referidos Recebíveis Petrobras forem pagos pela Petrobras à Galvão Engenharia.

70. Conforme exposto acima, porém, as Recuperandas confirmaram que os Recebíveis Petrobras são objeto de disputas judiciais e arbitrais. De tal fato, conclui-se que: (i) a Petrobras não reconhece que os valores dos Recebíveis Petrobras são devidos à Galvão Engenharia e (ii) não há projeção de fluxo de pagamento dos Recebíveis Petrobras na medida em que seus pagamentos dependem de decisão judicial ou arbitral favorável à Galvão Engenharia.

71. Ou seja, o fluxo de pagamento dos Recebíveis Petrobras, tanto no que diz respeito ao prazo para seu recebimento, quanto no que diz respeito aos seus valores, depende da marcha de processos judiciais e de arbitragens e do entendimento de referidos juízos quanto ao mérito das alegações da Galvão Engenharia.

72. Considerando-se que, conforme exposto acima, aos credores não foi repassada nenhuma informação quanto a referidas disputas judiciais e arbitrais, tem-se que não é possível aos credores sequer estimar quando poderá ser feito o pagamento de tais Recebíveis Petrobras com consequente repasse para quitação de seus créditos.

73. No que diz respeito ao prazo de pagamento, é razoável supor que disputas judiciais e arbitrais que envolvam obras de grande porte como aquelas dos quais derivam os Recebíveis Petrobras demandem a realização de prova pericial complexa para análise cuidadosa dos julgadores. Isso se soma ao fato de que, no caso de processos judiciais, há possibilidade de interposição de apelação com efeito suspensivo o que retardaria execução de eventual sentença favorável à Galvão Engenharia.

74. Ou seja, a tendência é que tais disputas durem anos sem que haja decisão definitiva quanto ao pleito da Galvão Engenharia em relação aos Recebíveis Petrobras.

75. Em relação aos valores, é simplesmente impossível aos credores, neste momento – diante da total falta de informações quanto às disputas em curso – estimar quanto será efetivamente recebido pela Galvão Engenharia em relação aos Recebíveis Petrobras. É possível que os juízos responsáveis pelo julgamento das disputas entendam que (i) a Galvão Engenharia é credora do valor integral



pleiteado, (ii) a Galvão Engenharia é credora de apenas parte do valor pleiteado ou (iii) que a Petrobras não deve valor algum à Galvão Engenharia.

76. Em resumo: (i) não se tem estimativa do prazo de pagamento dos Recebíveis Petrobras, pois eles estão sujeitos a disputas judiciais e arbitrais que podem durar anos e (ii) não se tem estimativa dos valores que serão efetivamente recebidos pela Galvão Engenharia, pois, na medida em que a Petrobras contesta seu dever de pagamento, é possível que os julgadores (juízes ou árbitros) de tais disputas entendam que a Galvão Engenharia é titular de apenas parte do valor por ela pleiteado ou que a Galvão Engenharia não tem crédito algum contra a Petrobras.

77. Diante deste cenário, é possível que os Credores Quirografários B estejam sujeitos à espera de anos para recebimento de seus créditos para, ao final das disputas judiciais ou arbitrais, nada receberem. O fato é que o PRJ não traz nenhuma segurança quanto a prazos e valores a serem pagos aos Credores Quirografários B.

78. São inúmeros os casos nos quais foi reconhecida a nulidade de Plano de Recuperação Judicial em função de sua iliquidez por não prever o prazo para pagamento dos credores ou os valores das parcelas a serem pagas aos credores:

“É importante ressaltar que nenhum plano de recuperação judicial pode ser aprovado quando não constar previsão clara e inequívoca das parcelas de pagamento de cada crédito habilitado, as datas certas em que os pagamentos deverão ser realizados” (TJSP, Câmara Reservada à Falência e Recuperação, Agravo de Instrumento nº 0136362-29.2011.8.26.0000, Des. Rel. Pereira Calças, j. 28.2.2012).

“De outro lado, tem razão o agravante ao sustentar a ausência de previsão do valor das parcelas e do prazo para o cumprimento das obrigações, o que é causa de nulidade do PRJ. (...) Vê-se, pois, que, conquanto prevista a data inicial de pagamento dos créditos quirografários, não é possível apurar o valor das parcelas mensais calculadas sobre montante variável e incerto, nem conhecer, por conseguinte, o termo final de adimplemento das obrigações, podendo-se acrescentar, ainda, a dificuldade de se aferir o percentual devido por cada credor já que não expressos no PRJ” (TJSP, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Agravo de Instrumento nº 0071913-28.2012.8.26.0000, Des. Rel. Maia da Cunha, j. 30.10.2012, negritos acrescentados).

“O que não se tolera, além da violação de normas cogentes, é a adoção de planos de recuperação ilíquidos, nos quais os pagamentos fiquem subordinados a futuro faturamento da recuperanda, abatidos gastos e investimentos ao exclusivo arbítrio do próprio devedor, mediante criação de condição puramente potestativa (*si voluero*)” (TJSP, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Agravo de Instrumento nº



0020538-51.2013.8.26.0000, Des. Rel. Francisco Loureiro, j. 4.7.2013, **negritos acrescentados**).

79. A necessidade de liquidez das previsões constantes do Plano de Recuperação Judicial decorre de previsão legal. Isto porque, o art. 59, § 1º, da Lei de Falências e Recuperação Judicial prevê que a decisão que conceder a Recuperação Judicial e homologar o Plano de Recuperação Judicial é título executivo extrajudicial, nos termos do art. 584, III, do CPC.

80. E esta é a previsão legal, pois em caso de descumprimento do Plano de Recuperação Judicial pelo devedor o credor poderá executar o Plano de Recuperação Judicial para satisfação de seu crédito. A iliquidez das previsões do Plano de Recuperação Judicial retira dele um dos requisitos indispensáveis dos títulos executivos extrajudiciais e impede os credores de executá-lo em caso de descumprimento do devedor, em clara violação ao texto de lei.

81. Tanto é assim que precedentes jurisprudenciais reconhecem a necessidade de liquidez das previsões do Plano de Recuperação Judicial, à luz do disposto no art. 59, § 1º, da Lei de Falências e Recuperação Judicial:

“Essa cláusula não pode prevalecer, em razão da manifesta incerteza de sua extensão. Ela compromete o contrato como título executivo judicial (§ 1º do artigo 59 da Lei 11.101/05), pois faltam-lhe elementos essenciais, os requisitos do título executivo (art. 580 do CPC)” (TJSP, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Agravo de Instrumento nº 0264287-08.2011.8.26.0000, Des. Rel. Pereira Calças, j. 31.7.2012).

“Conforme bem observou a d. Procuradoria Geral de Justiça, “Tem-se, na espécie, plano que, em parte, não reveste forma prescrita em lei, qual seja, não é líquido, como exige o disposto no art. 59, § 1º, da Lei 11.101/05 c.c. art. 166, IV, do Código Civil” (TJSP, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Agravo de Instrumento nº 0134155-86.2013.8.26.0000, Des. Rel. Lígia A. Bisogni, j. 9.12.2013).

82. Em conclusão, o PRJ (i) por não prever valores das parcelas a serem pagas decorrentes dos Recebíveis Petrobras, (ii) por não prever prazo para pagamento de tais parcelas e (iii) por sujeitar os credores a riscos futuros, incertos e não informados é ilíquido e viola o art. 59, § 1º, da Lei de Falências e Recuperação Judicial e o art. 584, III, do CPC, razão pela qual deve ser dado provimento a este Agravo de Instrumento com declaração da nulidade do PRJ.

83. A Protendit requer ainda o prequestionamento explícito dos arts. 59, § 1º, da Lei de Falências e Recuperação Judicial e do art. 584, III, do CPC para que seja analisada matéria relativa à necessidade de liquidez das previsões presentes



no Plano de Recuperação Judicial com abertura da via para interposição de Recurso Especial ao Superior Tribunal de Justiça ("STJ"), por violação de lei federal, caso seja negado provimento a este Agravo de Instrumento, o que se admite a título meramente argumentativo.

**V.2(i) Falta de liquidez impede fiscalização de cumprimento do PRJ durante prazo de dois anos previsto no art. 61 da Lei de Falências e Recuperação Judicial**

84. O art. 61 da Lei de Falências e Recuperação Judicial prevê que o devedor permanecerá em Recuperação Judicial durante o cumprimento das obrigações que vencerem no prazo de até dois anos contados da data da concessão da Recuperação Judicial. Complementarmente, o art. 61, § 1º, da Lei de Falências e Recuperação Judicial prevê que durante o referido período de 2 anos o descumprimento de qualquer obrigação prevista no Plano de Recuperação Judicial acarretará a convalidação da Recuperação Judicial em Falência.

85. Ou seja, durante o período de 2 anos previsto no art. 61 da Lei de Falências e Recuperação Judicial, os credores fiscalizam o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, razão pela qual é necessário que o Plano de Recuperação Judicial seja preciso em suas previsões quanto a valores e datas de pagamentos.

86. A falta de liquidez do Plano de Recuperação Judicial impede que os credores fiscalizem seu cumprimento durante o período de 2 anos previsto no art. 61 da Lei de Falências e Recuperação Judicial, pois sequer é possível identificar qual seria o inadimplemento das Recuperandas dada a total omissão quanto a fluxo de pagamento dos credores.

87. Mais do que isso, o fato de os Recebíveis Petrobras estarem sujeitos a disputas judiciais e arbitrais que podem demorar anos até solução definitiva, pode fazer com que o primeiro pagamento aos Credores Quirografários B seja realizado depois de já decorrido o prazo de 2 anos previsto no art. 61 da Lei de Falências e Recuperação Judicial.

88. A jurisprudência já reconheceu que Plano de Recuperação Judicial ilíquido que não permita fiscalização de seu cumprimento pelos credores durante o prazo de 2 anos previsto no art. 61 da Lei de Falências e Recuperação Judicial



ou que tenha seus pagamentos iniciados após referido período de fiscalização é nulo:

“Para que o Poder Judiciário, o Ministério Público, o Comitê de Credores, o Administrador Judicial e, especialmente, ‘qualquer credor’ possa aferir se ocorreu o inadimplemento de obrigação prevista no plano, é de rigor que este preveja com clareza, precisão e certeza qual o valor a ser pago a cada credor, e em que data ocorre o vencimento, enfim, o plano tem que ser ‘líquido’, uma vez que, se houve seu descumprimento após o decurso do biênio supervisonal, os credores poderão requerer a execução específica ou a falência, na dicção do art. 62” (TJSP, Câmara Reservada à Falência e Recuperação, Agravo de Instrumento nº 0136362-29.2011.8.26.0000, Rel. Des. Pereira Calças, j. 28.2.2012, negritos acrescentados).

“Nos termos do judicioso parecer Ministerial, tal previsão viola o art. 61 da lei n. 11.101/2005, ‘posto que o pagamento se iniciará fora do prazo de supervisão judicial’, impedindo o juízo de examinar o cumprimento inicial do plano em relação a esta classe de credores (fl. 488)” (TJSP, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Agravo de Instrumento nº 0055083-50.2013.8.26.0000, Des. Rel. Ricardo Negrão, j. 25.7.2014, negritos acrescentados).

89. Ante o exposto, também por não possibilitar a fiscalização de seu cumprimento pelos credores durante o período de 2 anos previsto no art. 61 da Lei de Falências e Recuperação Judicial, deve o PRJ ser declarado nulo por este TJRJ.

90. A Protendit requer também o prequestionamento explícito do art. 61 da Lei de Falências e Recuperação Judicial com análise da matéria relativa à fiscalização do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial pelos credores durante período de 2 anos subsequentes à data de homologação do Plano de Recuperação Judicial para que seja aberta via de interposição de Recurso Especial ao STJ, por violação de lei federal, caso seja negado provimento a este Agravo de Instrumento, o que se admite a título meramente argumentativo.

**V.3 POSSÍVEL DESÁGIO EXCESSIVO AO QUAL ESTÃO SUJEITOS OS CREDORES – VIOLAÇÃO AO ART. 47 DA LEI DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

91. O art. 47 da Lei de Falências e Recuperação Judicial estabelece dois princípios fundamentais que regem o procedimento de Recuperação Judicial: (i)

o princípio da preservação da empresa e (ii) o princípio da relevância do interesse dos credores<sup>5</sup>.

92. Busca-se, assim, ao longo do procedimento de Recuperação Judicial o equilíbrio entre tais princípios impondo-se sacrifícios recíprocos entre devedor e credores para impedir que o devedor economicamente viável suporte ônus excessivos que inviabilizem a continuidade de suas atividades ou que os credores suportem ônus excessivos de maneira a terem inviabilizado o pagamento de seus créditos recebendo menos do que aquilo que lhes seria pago no caso da decretação de falência do devedor.

93. Nesse sentido, assim a doutrina analisa o princípio da relevância do interesse dos credores:

“Preocupados com os diversos interesses insertos nos processos de insolvência, economistas e administradores se permitem enveredar para a consideração de elementos que desprezam o interesse dos credores. Isso não é correto. O regime de insolvência, desde suas origens, retrata a preocupação do legislador com a sorte dos que titulam haveres contra o empresário em crise. Pode ser dito que, desde sua origem, é uma postura jurídica estabelecida, essencialmente, para atender aos direitos dos credores. Estes predominam e, no mínimo, constituem o estopim para a deflagração processual da conjuntura universal de insolvência” (Fazzio Júnior, Walter, Lei de Falência e Recuperação de Empresas, 5ª ed., Editora Atlas, São Paulo, 2010, p. 17).

94. É razoável, portanto, que os credores não suportem sozinhos os sacrifícios necessários para recuperação do devedor. Exemplifica situação deste tipo cenário no qual o deságio dos créditos sujeitos à Recuperação Judicial seja de tal proporção que implique recebimento de valor ínfimo pelos credores, menor, por exemplo, daquele que seria pago em caso de falência do devedor.

95. No caso do PRJ, como já exposto acima, o pagamento dos credores está atrelado, principalmente, ao recebimento pela Galvão Engenharia dos Recebíveis Petrobras que são objeto de disputas judiciais e arbitrais.

---

<sup>5</sup> Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

96. Ou seja, o deságio a ser conferido aos credores depende fundamentalmente do sucesso ou insucesso da Galvão Engenharia nas ações judiciais e nas arbitragens em curso contra a Petrobras.

97. Diante de tal cenário, nota-se que não se pode considerar que o valor estimado de R\$ 657.653.590,33 dos Créditos RNEST, dos Créditos TAIC e dos Créditos Angra seja o valor integral a ser repassado aos credores, pois eles não são reconhecidos como devidos pela Petrobras.

98. O fato de tais créditos serem objeto de litígios entre a Galvão Engenharia e a Petrobras demonstra que a Petrobras questiona sua obrigação de pagar tais valores. Com isso, é possível que as decisões judiciais reconheçam existir apenas direito parcial da Galvão Engenharia sobre os Recebíveis Petrobras ou, até mesmo, que não exista direito algum da Galvão Engenharia sobre tais recebíveis.

99. Ou seja, existe cenário no qual a Galvão Engenharia – caso não obtenha sentenças favoráveis nas disputas em curso que discutem os Recebíveis Petrobras – não receba valor algum relativo aos Recebíveis Petrobras e, portanto, não tenha quantia alguma, decorrente de tais ativos, a ser repassada aos seus credores.

100. Nota-se o risco ao qual o PRJ sujeita os credores: esperar durante anos até o desfecho de ações judiciais e de arbitragens para ao final não restar ativo a ser repassado para seu pagamento.

101. Neste caso, restaria a ser repassado aos Credores Quirografários B apenas os valores decorrentes (i) de um terço dos Créditos BR-153 e (ii) dos Créditos Pedreira (de valores não estimados no PRJ) a serem ratcados ainda com os Credores Financeiros titulares das debêntures da primeira série, da segunda série, da terceira série, da quarta série e da quinta série e com os Credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte B.

102. Os Créditos Quirografários B, então, caso a Galvão Engenharia não consiga reaver os Recebíveis Petrobras pela via judicial ou arbitral, terão deságio quase completo na medida em que a cláusula 3.8.11 do PRJ prevê a quitação das Notas Promissórias emitidas pela Newco (e, por consequência, dos Créditos Quirografários B) *“na data em que todos os Créditos Newco, os Créditos GESA e os Créditos GALPAR houverem sido materializados (independentemente dos valores efetivamente obtidos)”*.



103. Ou seja, se, na prática, sentenças judiciais e arbitrais reconhecerem que a Galvão Engenharia não faz jus ao recebimento de valor algum vinculado aos Recebíveis Petrobras, os créditos dos Credores Quirografários B serão considerados quitados independentemente da falta de ativos suficientes para seu pagamento e independentemente da proporção do deságio sofrido por seus créditos. Esta é a previsão da cláusula 3.8.11 do PRJ:

“3.8.11 Quitação das Notas Promissórias. Considerar-se-ão integral e irrevogavelmente quitadas as Notas Promissórias na data em que todos os Créditos Newco, os Créditos GESA e os Créditos GALPAR houverem sido materializados (independentemente dos valores efetivamente obtidos) e todos os ativos indicados na cláusula 3.5 acima houverem sido alienados e respectivamente distribuídos aos credores, na forma deste Plano, ainda que todos os recursos originados de todos os Créditos Newco, os Créditos GESA e os Créditos GALPAR materializados, se somados, sejam em valor inferior ao das Notas Promissórias. Obviamente, também considerar-se-ão integral e irrevogavelmente quitadas as Notas Promissórias se todos os Créditos Newco, os Créditos GESA e os Créditos GALPAR que houverem sido materializados (no todo ou em parte) e os valores obtidos, quando somados, superarem o valor das Notas Promissórias, hipótese em que o saldo ficará retido na Newco” (doc. 16).

104. Se por um lado, cenário no qual a Galvão Engenharia não receba valor algum decorrente dos Recebíveis Petrobras pode parecer extremo, por outro, não se pode negar que, por prudência, os credores têm de considerar este cenário como possível sobretudo porque não foram municiados de informação alguma sobre as ações judiciais e sobre os procedimentos arbitrais em curso que envolvem a Galvão Engenharia e a Petrobras.

105. Assim, caso a Galvão Engenharia não obtenha sucesso em suas disputas judiciais e arbitrais contra a Petrobras, os Credores Quirografários B receberão valor ínfimo que equivalerá, praticamente, a deságio quase completo de seus créditos e à anistia da dívida das Recuperandas.

106. No respeitoso entendimento da Protendit, o procedimento de Recuperação Judicial não pode ter este desfecho sob pena de violação de princípio básico que inspira a Lei de Falências e Recuperação Judicial mencionado acima, o princípio da relevância do interesse dos credores.

107. Não se nega que a Lei de Falências e Recuperação Judicial também se inspira fortemente no princípio de preservação da empresa. A preservação da empresa, contudo, não pode representar negligência ao interesse dos credores com deságio quase completo dos valores a eles devidos.



108. Neste contexto, já foi considerada nula previsão de Plano de Recuperação Judicial que condicionava o pagamento dos credores a valores obtidos a partir de projeções futuras da receita líquida da recuperanda. Neste caso, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (“TJSP”) considerou que a possibilidade de que a receita líquida não se concretizasse conforme projetado, com risco de que os credores nada recebessem para pagamento de seus créditos, justificava declaração de nulidade de tal disposição do Plano de Recuperação Judicial:

“É de se indagar, e se não houver lucro líquido? Na medida em que o plano estabelece pagamento sobre a parcela da receita líquida, **se esta não for concretizada nos termos da projeção, inexistirá obrigação de pagar qualquer valor.** Em suma, o plano é surreal e depõe contra a empresa Erimar – Consultoria Empresarial, encarregada de sua elaboração. O plano é ilegal” (TJSP, Agravo de Instrumento nº 0136362-29.2011.8.26.000, Des. Rel. Pereira Calças, j. 28.2.2012, negritos acrescentados).

109. O mesmo raciocínio pode ser aplicado no caso do PRJ das Recuperandas. Se não for concretizado o pagamento dos Recebíveis Petrobras pela via judicial ou arbitral, praticamente, não haverá valores a serem repassados aos Credores Quirografários B que poderão observar deságio quase total de seus créditos.

110. Há outros precedentes judiciais que anularam Planos de Recuperação Judicial em função de deságio excessivo conferido aos credores:

“Com efeito, de acordo com o PRJ apresentado pela devedora para a classe dos créditos quirografários, estabeleceu-se que: ‘O pagamento do saldo remanescente será efetuado mensalmente com base no percentual devido por credor, com os recursos da RAD, em observância ao disposto no item 5.1., tendo como previsão inicial de pagamento, o mês de julho de 2012, sem a incidência de qualquer encargo.’ (fl. ). O item 5.1, do PRJ, por sua vez, na parte que importa para esta análise, dispõe que: ‘Os resultados apurados que determinarem o fluxo de caixa livre (entendido como os recebimentos deduzidos dos custos, despesas, tributos, pagamentos diferenciados e investimentos) serão destinados à formação de suas reservas, divididas da seguinte maneira: - Reserva de Amortização da Dívida (‘RAD’): Serão destinados 50% (cinquenta por cento) para a formação da RAD, que será utilizada apenas e tão somente para a liquidação da dívida existente na data do pedido de recuperação judicial;’ (fl. ). (...) **Soma-se, ainda, a concreta possibilidade de a RAD não ser contemplada com recursos, vinculada que está a resultados líquidos, acarretando inadmissível isenção da devedora, perante os credores**” (TJSP, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Agravo de Instrumento nº 0071913-28.2012.8.26.0000, Des. Rel. Maia da Cunha, j. 30.10.2012, negritos acrescentados).

“O deságio de 50% imposto sobre a dívida original somado ao longo período de parcelamento (oito anos) representa pagamento vil, o que se pode aferir por simples confronto aritmético. (...) **Na conciliação de meios recuperatórios, dilatatórios e remissórios, deve-se observar certa equação que não imponha aos credores sacrifício superior àquele a que servirá para a preservação da empresa exercida**



**pela recuperanda.** Isto porque a preservação de uma empresa não deve acarretar a crise de outras tantas que com ela mantém parcerias contratuais” (TJSP, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Agravo de Instrumento nº 0055083-50.2013.8.26.0000, Des. Rel. Ricardo Negrão, j. 25.7.2014, **negritos acrescentados**).

111. Ou seja, o condicionamento do pagamento dos credores a evento futuro e incerto que, em caso de sua não concretização, leva a deságio quase completo dos respectivos créditos é causa de nulidade do Plano de Recuperação Judicial e esta é a hipótese presente no PRJ das Recuperandas.

112. A incerteza quanto à liquidez dos Recebíveis Petrobras é agravada pelo fato de que a Galvão Engenharia não oferece nenhuma garantia ou ativo alternativo para a hipótese do insucesso de seus pleitos judiciais e arbitrais contra a Petrobras.

113. Seria perfeitamente possível que o PRJ trouxesse previsão de quitação dos créditos dos Credores Quirografários B – e de demais credores sujeitos ao risco dos Recebíveis Petrobras – com utilização de outros ativos da Galvão Engenharia que garantiria, então, eventual não pagamento das Notas Promissórias pela Newco.

114. A Galvão Engenharia poderia, por exemplo, oferecer recebíveis de obras futuras que seriam utilizados para pagamento de ao menos parte das Notas Promissórias no caso do não pagamento dos Recebíveis Petrobras no fluxo por ela esperado.

115. Se as Recuperandas entendem que o risco de não pagamento dos Recebíveis Petrobras é baixo – e por isso sujeitaram o pagamento de parcela considerável de seus credores quase que exclusivamente a tal risco – poderiam, perfeitamente, sem comprometimento de sua atividade, oferecer recebíveis futuros como espécie de garantia, caso não seja obtido o sucesso esperado nas ações judiciais e nas arbitragens que tratam dos Recebíveis Petrobras.

116. Seria medida que traria muito mais segurança aos seus credores de que, de fato, eles não correm o risco de quase nada receber.

117. As Recuperandas, porém, transferem todo seu passivo à Newco, sujeitam o pagamento dos Credores Quirografários B quase que exclusivamente ao sucesso ou insucesso de litígios que envolvem os Recebíveis Petrobras e não



oferecem nenhuma alternativa para o caso de não pagamento dos Recebíveis Petrobras.

118. Não se pode admitir hipótese na qual as Recuperandas tenham quitado seu passivo sem quase nada ter de pagar aos seus credores.

119. Ante o exposto, a Protendit requer seja reconhecida a nulidade do PRJ com consequente determinação para que as Recuperandas apresentem novo Plano de Recuperação Judicial que aloque ativos para pagamento dos credores de maneira a prever de forma precisa os valores a serem pagos, os prazos de pagamento e a proporção de eventual deságio razoável, condizente com os princípios que regem a Recuperação Judicial e que não imponha sacrifícios excessivos aos credores.

120. A Protendit requer, ainda, o prequestionamento explícito do art. 47 da Lei de Falências e Recuperação Judicial com análise do princípio da relevância do interesse dos credores e da impossibilidade de imposição de deságio excessivo sobre os créditos das Recuperandas para que seja aberta via para interposição de Recurso Especial ao STJ, por violação de lei federal, caso seja negado provimento a este Agravo de Instrumento, o que se admite por mera argumentação.

#### **V.4 TRATAMENTO DESIGUAL DE CREDITORES DA MESMA CLASSE - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA *PAR CONDITIO CREDITORUM***

121. Um dos princípios fundamentais do procedimento de Recuperação Judicial é o da *par conditium creditorum* que preconiza o tratamento igualitário a ser conferido aos credores pertencentes à mesma classe. Assim entende a doutrina:

“A equidade é um princípio geral de Direito que, aqui, se manifesta em toda sua intensidade. O tratamento equitativo dos créditos é a máxima regente de todos os processos concursais, considerado o mérito das pretensões antes que a celeridade na sua dedução” (Fazzio Júnior, Walter, Lei de Falência e Recuperação de Empresas, 5ª ed., Editora Atlas, São Paulo, 2010, p. 19).

122. O devedor, portanto, não pode oferecer tratamento distinto a credores que, por força de lei, estão alocados na mesma classe no procedimento de Recuperação Judicial. A eles devem ser oferecidas as mesmas condições de pagamento, sem privilégios injustificados que possam levar a conflito de



interesses entre tais credores no que diz respeito à votação para aprovação ou rejeição do Plano de Recuperação Judicial.

123. O PRJ, contudo, traz previsões que violam frontalmente o princípio do tratamento igualitário de credores da mesma classe.

124. Nota-se que a maior parte dos ativos das Recuperandas destinados ao pagamento dos Credores Quirografários B está vinculada aos Recebíveis Petrobras. Conforme já exposto acima, os Recebíveis Petrobras são ativos de liquidez extremamente duvidosa tendo em vista que o dever de seu pagamento é contestado judicialmente e em arbitragens pela Petrobras.

125. O ativo de maior liquidez dentre aqueles previstos no PRJ para pagamento dos credores das Recuperandas é a participação das Recuperandas na CAB Ambiental estimada pelo PRJ no valor mínimo de R\$ 600.000.000,00<sup>6</sup>. Este ativo tem maior liquidez, pois não é contestado judicialmente, pode atingir alto valor e depende apenas da realização de leilão conforme previsto no art. 142 da Lei de Falências e Recuperação Judicial.

126. As Recuperandas, contudo, destinam referido ativo para pagamento preferencial dos Credores Financeiros.

127. A cláusula 4.1 do PRJ prevê que o valor obtido com a venda da participação das Recuperandas na CAB Ambiental será destinado ao pagamento dos Credores Financeiros B, sendo utilizados para pagamento dos demais credores se houver valor remanescente depois de quitados integralmente os créditos dos Credores Financeiros B:

**“4.1 Prioridade aos Credores Financeiros B.** Os Credores Financeiros B terão prioridade (respeitada a proporcionalidade entre os seus respectivos Créditos Financeiros B), sobre quaisquer outros, no recebimento dos Créditos CAB, respeitado o disposto na cláusula 8.1 abaixo. Os demais Credores Concursais e eventuais Credores Aderentes somente terão seus Créditos amortizados pela utilização dos recursos oriundos dos Créditos CAB caso todos os Créditos detidos pelos Credores Financeiros

<sup>6</sup> De acordo com previsão da Cláusula 3.5, item “I”, do PRJ: “I. Participação integral da GALPAR no capital social da CAB Ambiental (66,58% do capital social da CAB Ambiental), em valor não inferior a R\$ 600 milhões, na forma de Unidade Produtiva Isolada, de acordo com as regras contidas nos artigos 60, Parágrafo Único, 142 e 145 da LRJ e artigo 133 do CTN, ficando vedada a alienação segregada de uma ou de algumas das subsidiárias da CAB Ambiental, se sendo certo que o leilão para referida alienação deverá ocorrer em até 60 Dias Corridos contados da Data de Homologação do Plano” (doc. 16).



B (e, por sua vez os Créditos detidos pelos Credores Trabalhistas, Credores Quirografários A e Credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte A) tenham sido integralmente pagos” (doc. 16).

128. Nota-se que os Credores Financeiros e os Credores Quirografários B compõem a mesma classe de credores, a dos Credores Quirografários. No entanto, a despeito de pertencerem à mesma classe dos Credores Quirografários B, os Credores Financeiros terão tratamento privilegiado na medida em que o ativo de liquidez mais certa das Recuperandas será inteiramente destinado para seu pagamento.

129. Trata-se de clara iniquidade do PRJ. Não há razões que justifiquem que o ativo de maior liquidez das Recuperandas seja inteiramente destinado ao pagamento de uma parte dos Credores Quirografários, enquanto o restante de referida classe terá de se sujeitar ao risco de ativos de liquidez incerta que, para seu pagamento, dependem do sucesso da Galvão Engenharia em disputas judiciais e arbitrais contra a Petrobras.

130. Tratamento igualitário implicaria destinação dos Créditos CAB para pagamento de todos os Credores Quirografários.

131. Importante notar que a Protendit não se opõe à divisão dos Credores Quirografários em subclasses de acordo com as características de cada credor. A Protendit se opõe ao modo de destinação dos ativos das Recuperandas com alocação dos ativos de liquidez mais certa para pagamento de parte dos Credores Quirografários e alocação de ativos de liquidez duvidosa para o pagamento do restante dos Credores Quirografários.

132. Essa iniquidade, naturalmente, gera posturas diferentes de credores da mesma classe quanto à inclinação para aprovação ou rejeição do PRJ. Credores que têm reservados para si ativos de maior liquidez terão maior propensão a aprovar o PRJ enquanto que credores que tenham seu pagamento vinculado a ativos de liquidez duvidosa tenderão a questionar o PRJ.

133. E é justamente para evitar conflitos deste tipo, entre credores da mesma classe, que vigora no processo de Recuperação Judicial o princípio da *par conditio creditorum*.

134. O PRJ contém, ainda, mais uma disposição que trata de maneira desigual credores da classe dos Credores Quirografários.

135. Nos termos do PRJ, 25% do valor líquido decorrente da venda da participação das Recuperandas na CAB Ambiental será retido pelas Recuperandas para reforço de seu caixa (“Valor de Retenção”). Este Valor de Retenção poderá ser reembolsado aos Credores Financeiros B em até 30 anos se seus créditos não tiverem sido quitados pelos mecanismos previstos no PRJ.

136. A cláusula 4.4 do PRJ, por sua vez, prevê que, caso ocorra algum Evento de Liquidez (i.e. recebimento de valores secundários na Galvão Participações decorrentes da alienação de participação acionária na Galvão Engenharia) antes da realização do reembolso aos Credores Financeiros B do Valor de Retenção, os valores advindos de tal Evento de Liquidez serão destinados prioritariamente ao pagamento dos Credores Financeiros:

“(…) Caso ocorra um Evento de Liquidez em data anterior à realização de qualquer reembolso do Valor de Retenção, na forma da cláusula 4.3 acima, os Credores Financeiros B terão prioridade no recebimento dos valores decorrentes de referido Evento de Liquidez, respeitado o limite e a proporção do crédito de cada um dos Credores Financeiros B” (doc. 16).

137. Ou seja, além de receberem prioritariamente os Créditos CAB e de terem a prerrogativa de receber reembolso do valor que as Recuperandas retiverem dos Créditos CAB, os Credores Financeiros B terão também prioridade para recebimento de valores decorrentes de Evento de Liquidez anterior a eventual reembolso do Valor de Retenção dos Créditos CAB.

138. O fato é que o PRJ não poderia privilegiar apenas uma parte dos Credores Quirografários com recebimento de ativos de liquidez certa e prever pagamento dos demais Credores Quirografários com ativos de liquidez questionável sujeitando-os a risco de deságio quase completo de seus créditos.

139. Este tipo de previsão em Planos de Recuperação Judicial não é aceito pela jurisprudência justamente por tratar de maneira desigual credores da mesma classe e por gerar conflito de interesses entre tais credores quanto à aprovação ou rejeição do Plano de Recuperação Judicial. Os precedentes jurisprudenciais abaixo entenderam que previsões deste tipo são nulas:

“Por este motivo, não se pode permitir que o plano proponha pagamento diferenciado para credores da mesma classe, haja vista que, com tal expediente – obviamente ilícito –, o devedor poderá controlar o resultado da deliberação, que, em razão disso, será fulminada de nulidade, pois o quórum obtido resulta de manipulação fraudulenta da votação” (TJSP, Câmara Reservada à Falência e Recuperação Judicial,



Agravo de Instrumento nº 0136362-29.2011.8.26.0000, Des. Rel. Pereira Calças, j. 28.2.2012, **negritos acrescentados**).

**“A ofensa ao princípio da igualdade entre os credores da mesma classe no plano de recuperação não deve ser admitida; e isso está ocorrendo aqui. Aplica-se o suave deságio de 70% (e os trinta por cento restantes dependem da força da metade do fluxo de caixa livre) somente aos créditos com garantia real e créditos quirografários de valor superior a R\$ 100.000,00. Por exemplo: os créditos de R\$ 90.000,00 serão pagos na íntegra. Qual a razoabilidade desta discriminação? Qual a explicação apresentada? Nada se esclareceu. A igualdade, na recuperação, é substancial, distinta da igualdade na falência, meramente formal. Por isso, exige-se explicação para o tratamento diferente dos credores. Nenhuma explicação foi apresentada pelo devedor. Por isso, não merece homologação o plano tal como apresentado”** (TJSP, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Agravo de Instrumento nº 0264287-08.2012.8.26.0000, Des. Rel. Pereira Calças, j. 31.7.2012, **negritos acrescentados**).

**“Em segundo lugar, para uma mesma subclasse, identifica-se violação ao princípio da isonomia ou do *pars conditio creditorum*. De fato, se os três credores com garantia real são, ao mesmo tempo, credores quirografários e integrantes da subclasse portadora de créditos com valores acima de vinte mil reais e, por conta daquele privilégio, recebem tratamento distinto dos demais, viola-se a igualdade que deve presidir os processos de insolvência em geral, como lembrou a douta Procuradora de Justiça oficiante ao invocar precedente da Câmara Reservada sob a relatoria do Des. Pereira Calças”** (TJSP, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Agravo de Instrumento nº 0007430-86.2012.8.26.0000, Des. Rel. Araldo Telles, j. 18.12.2012, **negritos acrescentados**).

140. O PRJ, portanto, não poderia prever privilégios para parte de credores de determinada classe. Não se pode admitir que ativos de liquidez certa sejam destinados ao pagamento prioritário de parte dos Credores Quirografários enquanto o restante dos credores de tal classe sujeita-se ao risco de ativos que podem não ser recebidos pelas Recuperandas implicando deságio quase total de seus créditos.

141. Ante o exposto, a Protendit requer seja dado provimento a este Agravo de Instrumento com reconhecimento de que o PRJ viola o princípio da *pars conditium creditorum* e determinação para que as Recuperandas apresentem novo Plano de Recuperação Judicial.



### V.5 INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E DE APLICAÇÃO DE JUROS – VIOLAÇÃO AO ART. 1º DA LEI 6.899/81 E AO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL

142. A cláusula 10.6 do PRJ prevê que *“salvo nos casos expressamente previstos no Plano, não incidirão juros e nem correção monetária sobre o valor dos Créditos a partir da data do pedido”*.

143. Esta disposição é ilegal e viola frontalmente a Lei 6.899/81 e o art. 406 do Código Civil.

144. O art. 1º da Lei 6.899/81 determina que *“a correção monetária incide sobre qualquer débito resultante de decisão judicial, inclusive sobre custas e honorários advocatícios”*.

145. A correção monetária não implica acréscimo no valor dos créditos, ela simplesmente recompõe o valor da moeda perdido ao longo do tempo por efeitos inflacionários. Ou seja, *a contrario sensu*, a falta de correção monetária implica deságio implícito do valor devido aos credores que não terão seus créditos reajustados para evitar efeitos da inflação. Nesse sentido, as Recuperandas não têm o direito de optarem pela não correção monetária dos valores por elas devidos.

146. É direito dos credores que o valor de seus créditos seja corrigido monetariamente desde a data em que foi ajuizado o pedido de Recuperação Judicial sob pena de violação ao art. 1º da Lei 6.899/81. Assim entende a jurisprudência:

*“Aliás, acerca da previsão de não incidência de correção monetária, é de se ponderar que esta Câmara Especializada já firmou entendimento no sentido de que tal cláusula viola a Lei nº 6.899/1981, que determina a aplicação da correção monetária aos débitos judiciais, vulnerando o princípio que proíbe o enriquecimento sem causa, porquanto Doutrina e Jurisprudência firmem entendimento segundo o qual a atualização monetária não representa acréscimo ao valor devido, constituindo-se instrumento que tem por objetivo a manutenção do poder de compra da moeda, corroído pela inflação” (TJSP, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Agravo de Instrumento nº 0004996-90.2013.8.26.0000, Des. Rel. Enio Zuliani, j. 1.8.2013, negritos acrescentados).*

*“Um aspecto do plano aprovado, porém, merece reparo. A ausência de previsão de correção monetária dos créditos ao longo dos nove anos provoca um duplo deságio. Isso porque, como é sabido, a correção monetária não é um plus que acresce ao crédito, mas um minus que se evita. É mecanismo de singela preservação do valor*

real, ou de compra da moeda. A imposição de expressivo deságio (50%), somado à ausência de atualização do crédito ao longo dos nove anos diferidos ao pagamento provocaria, em última análise, duplo desconto sobre o valor de troca da moeda. Além disso, a incerteza sobre os índices de inflação durante tão longo período impediriam a elaboração de qualquer cálculo do valor final real do crédito” (TJSP, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Agravo de Instrumento nº 0020538-51.2013.8.26.0000, Des. Rel. Francisco Loureiro, j. 4.7.2013, negritos acrescentados).

“Tal cláusula viola a Lei nº 6.899, de 8 de abril de 1981, que determina a aplicação da correção monetária aos débitos judiciais. Ademais, vulnera o princípio que proíbe o enriquecimento sem causa, uma vez que tanto a doutrina como a jurisprudência proclamam que a atualização monetária não é acréscimo, nem tem natureza de sanção, constituindo-se mecanismo econômico-jurídico que objetiva manter intangível o valor intrínseco da moeda, corroído pela inflação. A incidência dos índices integrais de atualização monetária dos créditos submetidos a processos de insolvência é tema que já foi harmonizado pela jurisprudência emanada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça ao tempo da vigência da antiga concordata, sendo editada uma das primeiras Súmulas daquela Corte, o verbete de nº 8, que determina a aplicação da correção monetária aos créditos habilitados em concordata preventiva” (TJSP, Câmara Reservada à Falência e Recuperação, Agravo de Instrumento nº 0136362-29.2011.8.26.0000, Des. Rel. Pereira Calças, j. 28.2.2012, negritos acrescentados).

“No que se refere à inexistência de previsão de correção em relação aos créditos, tem-se que a correção monetária não significa acréscimo, apenas preservação do valor real. De tal sorte, há razão na afirmação do credor agravante no sentido de que a não incidência até a homologação do plano mostra-se um deságio disfarçado. Necessário ter-se em mente que a recuperação judicial deve ser vista como um mecanismo a viabilizar a superação da temporária da crise econômico-financeira da devedora. Neste sentido, os esforços à preservação de sua atividade devem ir de encontro ao ajuste com os credores em relação aos encargos e atualizações” (TJSP, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Agravo de Instrumento nº 2129435-08.2014.8.26.0000, Des. Rel. Ricardo Negrão, j. 10.12.2014, negritos acrescentados).

147. Quanto aos juros, os credores das Recuperandas têm o direito de – ao não receberem o valor dos seus créditos na data dos respectivos vencimentos e ao observarem o pagamento de suas dívidas ao longo de anos (presume-se, pois, o PRJ não é suficientemente claro neste aspecto) – terem o valor de seu capital remunerado. Nesse sentido, é necessário que o PRJ preveja alguma taxa de juros a ser aplicada sobre os valores devidos aos seus credores, sob pena de violação ao art. 406 do Código Civil<sup>7</sup>.

148. Assim também entende a jurisprudência:

<sup>7</sup> Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

**“Causa espécie ainda a ausência de previsão de juros, pois, os credores da recuperanda, ao concederem prazo para o pagamento de seus créditos, têm o direito de receber a remuneração do respectivo capital, não se mostrando razoável a previsão de taxa de juros menor do que a legal, isto é, 1% ao mês, conforme dispõe o art. 406 do Código Civil. Em síntese: a devedora propõe pagar suas dívidas em longos 18 anos, em suaves parcelas cujo total jamais poderá ultrapassar 3% de sua receita líquida anual, se houver, e mais: sem juros!” (TJSP, Câmara Reservada à Falência e Recuperação, Agravo de Instrumento nº 0136362-29.2011.8.26.0000, Des. Rel. Pereira Calças, j. 28.2.2012, negritos acrescentados).**

**“É de se ponderar, entretanto (ainda que o tema não seja tratado na inicial), que o plano de recuperação apresentado, em especial na parte em que se apresentam as projeções de pagamento (fls. 117 e seguintes), nada menciona acerca dos juros, tratando expressamente apenas a correção monetária. Ora, a omissão de tal questão é ponto que torna o plano vulnerável porque prejudica os credores no que se refere à recomposição do valor já diminuído pelo deságio acima referido, competindo ao Tribunal analisar o fato, de ofício, por tratar-se de violação a princípios gerais de Direito. E tudo isso sem computar a longevidade do prazo, o que constitui uma carga excessiva ao credor. Não é permitido que, nesse quadro, não se cogite da aplicação dos juros, de modo que a não imposição dos referidos montantes representa um risco que talvez caiba ao Judiciário reprimir ou excluir, ainda que com o decreto de quebra. Mesmo que se pudessem admitir concessões por parte dos credores no que se refere aos valores devidos a título de juros ou qual taxa de juros deve ser fixada no plano, já que a discussão travada tem natureza de direito patrimonial, é certo que o tema deve estar previsto no PRJ. Em verdade, por se tratar de direito disponível, é possível que se discuta e se adote a taxa de juros que melhor se adequa aos anseios do plano, o que deve ser discutido e votado em AGC. Mas não se pode admitir plano que simplesmente não preveja a matéria, na medida em que, como esposado, a omissão prejudica os credores na recomposição do valor em caso de eventual inadimplemento de parcelas aprovadas no plano de recuperação judicial” (TJSP, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Agravo de Instrumento nº 0062115-09.2013.8.26.0000, Des. Rel. Enio Zuliani, j. 29.8.2013, negritos acrescentados).**

**“Da mesma forma, ainda que se pudesse admitir concessões por parte dos credores no que se refere aos valores devidos, tendo-se em vista que a discussão refere-se a direito patrimonial, é certo que a inexistência de juros contraria o disposto no art. 406 do CC” (TJSP, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Agravo de Instrumento nº 0004996-90.2013.8.26.0000, Des. Rel. Enio Zuliani, j. 1.8.2013, negritos acrescentados).**

149. Diante do exposto, a Protendit requer seja reconhecida violação do PRJ ao art. 1º da Lei 6.899/81 bem como ao art. 406 do Código Civil com determinação para que as Recuperandas apresentem novo Plano de Recuperação Judicial que preveja incidência de correção monetária e de juros sobre os valores devidos aos credores.

150. A Protendit requer, ainda, sejam prequestionados explicitamente o art. 1º da Lei 6.899/81 bem como o art. 406 do Código Civil com análise da matéria de



direito neles abordada para que, na hipótese de este TJRJ negar provimento a este Agravo de Instrumento, o que se admite a título meramente argumentativo, seja aberta via de acesso ao STJ pela interposição de Recurso Especial por violação de lei federal.

## VI. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO

151. O art. 558 do CPC permite que o relator de recurso suspenda o cumprimento da decisão recorrida se (i) houver relevante fundamentação por parte do recorrente e (ii) houver risco de que o cumprimento da decisão recorrida cause lesão grave ou de difícil reparação ao recorrente. No caso deste Agravo de Instrumento estes dois elementos estão presentes.

### VI.1 RELEVANTE FUNDAMENTAÇÃO

152. A Protendit demonstrou ao longo deste Agravo de Instrumento as inúmeras ilegalidades do PRJ e, por consequência, a relevante fundamentação de seu Agravo de Instrumento.

153. Em resumo, o PRJ:

(i) viola o princípio da transparência por não fornecer aos credores informações suficientemente claras sobre a liquidez de ativos destinados ao seu pagamento e pelo exíguo prazo que foi oferecido aos credores para análise de terceira versão do PRJ (doc. 15) apresentada em AGC;

(ii) viola o art. 59, § 1º da Lei de Falências e Recuperação Judicial e o art. 584, III, do CPC por ser ilíquido ao não prever com precisão os valores e datas para pagamento dos credores;

(iii) viola o art. 61 da Lei de Falências e Recuperação Judicial ao não possibilitar sua fiscalização pelos credores no período de 2 anos subsequentes à sua homologação;

(iv) viola o princípio da relevância do interesse dos credores e, por consequência, o art. 47 da Lei de Falências e Recuperação Judicial por prever possibilidade de deságio excessivo dos créditos dos Credores Quirografários B na medida em que o pagamento de tais créditos depende, fundamentalmente, do sucesso da Galvão Engenharia em ações judiciais e em arbitragens que discutem os Recebíveis Petrobras;



(v) viola o princípio da *par conditium creditorum* por tratar de maneira desigual credores da mesma classe ao alocar prioritariamente para pagamento dos Credores Financeiros B ativos de maior liquidez do que aqueles alocados para os demais Credores Quirografários; e

(vi) viola o art. 1º da Lei 6.899/81 e o art. 406 do Código Civil ao não prever incidência de correção monetária e de juros sobre os valores devidos aos credores.

154. Diante do entendimento doutrinário e jurisprudencial expostos ao longo deste Agravo de Instrumento, que respaldam as alegações da Protendit, não há dúvidas quanto à relevante fundamentação dos argumentos apresentados.

## **VI.2 RISCO DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO**

155. É patente o risco de lesão grave que o cumprimento do PRJ, com todas as ilegalidades apontadas acima, pode causar à Protendit e aos demais credores sujeitos à Recuperação Judicial.

156. Se o PRJ começar a ser cumprido enquanto tramita este Agravo de Instrumento corre-se o risco de que determinados ativos de maior liquidez das Recuperandas sejam leiloados com valor destinado prioritariamente ao pagamento de determinados Credores Quirografários em prejuízo dos demais Credores Quirografários que terão o adimplemento de seus créditos sujeito ao recebimento de ativos de liquidez questionável que dependem do sucesso da Galvão Engenharia em ações judiciais e em arbitragens que podem durar anos.

157. No caso de provimento deste Agravo de Instrumento com reconhecimento da ilegalidade do PRJ e com determinação para que as Recuperandas apresentem Plano de Recuperação Judicial alternativo, a prévia realização de leilão de ativos das Recuperandas para cumprimento de PRJ declarado ilegal acarretará transtornos enormes a todos os envolvidos: Recuperandas, credores e eventuais adquirentes de referidos ativos.

158. Por esta razão, é prudente que seja conferido efeito suspensivo a este Agravo de Instrumento para que não tenha início o cumprimento do PRJ até o final julgamento deste recurso impedindo-se, desta forma, que seja feita alienação de qualquer ativo das Recuperandas até que seja analisada questão relativa à legalidade do PRJ pelo TJRJ.

## VII. CONCLUSÕES E PEDIDOS

159. Diante de todo o exposto neste Agravo de Instrumento, a Protendit requer seja concedido efeito suspensivo a este recurso para que se impeça início do cumprimento do PRJ e alienação de qualquer ativo das Recuperandas até julgamento final deste Agravo de Instrumento e consequente análise, por este TJRJ, da legalidade do PRJ.

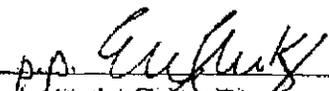
160. Ao final, a Protendit requer seja dado integral provimento a este Agravo de Instrumento, reconhecendo-se todas as ilegalidades do PRJ apontadas ao longo das razões deste recurso e sua consequente nulidade para que as Recuperandas apresentem novo Plano de Recuperação Judicial aos credores a ser submetido à nova votação em Assembleia Geral de Credores.

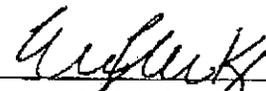
161. A Protendit requer, ainda, seja feito o prequestionamento explícito (i) do art. 59, § 1º da Lei de Falências e Recuperação Judicial; (ii) do art. 584, III, do CPC; do art. 61 da Lei de Falências e Recuperação Judicial; (iii) do art. 47 da Lei de Falências e Recuperação Judicial; (iv) do art. 1º da Lei 6.899/81 e (v) do art. 406 do Código Civil com análise das matérias de direito neles tratadas para que, caso seja negado provimento a este Agravo de Instrumento, o que se admite a título de mera argumentação, seja aberta a via para interposição de Recurso Especial ao STJ em função de violação a texto de lei federal.

162. Por fim, a Protendit requer sejam todas as publicações deste Agravo de Instrumento feitas exclusivamente em nome dos advogados **Antonio Celso Fonseca Pugliese** (OAB/SP 155.105) e **Erik Martins Sernik** (OAB/SP nº 305.254), sob pena de nulidade processual nos termos do art. 39 do CPC.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 1 de outubro de 2015.

  
\_\_\_\_\_  
**Antonio Celso Fonseca Pugliese**  
OAB/SP 155.105

  
\_\_\_\_\_  
**Erik Martins Sernik**  
OAB/SP nº 305.254

10396

*Cinira Gomes Lima Melo*  
ADVOGADA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA  
EMPRESARIAL DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO - RJ

Autos nº 0093715-69.2015.8.19.0001

Recuperação judicial

**JOSÉ MARIA RAFAEL**, já qualificado nos autos do processo da Recuperação Judicial de **GALVAO ENGENHARIA S/A e GALVÃO PARTICIPAÇÕES S/A**, por sua advogada, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, nos termos do artigo 526 do Código de Processo Civil, informar que interpôs recurso de Agravo de Instrumento contra a decisão que concedeu a recuperação judicial das recuperandas e requerer a juntada da cópia da petição do agravo, do comprovante de sua interposição.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 05 de outubro de 2015.

  
Danielle de Jesus Rodrigues de Oliveira  
OAB/RJ nº 117.636

Rua Antônio de Barros, 2391, cj. 33, São Paulo, SP  
Fone/fax: 11 3326.4101 E-mail: ciniramelo@hotmail.com

PROCAP ERP07 2015016249803 05/10/15 17:46:54 42403 6887492873

**3204/2015.00565137**

Srº Usuário, a petição foi encaminhada com sucesso.

O protocolo gerado é a sua garantia do recebimento da petição pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, sendo desnecessário novo peticionamento eletrônico com as mesmas informações.

**Segunda Instância**

Data: 02/10/2015

Horário: 15:03

CRERJ: 0110405182694 (R\$140,32)

Número do Processo de Referência: 0093715-69.2015.8.19.0001

Orgão de Origem: Capital: Cartório da 7ª Vara Empresarial

Natureza: Cível

Tipo Protocolo: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL

**Advogado(s)**

SP246244 - CARMEM LUCIA GOMES LIMA MELO FILHA

SP207660 - CINIRA GOMES LIMA MÉLO

**Parte(s)**

**GALVAO ENGENHARIA S A - CNPJ: 01340937/0001-79**, Jurídica, Empresa Privada, CNPJ - 01340937000179Endereço: Comercial - Rua Gomes de Carvalho, 1510, 2º Andar, SP, São Paulo, Vila Olímpia, CEP: 04547005

**GALVAO PARTICIPAÇÕES S A - CNPJ: 11.284.210/0001-75**, Jurídica, Empresa Privada, CNPJ - 11284210000175Endereço: Comercial - Rua Gomes de Carvalho, 1510, 19º Andar, SP, São Paulo, Vila Olímpia, CEP: 04547005

**JOSE MARIA RAFAEL ME**, Jurídica, Empresa Privada, CNPJ - 03409579000139Endereço: Comercial - Rua Cabo Oscar Rossini, 1183, SP, São Paulo, ..., CEP: 02186030

**Documento(s)**

**Recurso: AGRAVO DE INSTRUMENTO JOSÉ MARIA RAFAEL X GALVAO ENGENHARIA - Assinado - Assinado - Assinado.pdf**

Recurso

**Anexo: Procuração - Jose Maria Rafael(1) - Assinado.pdf**

Procuração

**Anexo: SUBSTABELECIMENTO RJ - Assinado - Assinado.pdf**

Procuração

**Anexo: Doc 04 - PROCURAÇÕES AGRAVADA - Assinado.pdf**

Procuração

**Anexo: Doc 05 - Procuração Administradora e Termo de Compromisso - Assinado.pdf**

Procuração

**Anexo:** Doc 01 - Decisão Agravada - Assinado.pdf

Decisão Agravada

**Anexo:** Doc 02 - Certidão de Publicação - Assinado.pdf

Certidão de publicação da decisão agravada

**Anexo:** Doc 02 - Certidão de Publicação - Assinado.pdf

Certidão de intimação

**Anexo:** ATO CONSTITUTIVO REQUERIMENTO DE EMPRESÁRIO JOSE MARIA RAFAEL - Assinado.pdf

Documentos que Instruem a Inicial

**Anexo:** Doc 08 - Petição Inicial e Atos Constitutivos Agravada - Assinado.pdf

Documentos que Instruem a Inicial

**Anexo:** Doc 09 - Edital Credores apurados pela AJ - Assinado.pdf

Documentos que Instruem a Inicial

**Anexo:** Doc 10 - Edital - convocação AGC - Assinado.pdf

Documentos que Instruem a Inicial

**Anexo:** Doc 11 - PRJ 03.06.2015 - Assinado.pdf

Documentos que Instruem a Inicial

**Anexo:** Doc 12 - Plano de recuperação - 13.08.2015 - Assinado.pdf

Documentos que Instruem a Inicial

**Anexo:** Doc 13 - Plano recuperação 28.08.2015 - Assinado.pdf

Documentos que Instruem a Inicial

**Anexo:** Doc 14 - Ata AGC 19.08.2015 - Assinado.pdf

Documentos que Instruem a Inicial

**Anexo:** Doc 15 - Ata AGC 28.08.2015 - Assinado.pdf

Documentos que Instruem a Inicial

**Anexo:** Doc 15 - Ata AGC 28.08.2015 - Documentos que a instruíram 1 - Assinado.pdf

Documentos que Instruem a Inicial

**Anexo:** Doc 15 - Ata AGC 28.08.2015 - Documentos que a instruíram 2 - Assinado.pdf

Documentos que Instruem a Inicial

**Anexo:** Doc 15 - Ata AGC 28.08.2015 - Documentos que a instruíram 3 - Assinado.pdf

Documentos que Instruem a Inicial

**Anexo:** Doc 15 - Ata AGC 28.08.2015 - Documentos que a instruíram 4 - Assinado.pdf

Documentos que Instruem a Inicial

**Anexo:** Doc 15 - Ata AGC 28.08.2015 - Documentos que a instruíram 5 - Assinado.pdf

Documentos que Instruem a Inicial

**Anexo:** Doc 15 - Ata AGC 28.08.2015 - Documentos que a instruíram 6 - Assinado.pdf

Documentos que Instruem a Inicial

**Anexo:** Doc 15 - Ata AGC 28.08.2015 - Documentos que a instruíram 7 - Assinado.pdf

Documentos que Instruem a Inicial

**Anexo:** Doc 15 - Ata AGC 28.08.2015 - Documentos que a instruíram 8 - Assinado.pdf

Documentos que Instruem a Inicial

**Anexo:** Doc 15 - Ata AGC 28.08.2015 - Documentos que a instruíram 9 - Assinado.pdf

Documentos que Instruem a Inicial

**Anexo:** Doc 15 - Ata AGC 28.08.2015 - Documentos que a instruíram 10 - Assinado.pdf

Documentos que Instruem a Inicial

**Anexo:** Doc 15 - Ata AGC 28.08.2015 - Documentos que a instruíram 11.pddf - Assinado.pdf

Documentos que Instruem a Inicial

**Anexo:** Doc 16 - Decisão determinando realização AGC - Assinado.pdf

Documentos que Instruem a Inicial

**Anexo:** Doc 17 - Decisão Admissão Processamento RJ - Assinado.pdf

Documentos que Instruem a Inicial

**Anexo:** Doc 18 - Divergência Apresentada pela Agravante - Assinado.pdf

Documentos que Instruem a Inicial

**Anexo:** Doc 19 - Manifestação MP acerca da aprovação do PRJ - Assinado.pdf

Documentos que Instruem a Inicial

**Anexo:** CUSTAS GRERJ - JOSE MARIA RAFAEL - Assinado.pdf

Documentos que Instruem a Inicial

**Anexo:** CUSTAS GRERJ - JOSE MARIA RAFAEL - Assinado.pdf

Extrato da GRERJ

10400

*Carmem Lúcia Gomes Lima Melo Filha*  
ADVOGADA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO  
EGREGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

GRERJ nº 01104051826-94

**JOSÉ MARIA RAFAEL ME**, empresário individual estabelecido na Rua Cabo Oscar Rossini, 1183, São Paulo, SP; CEP. 02186-030, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 03.409.579/0001-39, por sua advogada constituída, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 522 e seguintes do Código de Processo Civil, interpor o presente

**AGRAVO DE INSTRUMENTO**

contra a decisão proferida nos autos da Habilitação de Crédito requerida em razão da Recuperação Judicial de **GALVÃO ENGENHARIA S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)**, e **GALVAO PARTICIPAÇÕES S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)**, que tramita perante o MM. Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro sob o nº 0093715-69.2015.8.19.0001, que homologou o Plano de Recuperação Judicial aprovado na Assembleia Geral de Credores realizada em 28 de agosto de 2015.

Rua Antônio de Barros, 2391, cj. 33, São Paulo, SP  
Fone/fax: 11 3326.4101 e-mail: ciniramel@hotmail.com

C E R T I D ã O

CERTIFICO QUE nesta data lavrei o competente  
Termo de Encerramento deste 52º Volume, com 200  
folhas. 30.400

Rio de Janeiro, 14 de OUTUBRO de 2015.